

vide documento inequívoco de fls. 32: (lê recibo do Banco do Brasil S.A., datado de 4/11). Como então a 9/11 se pede arquivamento do processo por dêle se haver desinteressado o autor e a tanto se atende no despacho de fls. 28, também transcrito e de que se agrava?

A pena própria do litigante que se desinteressa por sua causa não se impõe ao que procede por forma diametralmente oposta, observando na exata, isto é, no dia, na hora, no lugar e pela forma

própria o que lhe determinara o Juiz.

Reformo o despacho de referência.

Dou provimento para que se prossiga na demanda.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henocho Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.495 — DF.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Embargante — União Federal

Embargados — Espólio de Renaud Lage e outros, Henry Potter Lage e o Espólio de Frederico Lage e o Espólio de Henrique Lage

Acórdão

Decreto-lei n.º 4.648, de 2-9-42. Incorporação ao patrimônio nacional de todos os bens e direitos das empresas da chamada "Organização Lage" e do espólio de Henrique Lage.

Decreto-lei n.º 7.024, de 6-11-44. Liquidação dos débitos das empresas da "Organização Lage".

Decreto-lei n.º 9.521, de 26-7-46. Modificação dos Decs. leis n.ºs 4.648, de 2-9-42, e 7.024, de 6-11-44, e instituição de Juízo Arbitral para fixar o *quantum* da indenização a ser paga pela acima referida incorporação.

Todos êsses diplomas legais constituem direito especial, derogador do direito comum; constituem sede única da matéria nêles versada; na realidade estabelecem processo especial e original de transação, de todo legítimo, dada a fonte de que emanaram.

Assim, a dispensa de homologação, prevista no art. 16, do mencionado Decreto-lei n.º 9.521, não pode ser apreciada à luz de normas do direito comum, mas de acôrdo com êsse direito especial, quase excepcional.

Lei n.º 4.686, de 1965. Correção monetária. É devida a partir da vigência dessa lei que a instituiu, ainda mesmo que se trate de expropriação indireta ou expropriação sem processo expropriatório. Votos vencidos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos na Ape-
lação Cível n.º 12.495, do Distrito
Federal, em que são partes as
acima indicadas.

Acordam os Ministros que
compõem o Plenário do Tribunal
Federal de Recursos, preliminar-
mente, e por votação unânime,
em rejeitar a arguição de intem-
pestividade dos embargos; e, no
mérito, em rejeitá-los, por maio-
ria de votos, vencido o Sr. Min.
Relator. Quanto ao pedido de cor-
reção monetária foi o mesmo de-
ferido em parte, nos têrmos do
voto médio do Sr. Min. Moacir
Catunda, ou seja, a partir da vi-
gência da Lei 4.686/65, vencidos,
in totum, os Srs. Mins. Relator e
Revisor e, em parte, os Srs. Mins.
Amarílio Benjamin, Márcio Ri-
beiro, Esdras Gueiros e Henoch
Reis. Impedido o Sr. Min. Djalma
da Cunha de Mello. Na prelimi-
nar, os Srs. Mins. Antônio Neder,
Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros,
Moacir Catunda, Henoch Reis e
Amarílio Benjamin votaram com
o Relator; e, no mérito, os Srs.
Mins. Márcio Ribeiro, Esdras
Gueiros, Moacir Catunda, Henoch
Reis e Amarílio Benjamin vota-
ram com o Sr. Min. Antônio Ne-
der. Quanto à correção monetária,
os Srs. Mins. Amarílio Benjamin,
Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e
Henoch Reis votaram em parte
com o Sr. Min. Moacir Catunda.

O relatório e as notas taqui-
gráficas das fls. 567 a 626 inte-
gram êste julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de outubro de 1967.
— Oscar Saraiva, Presidente; An-
tônio Neder, Relator (art. 77 do
R. I.).

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollem-
berg: — 1. Os presentes embar-
gos foram opostos à decisão da
Egrégia Segunda Turma, proferi-
da em pleito judicial da maior
repercussão e, por isso, tenho
como de real utilidade sejam co-
nhecidos do Tribunal todos os
detalhes do caso, o que será al-
cançado por via da leitura de ex-
posição excepcionalmente precisa,
feita pelo Sr. Min. Godoy Ilha,
Relator da matéria na Turma,
nos seguintes têrmos:

“1. Em 1941, falecia no Rio
de Janeiro o grande industrial
Henrique Lage, deixando testa-
mento público em que instituiu
como principais legatários dos
seus bens sua mulher, Gabriela
Besanson Lage, dois sobrinhos
e seis antigos colaboradores, na
proporção de 52% para aquela,
16,5% para cada um dos sobri-
nhos e 2,5% para cada um dos
seus auxiliares.

2. Aberta a sucessão e quan-
do o inventário já se encontrava
com as avaliações ultimadas, o
Govêrno da República, conside-
rando a existência do estado de
guerra, declarado pelo Decreto
n.º 10.358, de 31-8-1942, e a cir-
cunstância das entidades compo-

nentes da chamada “Organização Lage” constituírem um valioso conjunto aproveitável no interesse da defesa nacional, de modo a impor o exercício da sua administração pelo Estado e a sua incorporação ao patrimônio da Nação, expediu o Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de setembro de 1942, incorporando ao patrimônio nacional todos os bens e direitos do espólio de Henrique Lage e das 29 empresas que compunham o complexo da “Organização Lage”, assumindo o Governo Federal o seu ativo e passivo, investindo-se na posse e na administração dos bens através de um Superintendente de sua imediata confiança, ao qual atribuiu-se a competência para, entre outros encargos, o de elaborar o plano de liquidação do passivo e da indenização devida ao espólio de Henrique Lage e aos demais acionistas das empresas incorporadas.

3. Dando cumprimento a essas determinações, o Superintendente avaliou os bens em 1.054.821.187,94 e estimou o passivo em Cr\$ 294.538.977,80, mas, na Exposição de Motivos n.º 1.295, de 28-7-1943, o Sr. Ministro da Fazenda de então informou ao Senhor Presidente da República que, não obstante ser o saldo patrimonial líquido dos bens incorporados de Cr\$ 760.282.210,14 tratava-se, entretanto, da aquisição de um conjunto avultado e de difícil, senão impossível, mobilização, e, salientando o decisivo auxílio financeiro prestado ao *de cujus* pelo Banco do Brasil e pelo próprio Governo, que evitou a falência das empresas, concluiu a referida Exposição de Motivos

pela expedição de decreto-lei fixando, para os herdeiros, uma indenização de Cr\$ 150.000.000,00, como se vê no Processo P. R. 35.486/43. A sugestão não foi, todavia, aceita pelo Chefe do Governo, que nomeou uma comissão constituída, sob a Presidência do Procurador-Geral da Fazenda, do Presidente da Comissão de Marinha Mercante, do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, do Gerente do Banco do Brasil e de um engenheiro.

4. Com base no relatório dessa Comissão, foi expedido o Decreto-lei n.º 7.024, de 6 de novembro de 1944, pelo qual foi mantida a incorporação dos acervos das empresas de navegação, estaleiros e portos, avaliados pela comissão em Cr\$ 316.288.053,40, de que dever-se-ia deduzir o passivo apurado no montante de . . Cr\$ 303.070.690,75, que seria pago em apólices da Dívida Pública, vencendo os juros anuais de 5% a partir da data da vigência do precitado Dec. 4.648/42. Os bens e direitos das empresas excluídas da incorporação seriam restituídos a quem de direito, na forma do processo de inventário e partilha que corria pela 4.^a Vara de Órfãos e Sucessões do então Distrito Federal, dependendo, porém, segundo o art. 12 do aludido diploma legal, de prévia homologação de todos os interessados, mediante termo a ser lavrado dentro de 30 dias, na Procuradoria-Geral da Fazenda, após o que seriam eles levados à hasta pública se não se verificasse o acôrdado naquele prazo, o que, no entanto, não ocorreu, não obstante a dilatação dêste por três vezes.

5. O espólio não só não deu o seu assentimento à solução contida no mencionado Decreto-lei n.º 7.024, como dirigiu ao Ministro da Fazenda, em 6 de dezembro de 1944, através do eminente advogado Levi Carneiro, a fundamentada impugnação constante do impresso de fls. 139, desatendida pelo titular daquela pasta que, pelo Aviso n.º 2.225, de 19 de outubro de 1945, determinava que se procedesse à venda em hasta pública dos bens excluídos da incorporação e que não haviam sido devolvidos aos seus legítimos titulares, e não obstante haver, em abril daquele ano, o ilustre jurisconsulto Levi Carneiro sugerido, em audiência especial com o Presidente da República, a instituição de um Juízo Arbitral para dirimir a controvérsia, proposta considerada aceitável em princípio, mas condicionada à aprovação do Ministro da Fazenda. A expedição do mencionado Aviso n.º 2.225 deu, então, lugar ao protesto judicial formulado pelo espólio no Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

6. A seguir, pleiteou o espólio ao Ministério da Fazenda a imediata restituição de todos os bens do acervo hereditário insistindo, todavia, pela proposta da instituição do Juízo Arbitral para fixar a indenização devida pela União, manifestando o propósito de renunciar a perdas e danos da hipótese de uma solução expedida. O Ministério elaborou, então, um projeto de revisão dos atos impugnados, por uma nova comissão administrativa, e, pela Exposição de Motivos n.º 104, de 15-1-1946, submeteu a matéria à

consideração do Presidente da República, então o Min. José Linhares, que mandou ouvir o Consultor-Geral da República, o ilustre Prof. Themístocles Cavalcânti, o qual, no Parecer n.º 136, de 25-1-1946, assim concluiu: "Por outro lado, ainda me parece digna de apoio a solução arbitral, com as alterações que proponho em anexo."

7. Nessa conformidade e após renovados estudos, foi, afinal, expedido o Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de julho de 1946, alterando o que dispunham os anteriores diplomas legislativos 4.648 e 7.024, considerando definitivamente incorporados ao Patrimônio Nacional os bens descritos no art. 2.º, devendo os demais bens serem devolvidos ao espólio e às empresas desincorporadas, e determinando, entre outras, as seguintes providências: a) A União pagaria, pela incorporação daqueles bens e direitos arrolados no art. 2.º, uma indenização correspondente ao seu justo valor na data da vigência do Decreto n.º 4.648, de 1942, a ser fixada pelo Juízo Arbitral instituído pelo art. 12; b) o pagamento seria efetuado em Apólices da Dívida Pública, vencendo os juros anuais de 5%, a partir da data da vigência do citado Decreto-lei 4.648, como o assentara o de n.º 7.024 e cobertas pelo crédito aí aberto e que poderia ser aumentado com a decisão do Juízo Arbitral; c) ficou instituído pelo art. 12 o Juízo Arbitral para o fim especial de julgar, em instância única e sem recurso, sobre as impugnações oferecidas pelo espólio de Henrique Lage, sua herdeira e legatária.

rios, aos referidos Decretos-leis 4.648, de 2-9-42, e 7.024, de 6-11-1944, com as atribuições e encargos definidos nos incisos I e II daquele dispositivo, devendo a sentença arbitral, sem nenhum recurso, constituindo decisão final e definitiva, ser executada independente de homologação (art. 16); d) o Juízo Arbitral seria composto de três membros, um nomeado pelo Ministério da Fazenda, outro indicado pela inventariante do espólio de Henrique Lage e o terceiro escolhido de comum acôrdo pelos dois primeiros, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercício ou aposentados, devendo representar a União no processo o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o espólio pela sua inventariante (art. 14); e) aos legatários do *de cujus* assegurou o art. 25 o direito de, no prazo de 15 dias, optarem pelo recebimento de uma importância correspondente ao valor dos seus legados à base de Cr\$ 120.000.000 para a totalidade dos legados, base que vigoraria para efeito exclusivo daquela opção; por último, f) estabeleceu o art. 11 que, tanto a União como as empresas, pelos titulares das respectivas ações e o espólio, pela sua herdeira e legatários, não poderiam pleitear quaisquer indenizações ou vantagens não especificadas no citado Decreto-lei n.º 9.521 a que porventura se julgassem com direito em consequência da execução dos Decretos-leis n.ºs 4.648 e 7.024.

8. Constituído o Juízo Arbitral dos árbitros Dr. Raul Gomes de Mattos, por parte da União, do Professor Antônio Sampaio Doria, pelo espólio, o Ministro

aposentado do Supremo Tribunal Federal, Manoel da Costa Manso, para terceiro desempatador, por escolha comum dos primeiros e tendo como substituto eventual o Ministro Laudo Ferreira de Camargo, do mesmo Colendo Tribunal, os trabalhos desenvolveram-se, como dá notícia a certidão de fls. 20/93, com os apensos constantes de sete volumes, com os respectivos anexos, que estiveram apensados a êstes autos e foram posteriormente desapensados. As avaliações e exames necessários foram procedidos por quatro comissões constituídas de técnicos renomados, escolhidos pelas partes, com desempatador indicado pelos árbitros, com a assistência permanente do Procurador-Geral da Fazenda. Integravam essas comissões nomes da mais alta qualificação, como os Almirantes Radles de Aquino e Cícero de Freitas Marinho e Engenheiro Alfredo Figueiredo, para o setor de navios; Almirante Eurico B. Viveiros de Castro, Professor Maurício Joppert da Silva e Engenheiro Ortin Cesar de Andrade, para o setor de Máquinas e Instalações; Engenheiro Alberto Mello Flores, Professor Augusto Belfort Roxo e Engenheiro Urius Cordeiro, para o de Imóveis e os Contadores Eurico de Oliveira Campos, Miguel Leitão de Carvalho e Álvaro Brandão, para o de Contabilidade. O Juízo Arbitral considerou, para a fixação dos valores do acervo, como determinava o art. 13 do Decreto-lei n.º 9.521, o laudo da avaliação procedida em 15 de outubro de 1941 por uma comissão presidida pelo Dr. Adauto Lúcio Cardoso e

aprovada pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas e que estimou o valor do acervo então incorporado ao patrimônio nacional em Cr\$ 1.054.821.187,94, e um ativo líquido de Cr\$ 760.282.210,14; o laudo da avaliação procedida nos autos do inventário de Henrique Lage, processado no Juízo da 4.^a Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, que estimou os bens da herança e das empresas incorporadas em Cr\$ 1.052.040.660,42, com um saldo patrimonial líquido de Cr\$ 629.016.721,45 e, por último, o laudo da comissão nomeada pelo Ministro da Fazenda, sob a Presidência do Dr. Francisco Sá Filho, constante do Processo ... PR. 35.486/43 e que, limitando-se às empresas de navegação, ao Estaleiro Guanabara e à Cia. Docas de Imbituba, deu-lhes o valor de Cr\$ 316.288.053,40, contra um passivo de Cr\$ 282.611.508,47, sendo de notar que os bens e direitos efetivamente incorporados pelo Decreto-lei 9.521 compreendem, além daqueles, numerosos e valiosos imóveis relacionados no art. 2.^o desse diploma.

9. Com base nesses elementos e nos laudos unânimes das quatro comissões periciais, proferiu o Juízo Arbitral a sentença datada de 21-1-1948, literalmente transcrita na certidão de fls. 319-337 e cujas conclusões constam da publicação do *Diário Oficial* de 23 de janeiro de 1948 e estão reproduzidas no impresso de fls. 142. A sentença, subscrita pela unanimidade dos árbitros, depois de longa exposição e de resolver tôdas as questões relacionadas com as disposições do Decreto-lei

n.^o 9.521, concluiu que o montante da indenização a ser paga pela União atingia a soma total de .. Cr\$ 688.871.420,10, de que deveria ser deduzida a importância de Cr\$ 400.410.608,10, em quanto montavam as dívidas e demais encargos que oneravam o acervo de que resultou um saldo líquido de Cr\$ 288.460.812,00 que a sentença considerou como indenização devida e a ser paga pela União ao espólio de Henrique Lage, em apólices entregues ao Banco do Brasil, à disposição do Juiz do inventário.

10. O Governo, acatando a decisão do Juízo Arbitral e à requisição dos árbitros, determinou o pagamento dos credores cujos créditos foram reconhecidos, inclusive de vultosa quantia devida ao Banco do Brasil, até esgotar-se o crédito especial aberto pelo Decreto-lei 7.024/44, deixando, por isso, de serem atendidas as requisições feitas em favor do espólio e de alguns credores, êstes com um crédito total de Cr\$ 49.174.943,30. E, atendendo à exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, de 28-9-48, e depois de ouvido o Consultor-Geral da República, então o ilustre Professor Haroldo Valladão, que proferiu longo parecer favorável àquela exposição de motivos, enviou o Senhor Presidente da República, em 31 de janeiro de 1949, mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de anteprojeto de lei solicitando a abertura do crédito especial de Cr\$ 308.799.977,60, para ocorrer, entre outras despesas relativas à sentença proferida pelo Juízo Arbitral, ao pagamento da quantia

de Cr\$ 288.460.812,00 pela indenização devida pela União ao Espólio Lage, nos termos daquela decisão. Paralelamente, em virtude de mensagem posterior, foi pedido ao Congresso a abertura de um crédito especial de Cr\$ 49.174.943,30, para atender à solução das dívidas cuja liquidação não se ultimara, pela insuficiência do crédito aberto anteriormente pelo mencionado Decreto-lei 7.024. Ambos êstes projetos tomaram na Câmara os números 178/1950 e 4/1951.

11. Na Câmara, foram os projetos aprovados, nos termos dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos daquela Casa, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças, então presidida pelo Ministro Horácio Lafer, depois de rejeitada uma emenda do então Deputado Hermes Lima, que autorizava o Poder Executivo a promover judicialmente e antes de qualquer pagamento a anulação da sentença do Juízo Arbitral, à vista da manifestação contrária do Ministro da Fazenda, esteiada em parecer do Procurador-Geral da Fazenda. Aprovadas ambas as proposições, foram elas à revisão da outra Casa do Congresso.

12. No Senado, sôbre o Projeto n.º 178/1950, emitiu o então Senador Ferreira de Souza, insigne professor de direito, o apodítico parecer reproduzido no impresso de fls. 148, concluindo pela inteira constitucionalidade do Juízo Arbitral e da irrefragável validade da sentença por êle proferida, parecer que não chegou a ser votado e foi, depois, adotado pelo Senador João Vilasboas. A

Comissão de Finanças, por sua vez, também opinou favoravelmente à aprovação dos projetos. Quanto ao Projeto n.º 4/1951, foi unânime o pronunciamento da Comissão de Justiça, em parecer também subscrito pelo então Senador Vergniaud Wanderley, que, no tocante ao primeiro, manifestara algumas restrições relativas à prioridade do pagamento do crédito do espólio. Idêntico pronunciamento teve a Comissão de Finanças, depois de solicitadas informações ao Ministro da Fazenda, já no govêrno que sucedeu ao do General Eurico Dutra, tendo o titular daquela Pasta, então o Sr. Horácio Lafer, enviado àquela Comissão, pelo Aviso n.º 164, de 4-10-1951, os pareceres da Contadoria-Geral da República e da Direção-Geral da Fazenda Nacional, favoráveis à aprovação das proposições, por se tratar, entre outras razões e como foi salientado, de “dotação para ocorrer às despesas relativas às requisições feitas pelo Juízo Arbitral instituído pelo art. 12 do Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de julho de 1946”, com cujo pronunciamento se pôs de acôrdo o Ministro.

13. Depois de tão inequívocos propósitos de acatamento à decisão arbitral e de lhe ter dado execução em parte, com o pagamento dos credores do acervo por aquela determinado, o Govêrno, face a um parecer emitido pelo então Procurador-Geral da Fazenda, Dr. Haroldo Renato Ascoli, em 25-10-1952, sustentando a inconstitucionalidade do Juízo Arbitral, acolhida em exposição de motivos pelo Sr. Ministro da Fazenda, envia ao Congresso a Men-

sagem n.º 463, datada de 14 de novembro daquele ano, onde, depois de afirmar que a questão entre a "Organização Lage" e a União ficara definitivamente encerrada pelo Decreto-lei 7.024, de 6-11-1944, solicita ao Poder Legislativo o cancelamento e o arquivamento dos retrocitados Projetos 178, de 1950, e 4 de 1951.

14. Na Câmara, emitiu parecer na Comissão de Justiça o Deputado Flôres da Cunha, contrário à sugestão do Poder Executivo, pôsto que a sua aceitação importaria em anular atos perfeitos e acabados do poder público, que geraram direitos adquiridos em favor de particulares e, se o Poder Executivo visava a anulação desses atos, a única solução seria o recurso ao Poder Judiciário. Já no Senado, a mensagem foi acolhida não só pela Comissão de Finanças, como pela de Constituição e Justiça (relativamente ao Projeto n.º 4/51), tendo, no que se refere ao Projeto 178/1950, proferido parecer verbal, em seu nome, o Senador Leopoldo da Cunha Mello, que apoiou o ponto de vista da Fazenda no tocante à inconstitucionalidade do Juízo Arbitral, mas os projetos, porque não parecesse regimental a forma de simples arquivamento, foram dados como rejeitados e mandados ao arquivo.

15. Malogrados todos os esforços para uma solução amigável, outro caminho não restava aos herdeiros e legatários de Henrique Lage senão o recurso ao Poder Judiciário, o que fizeram através das ações que, reunidas, foram julgadas procedentes na Primeira Instância."

2. No julgamento das apelações interpostas ficou vencido, parcialmente, o Sr. Min. Oscar Saraiva, que proferiu o voto seguinte: "O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, V. Ex.^a fez um estudo longo, circunstanciado e apurado de tôda a questão; não apenas a exposição ordenada dos fatos, mas tendo considerações sôbre as várias questões de direito que emergem neste longo histórico. Teria sido propósito meu, trazer voto escrito; as circunstâncias presentes, entretanto, não me permitiram fazê-lo. Por isso proferirei oralmente o meu voto.

De logo, Sr. Presidente, cumpre observar que há uma questão que é fundamental e que se me afigura de todo relevante. Em verdade, verifica-se que se trata, no caso, é de uma execução, Estamos decidindo em autos de apelação em ação ordinária, ação petitória, mas destinada a dar execução a um laudo de Juízo Arbitral. Trata-se, pois, de um processo típico de execução e a questão que emerge é a de se saber se a decisão é, ou não, exequível, isto é, saber se o laudo é válido, quer na constituição do Juízo arbitral, quer na sua executoriedade em relação à decisão proferida. Quanto à primeira questão, não tenho dúvida em entender, como o fêz V. Ex.^a, que nada impedia, ao contrário, tudo recomendava, que um Juízo arbitral fôsse constituído. Isto foi dito nos longos arrazoados, e o advogado sustentou, com todo o brilho, que a decisão do Juízo arbitral não contrariava texto legal. A arbitragem é prática nacional e internacional e verificamos, no Direito Português an-

tigo, Manuelino, a sua instituição, discutida e comentada. Não haveria, portanto, impedimento algum em que o Governô submetesse essa questão a um Juízo arbitral, e é ociosa a questão de saber como o fazer porque êsse governô tinha podêres legiferantes na ocasião.

Portanto, a sua instituição foi ordenada por um Decreto-lei que poderia, por sua natureza e fôrça de lei, revogar lei ou decreto anterior. E aí abordamos uma das objeções da União, a de que já havia uma situação constituída. Mas o Decreto-lei n.º 7.024, anterior, fôra expedido por manifestação unilateral do Estado, de sorte que não se poderia dizer que fôsse uma situação perfeita; seria, antes, uma situação passada, em têrmos do tempo, mas não exaurida no sentido formal de sua perfeição, porque uma das partes não era concorde, e a administração não tem capacidade de julgar e decidir soberanamente atos conticulares. Nem sequer se tratava e que envolvam direitos de particulares. Nem sequer, se tratava de um ato contencioso administrativo, que devesse prevalecer no âmbito da administração. Não. Era puramente ato declaratório da administração, que não poderia prevalecer como fato jurídico consumado, para opor-se a terceiros. Assim, a reabertura da questão pelo nôvo Decreto-lei, o de n.º 9.521, era lícita, não só do ponto de vista de técnica legislativa, porque uma lei revoga outra anterior, mas de um ponto de vista substancial, dado que o ato anterior era despido de um dos seus

elementos de validade para se impor contra terceiros.

Também, Sr. Presidente, vemos que a questão que se debate, e que a União procura ladear, entre desapropriação e incorporação, é mero *jeux de mots*, é um jôgo de palavras, porque na verdade se refere a uma tomada de propriedade. Compreendemos bem o ato da União, e, aí, eu me permito observar que êsse ato não mereceria ser traçado com as côres veementes que lhe deu o advogado, porque o conjunto de bens do chamado Grupo Lage, essa empresa, estava em vésperas de falência, em franca insolvência, e o valor dêsse acervo, as suas responsabilidades, e os interêsses que o envolviam, não permitiam que o Governô assistisse inerte, impassível, a uma derrocada dêsse valioso conjunto industrial. O Governô não praticou, pois, ato de mau arbítrio, ato mau no sentido jurídico, procedendo àquela expropriação, porque os interêsses nacionais, no momento, não poderiam permitir a ruína de uma das poucas empresas de navegação nacional. E tanto o Governô foi tângido no sentido da necessidade de incorporar o acervo Henrique Lage, que não incorporou o acervo da Empresa Pereira Carneiro, que até hoje é autônoma. Não era ato dirigido contra uma determinada empresa, mas foi ato necessário à salvaguarda daquele conjunto indispensável ao Estado que, no momento da guerra, não deveria perecer e cair na insolvência e numa liquidação judicial. Portanto, o ato do Governô foi um ato que se legitimava pela necessidade pública. Poucas vêzes

se poderia aplicar com oportunidade aquêlê aforisma: *Salus populi suprema lex esto*. Era questão de salvação, durante a guerra, e o Governo usou dos podêres que tinha, no momento; mas, usando dêsses podêres, em tempo algum se poderia dizer que essa expropriação se transformaria em desapropriação pura e simples, sem indenização. Foi caso de expropriação indireta, que é figura conhecida na jurisprudência dos tribunais. A Constituição atual permite isto e o consenso unânime permite que, nos casos de salvação pública, em caso de guerra, o Estado possa agir e reparar posteriormente. O que não pode é furtar-se aos reparos. E, aí, chegamos ao ponto crucial e chegamos ao caso do Juízo Arbitral. Repudiando o Decreto-lei n.º 7.024, o Estado compôs-se com os interessados, e celebrou um acôrdo que é um verdadeiro contrato ou pacto de compromisso, sujeitando-se a um Juízo Arbitral. Até aí, não encontro matéria para qualquer crítica, ou para arguição de inconstitucionalidade. Apenas divirjo na segunda questão: na questão da executoriedade do laudo arbitral, independentemente de homologação e de recurso. Mas, digo isso, Sr. Presidente, depois de ter meditado no estudo dos pareceres contrários, acostados aos autos, dos eminentes juriconsultos, Luiz Machado Guimarães e Castro Nunes. São pareceres excelentes e entre os dois procurarei decidir como um desempassador. Face a essa divergência, e à margem dos autos, lerei a opinião de Pontes de Miranda, no seu *Commentário ao Código do Processo*

Civil, sôbre a inviabilidade da exclusão do recurso, e também, da homologação.

Assim, entendo que a homologação é substancial, sobretudo se o Estado é uma das partes, porque a homologação transfere do fôro contratual, para o fôro necessário da Justiça, o ato que vai ter execução. O particular não tem capacidade para executar, como nós o sabemos, e o único órgão, num Estado policiado, que tem força executiva é o Estado, e essa força executória é dada precisamente pela Justiça. Sabemos por exemplo que uma nota promissória é título executivo, mas o credor não pode ir à casa do devedor e apossar-se dos seus bens. É preciso que vá à Justiça. Portanto, a homologação representa a passagem do juízo voluntário para o juízo forçado e há necessidade de se recorrer ao Estado para a execução forçada. Neste caso, essa execução é fundamental, porque as partes divergem. Bem ou mal, o Estado renegeou suas obrigações, não aceitou êsse laudo e são abundantes as críticas injustas algumas vêzes por êle feitas aos laudos dos eminentes árbitros. Há necessidade, portanto, de que êste laudos recebam força executória.

Ora, os autores ingressaram com a presente ação ordinária, como se fôra já uma ação de execução. Êste laudo não recebeu força executória, o *exequetur da Justiça*, tão necessário como se fôra uma sentença estrangeira que se quisesse cumprir sem homologação. Há, portanto, necessidade da homologação judicial, e há necessidade de proclamar a invali-

dade da cláusula de irrecorribilidade.

O Sr. Min. Godoy Ilha (pela ordem): — V. Ex.^a permite? Tanto o Código Civil, como o Código do Processo Civil, exigem para a executoriedade da decisão arbitral, a homologação judicial, todavia, deve-se levar em conta que o Decreto-lei n.º 9.021, expedido pelo Presidente da República no uso de suas funções constitucionais de legislar sobre matéria civil e processual, alterou essa disposição que já estava vigente. Não se pode recusar êsse direito. Um caso típico é o do Banco Hipotecário Agrícola de Minas Gerais, em que o Governô, para poder atender àquele estabelecimento de crédito, alterou a lei de desapropriação, tão-sòmente para aquêle efeito e jamais se contestou a legitimidade dêsse diploma legal que foi acolhido no Supremo Tribunal em julgamento de que participei, juntamente com o Min. Henrique d'Ávila.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Iria chegar a êste ponto, embora com risco de me desviar de meu voto oral, mas V. Ex.^a me advertiu. Mas, diz Pontes de Miranda (*Coment. Cód. Civ.*, 6.º vol.): “O art. 141, § 4.º, da Constituição de 1946, impede que se retire, em leis ordinárias, a recorribilidade das sentenças arbitrais, no tocante a *errores in procedendo e in indicando*. Deu, portanto, a solução, em técnica constitucional, ao problema que se pusera ao tempo da codificação manuelina: nem o Príncipe, legislador, poderia confirmar a renúncia ao benefício. O art. 141, § 4.º, não protege apenas quanto à exclusão do exame judi-

cial nos casos em que os podêres públicos seriam interessados em que não houvesse tutela jurídica. Protege também quanto a essa exclusão, se a lei a permite aos particulares. A técnica das Constituições emprega normas jurídicas que se concebem na dimensão da liberdade, ou da democracia, ou da igualdade. Antes de se haver caminhado na dimensão da democracia, um dos expedientes técnicos mais relevantes era o da linha de legalidade (dito princípio de legalitariedade), segundo o qual, ainda que as leis, alvarás, decretos, avisos e portarias, fòsem do mesmo foco ejector, se exigia, para algum ato ou fato, que o previsse lei. O princípio do juiz legal foi fusão do princípio de igualdade perante a lei com o princípio de legalitariedade. O art. 141, § 4.º, em vez de exigir lei, dirige-se às leis, não é norma que entre no princípio de legalitariedade; é norma de competência do Poder Judiciário, precisa, materialmente, o que toca, sem exceção possível a um dos podêres. Tem exatamente a função, respeito ao Poder Judiciário, que as regras de legalidade, depois que só os Parlamentos podem fazer lei, exercem respeito ao Poder Legislativo.”

Ora, o Presidente da República, que era o legislador ordinário na época, na forma do art. 180, da Carta de 1937, poderia modificar o Código de Processo, mas não poderia com a alteração de todo o processo, também a estrutura constitucional brasileira, mesmo porque, em primeiro lugar, o legislador discricionário não era o ditador, era o Presidente da Re-

pública, regularmente eleito e funcionando, concomitantemente, com uma Assembléia Constituinte (o Decreto-lei é de julho de 1946). De sorte que estávamos fora do Governo pré-constituente. E vem a propósito invocar o brocardo romano aplicável tanto aos particulares como ao Estado, quando age na esfera contratual, *privatorum conventio juri público non derogat*. O pacto arbitral não poderia mudar ou alterar o direito público, e muito menos o Estado se poderia despir do resguardo, da possibilidade de recurso ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil declara, aliás, que essas cláusulas não prevalecem, como o faz o seu art. 1.046, *verbis*: "Caberá recurso de apelação da sentença que homologar, ou não, a decisão arbitral." Ora, Sr. Presidente, a cláusula discutida não vale, e não deve prevalecer e muito menos contra o próprio Estado. Chegamos ao ponto principal, já que o laudo foi proferido em plena vigência constitucional (a sentença arbitral é de janeiro de 1948) e o menos que se pode dizer é que aquêlê compromisso, renunciando a certas garantias essenciais, prejudicou-se por incompatibilidade com a nova ordem jurídica, e em especial com a regra do art. 141, § 4.º, da Constituição de 1946. De sorte que aquela cláusula já não prevalecia mais, porque ainda que se quisesse admitir a validade da cláusula com os atos discricionários do Decreto-lei de 1946, já na vigência da Constituição de 1946, aquela cláusula já não operaria mais, por incompatibilidade manifesta. Portanto, o

Juízo Arbitral, como lei processual, deveria seguir a Constituição nova, e não poderia o laudo que veio a ser proferido furtar-se ao exame do Judiciário.

Sr. Presidente, concordando na primeira parte, e louvando o voto fundamentado que V. Ex.^a teve o ensejo de proferir, eu, com a vênia necessária, discordo nessa segunda parte e prefiro acompanhar as opiniões de Pontes de Miranda, Luiz Machado Guimarães e até do próprio e eminente Castro Nunes, quando no seu parecer diz, de passagem, o seguinte: (lê).

Por isso, Sr. Presidente, chego a uma conclusão necessária: é que os autores ingressaram em juízo sem a condição necessária para que o ato, que traziam como executório, recebesse a execução. Êste ato deveria receber homologação e esta ensejaria prazo de recurso. Entendo, aliás, que o recurso de ofício era obrigatório, desde que proferido o laudo contra a União, e a lei processual vigente obrigava o recurso necessário.

O recurso contra a decisão arbitral é de apelação. Portanto, a meu ver — entendo que êsse recurso seria obrigatório. De qualquer forma, sem homologação judicial e sem abertura, às partes de prazo para o recurso, a qualquer delas, o julgado não prevalece. Imagine V. Ex.^a se o laudo fôsse contrário aos autores; ficariam êles inertes e conformados? A minha conclusão, portanto, Sr. Presidente, é a de que o ato trazido a juízo não se reveste das formalidades necessárias à sua executoriedade. Assim, dou provimento aos recursos para entender

os autores, nesta altura e nos termos em que vieram a juízo, carecedores da execução, sem prejuízo do cumprimento das formalidades legais, porque reconheço a validade do laudo arbitral, e entendo que não se prejudica na sua parte declaratória por falta dessas formalidades posteriores.

Aparteando o Sr. advogado:

Pela ordem, Sr. Presidente. O Estatuto permite que o advogado preste informações sobre matéria de fato e, assim, peço vênha ao Ex.^{mo} Sr. Oscar Saraiva, que foi advogado e...

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, antes, terminando meu voto, quero dizer que recebo com prazer qualquer observação, mesmo qualquer advertência do advogado porque ela é feita a bem da Justiça. Mas desejo fazer isso com a ressalva de que não se criem precedentes, porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos não reconhecem a validade do preceito referido.

Este, a nosso ver, é inconstitucional porque penetra no recesso dos Tribunais, entra na matéria regimental, que é própria dos Tribunais. De sorte que ouvirei o eminente advogado com o maior prazer mas que não fique precedente e que o Tribunal não chamele como válido este precedente que pode ser aberto, atendendo à magnitude do debate.

O advogado: — Desejo prestar duas informações, uma de fato, que é a seguinte: há um equívoco, *data venia*. Não poderia o Dec. n.º 9.521 violar a Constituição de 1946, porque aquêle é anterior a esta.

A outra informação é a de que a parte propôs uma ação ordinária para suprir tôda a matéria, para alegar uma defesa, que diz estar no item 52. De forma que é o ponto de vista da necessidade da homologação. A parte pede ação ordinária para suprir tôda a questão, inclusive, se necessário fôsse a homologação, a ação ordinária contestaria.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Creio que talvez pela má acústica o advogado não tenha ouvido essa parte. Não disse que o Decreto-lei n.º 9.521 pecava contra a Constituição de 1946. Isto seria erro grave, e vemos afirmativa semelhante repetida nos tribunais, que não atentam para diferença entre inconstitucionalidade e incompatibilidade. A lei anterior não pode ser inconstitucional, porque isso seria atuar *avant la letre*, antes do novo texto constitucional. A lei anterior torna-se incompatível com o novo texto e, portanto, passa a ser inexecutável. Declarei a incompatibilidade; aquela cláusula, o art. 16, seria a meu ver inconstitucional no próprio regime de 1937, mas deixando de lado esse aspecto, para não prolongar o debate, reconheci que era incompatível no regime de 1946, face aos termos do novo diploma. E não teria incorrido nessa heresia contra a ordem temporal das coisas, heresia em que incidem e em que pecam certos eminentes jurisconsultos, que não querem distinguir entre os termos inconstitucionalidade e incompatibilidade.

Quanto ao item segundo, a obção é interessante. Será amor à forma exigir a homologação? Assim não o entendo. A homologa-

ção destinava-se a abrir prazo para recurso quanto o laudo. Tudo aquilo que neste processo se disse, deveria ser decidido no recurso de ofício. A União deveria argüir o que entendesse contra o laudo. Tenho o laudo como fundado, mas a União teria o direito de impugná-lo. A homologação viria ensejar o debate, afastadas tôdas essas discussões que tumultuaram esta ação. Se o laudo pecou, se incidiu em ilegalidade, seria essa matéria a debater na homologação ou no recurso que houvesse. Este, Sr. Presidente, é ponto de vista que quis esclarecer, com prazer para mim, embora não convencendo o advogado, mas tranqüilizado com a minha própria consciência.”

Quanto ao ponto de discordância, isto é, a inconstitucionalidade da disposição do Decreto-lei 9.521, que dispensara a homologação judicial do laudo arbitral, assim se manifestaram os Srs. Mins. Godoy Ilha e Henrique d'Ávila, cujos votos foram vencedores: “O Sr. Min. Godoy Ilha: — 21 — Não tem, ao nosso ver e permissa vênua do autorizado mas isolado pronunciamento de Luís Machado Guimarães, qualquer procedência a argüida inconstitucionalidade do Juízo Arbitral. Na Carta de 1937, então vigente, ao tempo da expedição do increpado Decreto-lei n.º 9.521, não existia qualquer disposição que vedasse, de modo expresso, ou mesmo implícito, a instituição de um Juiz Arbitral nos moldes estabelecidos pelo referido diploma e cuja decisão fôsse irrecorrível e exequível, independentemente do executor judicial, pela sua homolo-

gação. Igualmente, a Constituição vigente não contém qualquer disposição que vede a criação desse instituto, tradicional no direito brasileiro, desde as antigas ordenações. Já o Código Civil o consagrara nos seus arts. 1.037 e seguintes. Castro Nunes, em notável parecer, refutou, cabalmente, tôdas as objeções levantadas contra a sua irrecusável constitucionalidade. Ao tempo do Império, assinala o parecer, muitas controvérsias levantaram-se contra a possibilidade da extensão do instituto, então disciplinado pelo Dec. 3.900, de 26-7-1867, às causas da Fazenda Nacional, prevalecendo, no sentido afirmativo, os autorizados pronunciamentos, dentre outros, de Lafayette, Visconde de Ouro Preto e do Conselheiro Silva Costa. E acrescenta não ser possível a interdição do Juízo Arbitral, mesmo nas causas contra a Fazenda, o que importaria numa restrição à autonomia contratual do Estado que, como tôda a pessoa *sui juris*, pode prevenir o litígio pela via transaccional, não se lhe podendo recusar êsse direito, pelo menos na sua relação de natureza contratual ou privada, que só estas podem comportar solução pela via arbitral, dela excluídas aquelas em que o Estado age como Poder Público que não podem ser objeto de transação. A hipótese para a qual se instituiu o Juízo Arbitral pelo Decreto-lei n.º 9.521, entra na primeira categoria.

22 — Releva salientar por, outro lado, que o Decreto-lei 9.521 foi expedido no regime da Carta de 37. Cabendo à União legislar sobre o direito civil e o processo

civil, foi êle baixado pelo Presidente da República, no uso da faculdade que lhe outorgava o art. 180 daquela Carta, de expedir decretos-leis sôbre tôdas as matérias da competência legislativa da União, enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional. Irrecusável, à tôda evidência, a legitimidade do increpado diploma, ao estabelecer alterações não só no Código Civil como no Código de Processo Civil, na parte em que regula e disciplina o instituto do Juízo Arbitral, que participa com preeminência do direito substantivo das obrigações, como sustentam Lacerda de Almeida (*Dos Efeitos das Obrigações*), sendo do mesmo sentir M. I. Carvalho de Mendonça (*Obrigações, I*). De resto, no entendimento dos nossos mais autorizados civilistas, a cláusula compromissória guarda estreita afinidade com a transação, tanto que o art. 1.048 do Código Civil lhe manda estender o disposto acêrca da transação, que é, também, como está expresso no art. 1.025, um instrumento de que se podem utilizar os interessados em prevenir ou solucionar o litígio mediante concessões mútuas. E foi essa natureza contratual do compromisso acentuada no parecer do Senador Ferreira de Souza: "A União assumiu um compromisso obrigatório e tal laudo deve ser examinado como uma peça de fundo contratual e não como uma sentença." E conclui pela perfeita constitucionalidade do Juízo Arbitral, ao opinar pela concessão dos créditos pedidos pelo Poder Executivo. Atenda-se, ainda, a que o Govêrno, antes de expedir o ci-

tado Decreto-lei n.º 9.521, mandou ouvir o Consultor-Geral da República, então o eminente Professor Themístocles Cavalcanti, que assim se pronunciou:

"Verdadeira desapropriação, a ser regulada administrativamente e liquidada da mesma forma, não há como negar-se ao Govêrno o direito de assim proceder, principalmente por lei especial, matéria de entendimento pacífico, mormente quando não há impugnação dos interessados..." "Por outro lado, ainda me parece digna de apoio a solução arbitral, com as alterações que proponho em anexo" (Parecer n.º 136, de 25-1-46). A solução tinha tôda a adequação, pela supressão do antigo contencioso administrativo.

23 — Argüi-se, por outro lado, a incompatibilidade do ato legislativo em causa com a Constituição vigente, violando, entre outros, o preceito contido no § 26 do art. 141, pelo qual não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção. A alegação não tem qualquer procedência, pois, como afirma a sentença, a instituição do Juízo Arbitral não importou em constituir fôro privilegiado nem tribunal de exceção. Afirma-se a inconstitucionalidade, por se revestir o Juízo Arbitral do caráter de tribunal de exceção não previsto na Carta de 37 e não permitido pela Constituição de 1946. Todavia, basta atentar para a natureza consensual do Juízo Arbitral que, não integrando os órgãos permanentes do Poder Judiciário, de natureza institucional, é criação contratual, nascida do compromisso das partes, ainda que regulada em

lei especial, para concluir-se que a alegada inconstitucionalidade não tem o prestígio da doutrina dominante na matéria. Vários foram os órgãos criados pela lei com função judicante, *exempli gratia*, o Tribunal Marítimo e a Câmara de Reajustamento Econômico. Themístocles, no seu Comentário à vigente Constituição, define bem o que é Tribunal de Exceção.

24 — Seria, ainda, inconstitucional o Decreto-lei 9.521, por ter estabelecido a irrecorribilidade da sentença arbitral, com o que se afrontaria a norma do § 4.º do citado art. 141 da Constituição vigente, pôsto que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. A isso responde Castro Nunes: “O caráter consensual do compromisso arbitral está mostrando que a êle não diz respeito a garantia do § 4.º, que supõe, ao seu natural, o desacordo das partes, assegurando-lhes o acesso aos tribunais. O que se assegura é o direito à jurisdição, o acesso à justiça regulares, a possibilidade ressalvada de poderem levar a Juízo a sua pretensão ou de não responderem senão em Juízo. Ao inverso, o Juízo Arbitral supõe, no ato da sua constituição, o acôrdo das partes que consentem em subtrair a causa às justiças regulares, estando pelo que decidirem os juizes-árbitros por êles escolhidos. Jamais se entendeu, aqui ou alhures, pudesse o compromisso arbitral constituir uma infração daquele princípio tradicional.

É certo que o negócio jurídico pode exigir (e isso só pode ocor-

rer, aliás, em se tratando de causa em que seja parte a Fazenda Pública) uma autorização legislativa para a instituição do Juízo Arbitral, e, em tal caso, provindo da lei, como sucede na hipótese, a subtração do litígio às justiças regulares. Mas, o compromisso firmado com a outra parte importaria na aceitação por esta da via adotada em substituição à judiciária, conservando-se assim no plano consensual a solução arbitral.”

25 — A cláusula sem recurso já estava consagrada no art. 1.040 do Código Civil, deixando à opção das partes a dispensa do recurso. De resto, a convencionada irrecorribilidade da decisão arbitral já vinha do direito anterior e sempre consultou a boa doutrina, como se pode ver em Lacerda de Almeida (ob. cit.), M. I. Carvalho de Mendonça (op. cit.); Teixeira de Freitas (*Consolidação das Leis Civis*, art. 394), e constava já do Decreto n.º 3.900, de 26-6-1897. Os comentadores do Código Civil não opõem restrições à cláusula da irrecorribilidade, que consideram perfeitamente legítimas (Clóvis, *Com. ao art. 1.040*), João Luís Alves, *ibidem*; Carvalho Santos (*Cód. Civ. Int.*, XIV). Jamais viu-se, nessa cláusula, qualquer ofensa às garantias constitucionais.

26 — O mesmo poder-se-á dizer no que respeita à dispensa da homologação. Como observa Castro Nunes no aludido parecer, o Juízo Arbitral constitui uma jurisdição paralela à da justiça ordinária e as suas decisões são equivalentes às dos Juizes oficiais, fazem coisa julgada e são oponí-

veis, por isso mesmo, como exceção à renovação da lide perante aquelas justiças, devendo, por isso, valer independentemente de homologação.

Além do mais, a homologação é formalidade inútil, sobretudo quando se recusa o recurso nos casos limitados aos aspectos formais ou extrínsecos do julgamento, o que leva ao mesmo resultado da homologação, onde o juiz também está confinado ao exame dessas formalidades, sem entrar no mérito da decisão. Dias Ferreira, citado por Castro Nunes, depois de observar que a formalidade da homologação era essencial no direito português, acentua que, atendendo à sua inocuidade, o Código de Processo Civil Português a aboliu. Amílcar de Castro, nos seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, sustenta que, proferido o laudo, podem as partes cumprir o seu dispositivo voluntariamente, sendo isso o que ordinariamente acontece, sobrestado quando dispensado *ex vi legis*.

Tratando-se, ademais, de preceito da lei civil e processual, poderia o legislador alterar ou modificar os dispositivos reguladores do compromisso, pois a tanto ia a sua competência legislativa.

27 — De resto, a União conformou-se com a decisão, não interpondo quaisquer recursos, deu execução, em parte, às deliberações do Juízo Arbitral, com elas se conformando, e pediu até ao Congresso o crédito necessário para ultimar a execução da sentença. Só anos depois, abjura o novo Governo ao compromisso solene e livremente pactuado. Isso levou o saudoso e preclaro Minis-

tro Costa Manso, em carta dirigida ao Dr. Raul Gomes de Mattos, a exclamar melancolicamente: “Infelizmente, porém, uma das partes — o Governo Brasileiro — tomou a estranha deliberação de renegar o solene compromisso que assumira de dar execução ao laudo arbitral. E os Tribunais Judiciários certamente obrigarão o Governo a tomar o caminho que deve trilhar, respeitando a palavra empenhada.”

28 — Neste passo, a douta decisão de Primeira Instância merece ser confirmada e este Egrégio Tribunal já teve ensejo de se manifestar favoravelmente à constitucionalidade do Juízo Arbitral, no julgamento da Apelação Cível n.º 8.960, na ação proposta por Álvaro Dias da Rocha para compelir a União a pagar o seu crédito, reconhecendo que fôra pela decisão arbitral.

A defesa da União não contesta o direito da indenização reclamada pelos autores, mas, sem qualquer apoio legal, afirma que ela será satisfeita administrativamente e, na devida oportunidade, serão todos indenizados, contraditoriamente ao que sustentou de que a questão ficara definitivamente encerrada com a expedição do Decreto-lei n.º 7.024, o qual, todavia, assegurou a indenização a que tinham os autores irrecusável direito e, para tornar efetiva a reparação, há que se interpor a autoridade dos tribunais, compelindo a ré a dar integral execução à sentença arbitral. Quando assim não fôsse, impor-se-ia ao julgador mandar, reconhecida que fôsse a invalidade do Juízo Arbitral, se compusesse a indenização na exe-

ção da sentença, solução, sem dúvida, prejudicial aos próprios interesses da Fazenda Nacional. Não nos cabe, por certo, examinar o mérito da decisão arbitral, mas temos como clamorosamente injustas as abjurgatórias do parecer Ascoli assacadas aos conspícuos componentes do Juízo Arbitral, acusados de parcialidade e de acumpliciarem-se no assalto ao Tesouro Nacional.”

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:

— Sr. Presidente, não posso furtar-me ao dever de render minhas homenagens aos seus dois eminentes Colegas integrantes da Egrégia Segunda Turma, pela maneira escorreita, erudita e segura como que costumam abordar as questões submetidas a seu julgamento. O relatório e o voto de V. Ex.^a, Sr. Min. Godoy Ilha, esvurmaram a preceito os quadran-tes de fato e de direito indispensáveis à solução do litígio. Por sua vez, o eminente Sr. Min. Oscar Saraiva, com a erudição e o descortínio jurídico de que é dotado, situou com precisão a espécie que ora nos ocupa a atenção e que, em verdade, reveste-se de grande relêvo. Há algum tempo tive a oportunidade de relatar caso semelhante, ou seja, o de um Juízo Arbitral, em que figurava a Estrada de Ferro São Paulo Railway; naquela ocasião, manifestei-me, de início, infenso e inteiramente desfavorável ao deslinde de demandas de interesse da União por via arbitral. Semelhante procedimento encontra-se em franca decadência; caiu quase em desuso; dêle não mais se valem os litigantes; pelo menos não tenho notícia, há muitos anos, de

qualquer processo desta natureza entre particulares. O Poder Público é que, vez por outra, aquiesce em solucionar seus litígios por via de Juízo Arbitral que quase sempre acarreta enormes desvantagens e prejuízos para os interesses nacionais. Não vejo razão para que a União abandone a senda normal, ou seja, o acêrto de suas demandas pelo Poder Judiciário, pròpriamente dito, para se valer do sistema híbrido e espúrio do Juízo Arbitral; onde, em regra, queda vencida e espoliada, sem possibilidades efetivas de defesa. Embora adversário acérrimo do instituto, todavia, não chego à conclusão de que o mesmo seja incompatível com a sistemática constitucional vigente no País.

Em princípio, a questão que a Turma é chamada a decidir foi admiravelmente bem focalizada pelo Sr. Min. Revisor. Trata-se de saber, em primeiro lugar, se é viável o Juízo Arbitral, e se o processo obedeceu aos seus trâmites legais. A resposta a semelhante indagação se me afigura afirmativa. Não há como acoi-mar de espúrio ou incompatível com o regime o Juízo Arbitral. O dissídio que lavra entre os meus dois eminentes Colegas, cifra-se apenas ao tocante à executoriedade do laudo independentemente de homologação. Por certo que as razões jurídicas invocadas pelo eminente Sr. Min. Revisor são relevantes e de alto porte. Com elas me ponho, em tese, de perfeito acôrdo. Cumpre, de início, definir a natureza do Dec-lei n.º 9.521, que estabeleceu, no caso, o Juízo Arbitral. Êste, em verdade, nada mais é do que acôrdo consensual,

uma avença de que participa o Poder Público em igualdade de condições com os particulares. Por isso, no caso, o Dec.-lei 9.521, que de decreto apenas tem o nome, constitui, tão-sòmente, a exteriorização de um pacto, através do qual a União e os interessados ex-adversos, acordaram em submeter a substância da controvérsia, a natureza da obrigação e o montante da indenização devida, à decisão arbitral. É evidente que o Poder Público, na espécie, não pode invocar o *jus imperii*, para estabelecer normas processuais diversas das contidas na legislação comum que regula o rito próprio estabelecido para o Juízo Arbitral. Por isso, a cláusula que estatuiu a irrecorribilidade da decisão arbitral é incompatível e insubsistente, porque a União que intervéem no caso, como já salientei, com uma mera parte igualada a qualquer outra, não pode mudar a regra do jôgo. O Juízo Arbitral quer se processe entre o Estado e os particulares, ou entre êstes têm que se seguir o rito prescrito em lei anterior. Não pode, em qualquer caso, reger-se por normas adrede convencionadas.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A transação independe de homologação. Só depende de homologação quando está instalada a lide. Só no curso da lide é que depende de homologação. Fora disso. . .

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — As partes transigem em submeter-se ao arbitramento; mas não podem modificar as regras processuais que o regulam. E a homologação pelo Judiciário é própria do instituto e indeclinável.

A cláusula relativa ao pagamento de juros compensatórios a partir de 1942 é perfeitamente admissível e legal, porque a União transigiu, e podia fazê-lo quanto ao particular. E é justa, porque encontrava-se ela de posse dos bens desde aquêlo ano. Em princípio, portanto, se me afigura indispensável, em qualquer caso, a homologação do laudo arbitral pelo Judiciário, com o seu consectário natural, que é o recurso *ex officio*, como ponderou o Sr. Min. Saraiva, porque tôda e qualquer decisão proferida contra a União só é exequível depois de apreciado o aludido recurso. Só me afasto, *in casu*, de S. Ex.^a o Min. Saraiva, quanto à exigência da homologação. Parece-me que exigi-la na espécie constitui apêgo demasiado à forma. Na realidade, a parte apelou para o Judiciário, e êste, dirimindo a controvérsia, nada mais fêz do que homologar *lato sensu* o laudo arbitral. Se me afigura uma demasia, a esta altura, exigir uma homologação, que implicitamente já está aperfeiçoada. Seria delongar o pagamento de uma indenização que vem sendo procrastinado há tanto tempo. Em verdade, quer se trate de incorporação, quer de expropriação indireta, o Poder Público está obrigado a pagar o justo preço, hoje ou amanhã. Se não pagar hoje, pagará amanhã com usura.

Não vejo, por isso, razão para que se baixe os autos em diligência, para que o Dr. Juiz pratique um ato inteiramente desnecessário, recorrendo de ofício.

Estamos apreciando o apêlo da União e o recurso *ex officio*. Por entender que foi cumprida, em-

bora não sacramentalmente, a formalidade da homologação, recuso a diligência proposta pelo Sr. Min. Revisor.”

A decisão da Turma opuseram embargos o espólio de Henrique Lage e a União, os quais, porém, não foram admitidos pelo Sr. Min. Cunha Vasconcellos, que substituiu o Sr. Min. Godoy Ilha, eleito Presidente do Tribunal, sob o fundamento de que na decisão não se verificara divergência. A União agravou do despacho, e logrou fôsse o mesmo reformado pelo Tribunal.

Os embargos foram então contestados pelos espólios de Ronald Lage e de Henrique Lage, ambos sustentando a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.521, de 1946, e argüindo o primeiro, além disso, e preliminarmente, ter sido o recurso interposto fora do prazo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. A argüição de intempestividade dos embargos não tem procedência. Publicado o Acórdão embargado em 9 de junho de 1965, a 25 do mesmo mês e ano, quando ainda não decorrera todo o prazo para interposição do recurso, a Subprocuradoria-Geral da República requereu a devolução do mesmo prazo, sob a alegação de que os autos não lhe haviam sido remetidos, embora solicitados. A Secretaria prestou então informações a respeito, pelas quais se verifica que o processo, desde a publicação, estivera parte do tempo com advogado e parte no Gabinete da Pre-

sidência para admissão de embargos opostos pelos autores. Frente a tal informação, foi devolvido o prazo por despacho do Presidente do Tribunal e, aberta vista à Subprocuradoria-Geral em 12 de julho, apresentou esta os embargos em 26 do mesmo mês, 14 dias depois portanto.

Rejeito, assim, a preliminar de intempestividade. Passo ao exame do mérito.

2. Como ficou amplamente esclarecido no relatório, a divergência ocorrida quando do julgamento pela Turma residiu na circunstância de entender o Sr. Min. Oscar Saraiva que o art. 16 do Decreto-lei 9.521, de 1946, ao estabelecer que o laudo a ser apresentado pelo Juízo Arbitral ali instituído não estava sujeito a recurso e nem dependia de homologação, fixara regra incompatível com o § 4.º do art. 141 da Constituição de 1946, e que, portanto, promulgada esta, a decisão do citado Tribunal, para ser executada, teria que estar sujeita a recurso e obter prévia homologação judicial, enquanto os demais componentes da Turma não consideravam existir tal incompatibilidade.

3. Do exame detido que fiz da controvérsia ficou-me a convicção de que a razão está com o voto vencido.

Rezava o § 4.º do art. 141 da Constituição de 1946: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

Como dão conta os estudiosos da Carta de 1946, tal disposição que consignava princípio implícito na nossa organização constitu-

cional, assentada como está na divisão e separação de poderes e autonomia do Poder Judiciário, foi introduzida, de forma expressa, com redação de Prado Kelly, para tornar clara a impossibilidade da continuação de prática de que se valera mais de uma vez o Governôo discricionário, tal seja a de excluir determinados assuntos da apreciação do Poder Judiciário. Ora, o art. 16, do Decreto-lei 9.521, de 1946, ao estabelecer que da decisão do Juízo Arbitral não caberia recurso e que seria ela executada independentemente de homologação, retirou a matéria sobre a qual dispunha do contrôlo do Poder Judiciário e, portanto, promulgada a Constituição, verificou-se a incompatibilidade da aludida disposição com o § 4.º do art. 141 da nova Carta, não havendo como se lhe dar aplicação.

4. Argumenta-se, em contrário a tal entendimento, que da regra do art. 16 do Decreto-lei 9.521, de 1946, não decorrera a impossibilidade de apreciação da espécie pelo Poder Judiciário, tanto assim que isso veio a ser feito por via da ação que ensejou a decisão embargada.

O argumento, embora hábil, não convence. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.045, ao fixar as hipóteses de nulidade do laudo arbitral, se de um lado enumerou requisitos formais cuja falta importa em tal vício, colocou também como motivos de nulidade a ofensa, pela decisão, de direito expresso, e o fato de conter dita decisão qualquer dos vícios que anulam as sentenças em geral. A seguir, o art. 1.046, após dispor que da sentença que ho-

mologar ou não a decisão arbitral caberá recurso de apelação, determina que, no caso de ofensa pela mesma decisão, de direito expresso, o Tribunal aplicará o direito à espécie.

Vê-se, assim, que, nos casos comuns, quer quando da homologação, quer por ocasião da apreciação de recurso interposto da decisão homologatória, o Poder Judiciário aprecia o mérito do laudo pericial, ao verificar se foi ofendida a norma legal expressa, enquanto no caso de que cuidam os autos, tal oportunidade lhe foi retirada, restrita que ficou a intervenção judicial à simples execução da decisão. O Juízo Arbitral, na hipótese, foi convertido em instância única e definitiva quanto ao mérito da causa, o que afrontava, sem dúvida, a regra do § 4.º do art. 141 da Constituição de 1946.

5. Cumpre acrescentar, ainda, que, além da incompatibilidade apontada pelo Sr. Min. Oscar Saraiva no voto vencido, convençime, ao examinar a matéria, que a regra do art. 16 do Decreto-lei 9.521, de 1946, foi formulada contrariando o disposto no § 1.º do art. 122 da Constituição de 1937, onde, tal qual foi feito pela Carta de 1946, se consagrava o princípio de que "todos são iguais perante a lei."

Tal mandamento, como acentuam os entendidos, era dirigido a todos os poderes do Estado, inclusive o Legislativo e, portanto, ao estabelecer para um caso particular dispositivos especiais derogatórios das normas estatuídas no Código Civil e no Código de Processo Civil sobre Juízo Ar-

bitral, o legislador desatendeu à regra de igualdade inserida na Constituição.

Vale transcrita, porque elucidativa, a opinião de Francisco Campos sobre a matéria, assim sintetizada: “Em resumo, pois, o § 1.º do art. 141 da Constituição de 1946 significa simplesmente que o legislador deverá tratar como igual aquilo que (pessoa, fato, contrato, coisa ou estado de coisas, relação jurídica de qualquer espécie) seria arbitrário tratar como desigual. Desde que ao regular um ato, um fato, uma atividade, ou ao criar um direito ou uma obrigação, a lei prescreve um determinado regime jurídico para um, sem que o estenda a todos os demais da mesma classe, está violando o princípio constitucional de igualdade perante a lei e é, assim, uma lei inválida ou ineficaz” (*Direito Constitucional*, 2.º vol., pág. 34).

Portanto, além de incompatível com o § 4.º do art. 141 da Constituição de 1946, o art. 16 do Decreto-lei 9.521, de 1946, já ao surgir conflitava com o princípio de igualdade consagrado pelo art. 122, § 1.º, da Constituição de 1937.

6. Aliás, não estivesse o Brasil vivendo a última etapa de regime político de exceção e o Decreto-lei 9.521 padeceria também de ilegalidade, vez que, na realidade, pelo conteúdo respectivo, não se tratava de lei propriamente e sim de ato administrativo, sob a forma de lei, e deveria, por isso, guardar respeito à legislação ordinária vigente.

7. Tôdas essas razões levam-me a acolher os embargos para

dar prevalência ao voto vencido do Sr. Min. Oscar Saraiva.

É o meu voto.

Votos

O Sr. Min. Antônio Neder: — Srs. Ministros, ao impugnar os embargos da União, o nobre e ilustre advogado Dr. Dario de Almeida Magalhães assim resumiu a matéria que neste ensejo se apresenta ao julgamento deste Tribunal: “Súmula dos fatos — 1. A União, pelo Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de setembro de 1942, incorporou ao seu patrimônio todos os bens e direitos das empresas sob o controle do Espólio Henrique Lage e os bens e direitos do próprio espólio. 2. Invocando o “estado de guerra” o Governo fez a incorporação, sem prévia indenização, uma vez que estavam suspensas as garantias constitucionais. 3. O “estado de guerra” podia autorizar a incorporação sem a prévia indenização; mas, como não suprimia êle o direito de propriedade, a indenização deveria verificar-se posteriormente, com o pleno ressarcimento dos proprietários, pois não se consumara um confisco, nem a Carta de 1937 eliminara o direito de propriedade (ao contrário). 4. A União jamais deixou de reconhecer que deveria indenizar os bens que incorporara ao seu patrimônio. Apenas se cuidava de fazer um demorado levantamento da situação das numerosas empresas pertencentes à Organização Lage, para verificar o exato valor patrimonial líquido, depois de deduzidos todos os bens e encargos que sobre elas pesavam. 5. Várias

comissões foram nomeadas, várias avaliações foram feitas e várias soluções discutidas. 6. Finalmente, de acôrdo com o parecer do Consultor-Geral da República de então — Themístocles Cavalcanti — foi expedido o Decreto-lei n.º 9.521, em 26 de julho de 1946, instituído um Juízo Arbitral, para dirimir a questão, e fixar, de maneira irrecorrível, a indenização devida pela incorporação dos bens. 7. Este Juízo Arbitral foi constituído pelo Min. Costa Manso, Prof. Sampaio Dória e Dr. Raul Gomes de Mattos. 8. Estes árbitros, por decisão unânime, proferida em 21 de janeiro de 1948, fixaram a indenização em Cr\$ 288.460.812,00, a ser paga em apólices. 9. O Govêrno, de acôrdo com o parecer do Consultor-Geral da República, enviou mensagem ao Congresso, pedindo abertura de crédito especial para pagar a indenização, fixada em decisão definitiva. 10. Na Câmara, o projeto resultante da mensagem foi aprovado sem embaraços. 11. Também no Senado teve parecer favorável das comissões. 12. Ocorreu, porém, a mudança de govêrno; e a nova administração, sob pretextos falsos, resolveu não cumprir a decisão arbitral. 13. Não pagou a indenização fixada, nem qualquer outra, protelando a solução do caso, embora houvesse incorporado o imenso patrimônio da Organização Lage, desde 1942. Diante disso, os autores, como concessionários dos direitos da viúva e herdeiros universais de Henrique Lage, propuseram em 1955 — já que não podia ser mais interrompida, mais uma vez, a prescrição — a presente deman-

da, intentada mais de 7 anos depois do laudo arbitral descumprido. Os limites da divergência — 15. A divergência entre a maioria da Egrégia Turma e o respeitável voto vencido situou-se apenas numa questão preliminar: a da exequibilidade do laudo do Juízo Arbitral, independentemente de homologação judicial. 16. No caso, entendeu-se dispensável essa formalidade porque o art. 16 do Decreto-lei 9.521 dispôs: — “Da sentença do Juízo Arbitral nenhum recurso será admissível, constituindo decisão final e definitiva que será executada, independentemente de homologação.” 17. O eminente Min. Oscar Saraiva entendeu, no entanto, que êsse preceito de direito singular está revogado pelo art. 141, § 4.º, da Constituição Federal. Eis aí os limites da divergência (“sic”).

Vê-se que a divergência entre o entendimento da Turma e o do voto vencido pode ser sintetizada nesta pergunta: tem eficácia o laudo arbitral sem que êsse laudo tenha sido homologado pela Justiça?

A resposta, que tenho por completa, está escrita no excelente parecer do Min. Castro Nunes, parecer êsse que se lê nos autos logo depois da fl. 484, e do qual destaco o seguinte: “Dispensa Legal da Homologação — No antigo direito português a homologação da sentença arbitral pelo Juiz ordinário, isto é pela autoridade judicial competente, era formalidade essencial e indeclinável. Só da decisão homologatória se poderia apelar, constituindo tal decisão, e não a sentença arbitral, o

título executório. O Código de Processo Civil português aboliu, entretanto, essa formalidade, merecendo os aplausos de Dias Ferreira: “Como, porém, o Juiz não podia negar-se a decretar a homologação, com justo fundamento aboliu o Código essa formalidade, ou porque era inútil, ou porque representava um ato contraditório e repugnante com a natureza das funções cometidas aos árbitros”; acrescentando a seguir: “e como remédio às violações da lei e às nulidades do processo, que os árbitros poderiam praticar, deu aos pleiteantes, mesmo para o caso deles haverem renunciado ao recurso, o meio de embargos à execução...” (Dias Ferreira, *Cod. de Proc. Civil Anotado*, vol. 1.º, arts. 53 e 54, págs. 114). Em nosso direito imperial e bem assim no republicano, antes do Código Civil (Dec. 3.900, de 26 de julho de 1867, arts. 59 e 60; Dec. 3.084, de 5 de novembro de 1898, Parte III, arts. 823 e 824), era exigida a homologação como condição da executabilidade da sentença arbitral, salvo se proferida esta por “juiz de primeira instância ou por qualquer membro do tribunal superior, quer como árbitro único e comum das partes, quer intervenha qualquer deles somente como árbitro nomeado por uma delas”, caso em que seria executada a decisão independentemente de homologação judicial. O Código Civil, no art. 1.045, dispõe em idênticos termos: “A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se fôr proferida por Juiz de Primeira ou Segunda Instância, como o árbitro nomeado pelas partes.”

O Código do Processo Civil exige, por igual, a homologação, omitindo, todavia, a ressalva da dispensa dessa formalidade no caso de ser proferida onde intervir no julgamento arbitral magistrado. Mas, como bem pondera Carvalho Santos, subsiste o disposto no art. 1.045 do Código Civil (*Cod. Proc. Civil Interpr.*, vol. X, Coment. art. 1.041, págs. 395). Temos, pois, que a decisão arbitral precisa ser homologada judicialmente como condição para sua executabilidade, dispensando-se, entretanto, tal formalidade no caso em que o árbitro ou um dos árbitros seja magistrado de qualquer instância. A razão de ser da exigência da homologação é imprimir executoriedade ao julgamento arbitral por efeito da intervenção da autoridade judiciária, a *posteriori*, e nisso consiste a homologação, daí decorrente logicamente a dispensa de tal exigência, no caso em que a decisão provenha ou de que dela participe juiz. Ao meu ver, a dispensa pressupõe juiz da ativa, pois somente êsse possui poder jurisdicional. Não o aposentado, que não tem a função, não conserva a jurisdição, conservando somente, além do tratamento e outras possíveis prerrogativas (Dec. 6.787, de 30 de janeiro de 1941, relativo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal) o predicamento do estipêndio. No caso, o Juízo Arbitral teve como um dos seus membros eminente ministro aposentado daquele excelso Tribunal, não havendo, pois, como dispensar a homologação, se esta fôsse exigível, isto é se não houvesse sido, como o foi, dispensada pelo Decreto-lei

9.521 ao instituir o Juízo Arbitral de que se trata. Como veremos adiante, o Juízo Arbitral é uma jurisdição paralela à das justiças ordinárias. Suas decisões são equiparadas às dos juízes oficiais, fazem coisa julgada e são oponíveis, por isso mesmo, como exceção, à renovação da mesma lide perante aquelas justiça. Devem, pois, valer independentemente de homologação, que advoga como uma espécie de chancela para imprimir caráter oficial à decisão, quando, na verdade, êsse caráter é próprio do Juízo Arbitral, que a lei permite constituir, e está aqui como em tôda a parte, disciplinado pelos Códigos Civil e Processual. E a melhor prova da sem razão daquela exigência está em que o *exequatur* (e nisso consiste a homologação) não comporta a revisão do julgamento, senão apenas o exame da sua validade extrínseca de vez que o julgado é definitivo e exequível por si mesmo, em sua substância: “O juiz que a homologa (a decisão arbitral) não tem competência para conhecer da decisão arbitral e sim, exclusivamente, da parte, por assim dizer extrínseca, da decisão a homologar, para examinar se se limitou ao compromisso, se está assinado pelo árbitro ou árbitros, etc.” (C. Mendonça, obr. cit., I, n.º 393).

Dispensável em teoria, a homologação é, além disso, uma formalidade inútil, sobretudo se se reserva, como já ficou dito acima, à parte insubmissa o recurso sempre possível, mesmo quando estipulada a cláusula “sem recurso”, da decisão arbitral, para a instância judicial competente. Êsse recurso, limitado aos aspectos formais ou

extrínsecos do julgamento, leva ao mesmo resultado que se tem em vista com o exigir-se a homologação. Se o compromisso era nulo, se se extinguiu em alguma das hipóteses legais, se os árbitros excederam os limites da sua competência, consentida pelas partes, a tudo isso atenderá o recurso sempre facultado com a mesma eficácia e na mesma extensão do “cumpra-se” judicial.

São considerações que me acodem para mostrar que dispensa da homologação estatuída no Decreto-lei 9.521, derogando embora o direito vigente, é defensável até mesmo como regra da preceituação geral. O direito vigente é, como vimos, o que dispõem o Código Civil e o de Processo. Naquele se estipula que a presença de magistrado no Juízo Arbitral dispensa o *exequatur* judicial, o que, ao meu ver, não aproveita ao Consulente, porquanto a razão de ser dessa dispensa supõe juiz da ativa, não o aposentado. Mas o Decreto-lei 9.521, de 26 de julho de 1946, expedido pelo Presidente da República ainda com poder de legislar, podia derogar e derogou o Código de Processo, ao determinar, em contrário ao que êste dispõe no art. 1.041, que a sentença arbitral constituiria decisão final e definitiva e seria executável independentemente de homologação (art. 16). Basta êsse decreto-lei (preceituação especial), que rege o Juízo Arbitral de que se trata, para dissipar qualquer dúvida acêrca da validade do julgamento arbitral proferido sem homologação. Acresce que as partes, mesmo que dispensada *ex vi legis* não houvesse sido a formal-

dade da homologação, podia aceitar e cumprir a decisão, dispensando a execução judicial. É o que está ocorrendo com o pedido de crédito pela parte vencida, que foi a União. Bem observa Amílcar de Castro: “A homologação se faz necessária para a execução judicial da sentença arbitral. Entretanto, proferido o laudo, podem as partes cumprir o seu dispositivo voluntariamente, sendo isso que ordinariamente acontece; e neste caso não saem as partes da esfera da justiça privada. Tudo se resolve como se os próprios litigantes propusessem o conflito de seus próprios interesses particulares” (*Coment. Cod. Proc. Civil*, ed. Rev. For., X, n.º 571)”.

Do exposto, concluo que a matéria versada nesta causa foi objeto de tratamento especial no Decreto-lei n.º 9.521, de 26-7-46, expedido pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, e que êsse Decreto-lei, e só êle, constitui a sede jurídica dessa matéria.

Êsse Decreto-lei é lei do ponto de vista material, embora não o seja do ponto de vista formal.

Como quer que seja, é legítimo, porque emanado do Poder Executivo que, na ocasião em que foi editado, podia legitimamente editá-lo.

Conseqüentemente, seus efeitos têm o mesmo caráter dos efeitos de uma lei.

Assim, êsse diploma legal é, em tudo, derogador do direito comum.

A matéria nêle versada só pode ser apreciada pelo que se dispõe nas suas normas.

Ê êle a sede jurídica da matéria de que trata, e mais: sede única dessa matéria.

Apreciá-lo como diploma de direito comum e não como de direito especial (quase excepcional) é o mesmo que afastá-lo da situação em que foi concebido e por causa de cujas inspirações foi redigido e editado.

Se êsse diploma dispensou a homologação judicial do laudo arbitral, não se tem como exigí-la sob invocação das normas do direito comum, porque estas, como é óbvio, estão por êle derogadas.

O legislador (note-se: o legislador), no caso, concebeu tratamento diferente para a controvérsia, e podia fazê-lo.

Na realidade, êsse diploma estabelece um processo original de transação, de todo legítimo.

Parece-me oportuno acrescentar que o caso dêstes autos é, na realidade, o de uma expropriação indireta, e que o chamado laudo arbitral não passa de um arbitramento do preço dos bens expropriados feito por uma comissão de peritos, nos quais se louvaram o expropriante e os expropriados.

Êsse laudo, por sua natureza, não tinha mesmo que ser homologado, ainda que sob o império das normas do direito comum.

Pelos fundamentos expostos, rejeito os embargos da União.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Fico de acôrdo com o Sr. Min. Revisor, *data venia* do Relator.

Voto-mérito

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — *Data venia* do eminente Sr. Min. Relator, e sem agravo aos votos dos eminentes Colegas que já se pronunciaram de modo diverso, acompanho o voto do Sr. Min. Revisor.

Entendo que no caso, como bem já o disse S. Ex.^a (no que foi endossado pelo Sr. Min. Márcio Ribeiro) trata-se de uma nua-ga processual, sem maior relevância, a que eu chamaria de exagê-ro de tecnicismo processual.

Estou em que a União não teria o menor prejuízo pelo cumprimento de laudo arbitral, independentemente da homologação tardiamente pretendida. Muito ao contrário, viria a União a ser grandemente prejudicada, com ônus muito maior, se, por acaso, se desse prevalência ao voto vencido, para fazer votar todo êste processo à estaca zero, para se chegar à pretendida homologação, ato êste que considero perfeitamente dispensável na hipótese dos autos.

São estas as considerações, Sr. Presidente, pelas quais — *data venia* do eminente Sr. Min. Relator — fico com o Sr. Min. Revisor, para rejeitar os embargos.

Voto

O Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Coerente com meus votos proferidos na Turma, concedo a correção monetária, a partir da data da vigência da lei que a instituiu, na conformidade do voto cuja cópia se vê em anexo.

Voto-mérito

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Rejeito os embargos para manter o acórdão nos termos do voto do Revisor, *data venia* do Sr. Min. Relator.

Correção Monetária

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Com as vênias devidas aos que pensam em sentido contrário, persisto no entendimento de que a Lei 4.686/65, não tem efeitos retroativos.

A própria Lei, no art. 3.º, prescreve que entrará em vigor na data de sua publicação.

O princípio geral, de que as leis dispõem para o futuro, restou acatado pelo legislador, eis que a mesma lei, em nenhum passo, dispõe sobre sua incidência sobre situações passadas.

O argumento de que se trata de simples parágrafo a Lei das Desapropriações, logo absorvido, no sistema geral da mesma, e não de uma lei autônoma, não convence, porque ainda não se realizou a consolidação das disposições esparsas, constantes de leis extravagantes, sobre desapropriação.

Cada diploma legal, baixado sobre êsse tema, persiste inatacado, em sua autonomia, mormente no caso da Lei 4.686/65, diploma de natureza substantiva, gerador do direito de atualizar permanentemente o *quantum* da indenização, até seu efetivo pagamento.

Trata-se de lei portadora de disposição especial, transitória, não sendo jurídico considerá-la desde logo confundida com a lei anterior, como se houvesse sido pro-

mulgada em 1941, com o Decreto-lei 3.365 (Lei das Desapropriações).

O art. 26 do indicado Decreto-lei 3.365/41, dizendo que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, não autoriza, por outro lado, a absorção da figura da correção monetária, que altera a substância da moeda, de criação recente, pelo tradicional instituto da avaliação de bens, servido de regras próprias e infundáveis.

A Lei 4.686/65, exigindo, outrossim, a decorrência de um ano, desde o oferecimento do laudo, para que o juiz, ou Tribunal, possa determinar, com autoridade, a correção do valor apurado, vai dizendo que o legislador, nesse primeiro ano, considera justa a quantia já fixada, ou pendente de fixação, com base na prova dos autos, o que caracteriza intransponível obstáculo à incidência da correção, até o dia da avaliação.

Outro argumento ponderável é o concernente ao princípio da justa indenização, prevista na Constituição, o qual tanto concerne ao desapropriado, como ao desapropriante, que representa o interesse público e se inspira no bem geral.

A justa indenização a que o desapropriado tem direito, assim como as conseqüências do retardamento do pagamento dela, devem ser examinadas de acôrdo com o direito vigente e não discricionariamente.

Ora, o direito positivo estatui que o pagamento do preço será prévio e em dinheiro, como do preceito do art. 32 da Lei das Desapropriações, ao passo que o Código Civil, no seu art. 1.061,

dispõe que as perdas e danos, nas obrigações em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.

Daí porque o Colendo Supremo Tribunal estabeleceu, na Súmula 416, que, “pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar, além de juros”.

Antes da Lei 4.686/65 vigorava essa orientação, ao passo que depois dela o pagamento, para ser justo, deverá conter o principal, mais os juros moratórios ou compensatórios, conforme o caso, e, ainda, a parcela alusiva à depreciação da moeda.

Ora, a última parcela não figurava nos cálculos do desapropriante, ao utilizar o poder de desapropriar, seguindo-se porque sua condenação vai constituir surpresa, agravada da circunstância de tratar-se de penalidade não prevista na lei da época do fato.

A aplicação da Lei 4.686/65, com efeitos retroativos, além de identificar grave violência e injustiça contra o desapropriante, em detrimento do interesse geral, violenta a sistemática das leis de correção monetária, promulgadas do ano de 1964, a esta parte, nas quais o princípio da irretroatividade constitui uma constante.

Sejam exemplo, de fora parte outras, a lei autorizativa da correção dos débitos fiscais, mandando excluir o período anterior à vigência dela; — a dos alugueis de imóveis, que passou a obrigar três meses depois de sua publicação, veja-se bem, — três meses depois; a respeitante às encomendas de navios para a Marinha Mercante;

a das indenizações trabalhistas; — a concernente à venda de imóveis, em Brasília, e outras leis, sem exceção, dispõem somente para o futuro.

Pelo espírito de uma norma se apreende a inteligência das outras, ensinava o inolvidável Carlos Maximiliano, de onde se segue que a correção monetária, no que tange aos processos em curso, na data da publicação da lei que instituiu a providência, não é de ser aplicada com efeitos retroativos.

A solução dada pelo legislador, ao problema da desvalorização da moeda, para outros setores da pública administração, não deve passar despercebido à justiça, no caso das desapropriações iniciadas antes de lei já várias vezes mencionadas.

Por esses motivos o meu voto é no sentido de aplicar a correção monetária a partir da vigência da Lei 4.686/65.

Voto-mérito

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, sempre ouço com a maior atenção os votos dos eminentes Colegas.

O voto do eminente Relator, a quem rendo minhas homenagens pela sua cultura, pelo seu amor ao estudo, foi realmente brilhante, mas, *data venia* de S. Ex.^a, não lhe endosso o entendimento sobre a matéria. O eminente Min. Antônio Neder expôs, com a clareza que lhe é peculiar, todo o problema e o deslindou dentro das normas jurídicas.

Não se trata, Sr. Presidente, conforme afirmou o Sr. Min. Re-

visor, de um Juízo Arbitral propriamente dito.

Portanto, adotando os fundamentos do voto do Sr. Min. Antônio Neder, acompanho-o em todos os sentidos, rejeitando os embargos.

Voto-mérito

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Rejeito os embargos.

De acordo com o que ouvi o decreto-lei que dispensou a homologação do laudo do Juízo Arbitral seria inquinado de inconstitucionalidade, a fim de serem recebidos os embargos da União. Em primeiro lugar, não estamos constituídos, com o *quorum* legal, para declaração dessa ordem. Por outro lado, se a tanto devêssemos chegar, só poderíamos fazê-lo segundo as regras fundamentais que disciplinam o incidente, ao exigirem incompatibilidade direta, indubitável, da lei e do preceito constitucional. Ora, nada disso existe para que possamos chegar a tal extensão. Ademais, verificando rapidamente os autos, constatei que a União, na contestação, não pôs a matéria. Entendo que não mais podia fazê-lo. Uma vez que a contestação fixou a controvérsia, é a *litis contestatio* que vai orientar a decisão judicial. Apesar do adiantado da hora, como estou manifestando ligeiramente sobre os diversos aspectos da controvérsia, não me recuso a duas ou três palavras sobre o próprio mérito da restrição, hoje perfilhada pela União. Admito que pela lei civil a homologação seja realmente indispensável ao Juízo Arbitral, admito que o Juízo Ar-

bitral se houvesse composto para avaliação dos bens; o que não admito, porém, é que o decreto-lei, emitido com todo o valor de lei, não pudesse dispensar formalidades. Ainda quando se pretendesse confrontá-lo com êsse ou aquêlê dispositivo constitucional, independentemente da ofensa não ser manifestada, a meu ver, ofensa não existiria. É que, de qualquer modo, a União, se quisesse discutir o merecimento do laudo, poderia fazê-lo, vindo a Juízo para reivindicar os direitos que, porventura, houvessem sido denegados. Não havia, portanto, proibição absoluta que impedisse a União, ou a outra parte, de reivindicar os direitos postergados no laudo arbitral. A dispensa de recurso judicial ficou limitada à homologação que o laudo, normalmente, receberia. Acho igualmente impropriedade a arguição do princípio de isonomia. Posso estar isolado, mas sempre sustentei que a regra da isonomia não teve outro sentido, no nosso Direito, senão o de garantir a igualdade das pessoas, no que se refere ao tratamento legal, excluindo privilégios de religião, sexo, riqueza, raça e ideologia. Não perco de vista as fontes primárias de que proveio o dispositivo, e os célebres princípios da “Declaração de Direitos”, firmada pela Revolução Francesa. Devo dizer, finalmente, que a homologação, dispensada, como foi, por lei especial, não pode deixar de prevalecer. Uma lei revoga outra. Tanto mais quanto, na hipótese, a dispensa não estava se referindo a terceiro: era a própria União que demitia, de si, através de lei, com a solenidade mais completa,

uma formalidade, cuja dispensa aliás de que não resultou prejuízo.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, o Min. Antônio Neder, no final do seu voto, teve oportunidade de salientar que a maioria dêste Tribunal concede a correção monetária nos casos de desapropriação, e eu me incluo nessa maioria. No caso presente, porém, parece-me impossível a aludida aplicação, pois se o Tribunal decidiu que o Juízo Arbitral teria sido uma simples perícia para averiguação do valor dos bens expropriados, e que essa perícia não está sujeita a homologação judicial para sua execução, não vejo como a autoridade judiciária que não julga da justiça da avaliação possa intervir apenas para torná-la atual. Entendo que a Lei 4.686, de 1965, como indicado no seu próprio texto, somente tem aplicação, pelo Juiz ou Tribunal, naqueles casos em que o preço da indenização é fixado por sentença judicial e, portanto, se tal preço escapa à apreciação do Poder Judiciário não há como aplicar-se a aludida lei.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Srs. Ministros, o eminente Sr. Min. Rollemberg, Relator, destaca, para votação em separado, a matéria pertinente à correção monetária.

Passo, então, a votar sôbre a questão assim destacada por S. Ex.^a.

O Tribunal conhece meu ponto de vista sôbre o assunto.

No meu entendimento, a lei que instituiu a correção monetária não tem efeito retroativo, isto é, ela não alcança as situações jurídicas que se formaram antes da sua vigência.

O princípio que vigora é o de que a lei só dispõe para o futuro, salvo, é óbvio, norma expressa em contrário.

No caso dêstes embargos, estou em que a União praticou, na crua realidade, ato de expropriação, e lhe deu o nome de "incorporação".

É o que chamamos na linguagem jurídica de expropriação indireta ou oblíqua, isto é, expropriação sem processo expropriatório.

Se eu me filiasse à corrente dos que entendem devida a correção monetária nas expropriações anteriores à lei que a instituiu, por certo que a concederia neste caso.

Dado, porém, que tenho posição radical em contrário na matéria, eu a denego.

Voto (vencido em parte)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — O Tribunal já tem ponto de vista firmado a respeito da correção monetária. A lei manda que essa se faça, depois de um ano em Primeira ou em Segunda Instância.

O Tribunal entendeu que êsse dispositivo determinava a correção monetária em todos os processos pendentes. No caso, estamos julgando embargos, que é um recurso estrito, mas é também recurso ordinário. Assim, por aplicação do decidido na Apelação 21.175, Relator o Min. Armando

Rolleberg, concedo a correção, nos têrmos fixados pelo respectivo Acórdão.

Aditamento ao Voto
(Vencido, em parte)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente: Quando aderi ao voto do Sr. Min. Revisor, fi-lo exatamente por considerar que realmente se trata de um caso de expropriação indireta, só não consumada em forma de confisco porque o próprio Govêrno estabeleceu um certo valor a ser pago, através de um *sui generis* Juízo Arbitral.

Daí porque, coerente com o ponto de vista adotado, e por entender que houve, de fato, uma apuração de valor, voto pela aplicação da correção monetária, desde a data da avaliação.

Voto-preliminar
(Vencido, em parte)

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, coerente com meus votos proferidos na Turma e no Plano, aplico a correção monetária a partir da data da avaliação, de acôrdo com o art. 2.º da Lei n.º 4.386.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Nos têrmos de meus votos anteriores, concedo a correção monetária a partir da data do acórdão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente,

rejeitou-se a arguição de intempestividade por unanimidade; *de meritis*, foram rejeitados os embargos por maioria de votos, vencido o Sr. Min. Relator. Designado Relator para lavrar o acórdão o Sr. Min. Revisor. Quanto ao pedido de correção monetária foi o mesmo deferido em parte, nos termos do voto médio do Sr. Min. Moacir Catunda, ou seja, a partir da vigência da Lei 4.686/65, vencidos, *in totum*, os Srs. Mins. Relator e Revisor e, em parte, os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henoch Reis. Impedi-

do o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Na preliminar, os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Amarílio Benjamin votaram com o Relator; e, no mérito, os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Antônio Neder. Quanto à correção monetária os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram em parte com o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.876 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cândido Lôbo

Apelante — Emília Pinto de Abreu e Silva

Apelada — União Federal

Acórdão

Os dependentes de servidor falecidos antes da vigência do atual Estatuto não fazem jus à pensão nêle estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.876, do Estado da Guanabara, apelante Emília Pinto de Abreu e Silva e apelada União Federal:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte in-

tegrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 48. Custas *ex lege*.

Brasília, 8 de outubro de 1964.
— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— A espécie foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador a quo:

“Vistos, etc.

Emília Pinto de Abreu e Silva propõe a presente ação ordinária contra a União Federal para compelí-la a pagar-lhe a pensão especial, a partir de 17 de dezembro de 1948, data da morte de seu filho Ernani Martins da Silva, Biologista, classe K, do antigo Ministério de Educação e Saúde, acrescida de aumentos, abonos, juros de mora e honorários de advogado.

Contestou a ré, a fls. 18/20, alegando que, na data do falecimento do filho da autora, vigorava o Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, que não cogitava na concessão da pensão especial que sòmente veio a ser estabelecida no atual Estatuto dos Funcionários, razão por que devia ser julgada improcedente a ação.

Replicou a autora, a fls. 25/26.

Saneador, irrecorrido, de fls. 29.

Audiência conforme têrmo, por cópia, de fls. 32/32v.

O que tudo visto e examinado.

A pretensão da autora carece de amparo legal pois “na data do falecimento de seu filho não tinham as famílias dos servidores públicos direito à pensão especial, a qual sòmente podia ser concedida através de diploma legal específico.

Tal direito surgiu, apenas, com o advento do atual Estatuto dos Funcionários (art. 242 da Lei n.º 1.711, de 1952).

Pelo exposto, julgo improcedente a ação.

Custas pela autora.”

Dessa decisão, irresignada, apelou a autora com as razões de fls. 35 a 37.

Nesta Superior Instância a doutra Subprocuradoria emitiu o seguinte parecer: “Não tem cabimento a pretensão da Apelante.

O art. 242 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que conferiu o direito à percepção de pensão especial, por morte do servidor público, teve vigência em data posterior ao falecimento de Ernani Martins da Silva, que, como se vê dos autos, ocorreu em 17 de dezembro de 1948.

Inaplicável, pois, retroativamente, o dispositivo estatutário, é de ser confirmada integralmente a sentença de Primeira Instância, que julgou improcedente a ação, condenando a Apelante nas custas processuais.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos, que se me afiguram jurídicos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso, unânimemente. Os Srs. Mins. Cândido Lôbo e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.268 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Apelante — Jover, Ruggeri & Cia. Ltda.

Apelado — IAPI

Acórdão

Acidente do trabalho. Prêmios de Seguro. Reajustabilidade.

Em matéria de acidente no trabalho, os prêmios de seguro reputam-se provisórios e, como tais, reajustáveis até seis meses após o vencimento do contrato, desde que ocorrida alteração salarial dos empregados compreendidos na apólice.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.268, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1965.
— Godoy Ilha, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Ação executiva movida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, contra Jover Ruggeri & Cia. Ltda., para cobrança de prêmio de seguro contra acidentes do trabalho.

O Juiz julgou procedente a ação, condenando a executada ao pagamento da quantia pedida nas custas do processo (fls. 43/44).

A ré apelou (fls. 48/49), arrojando.

O Instituto contra-arrazoou.

A Subprocuradoria-Geral assistiu a atarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O que se discute na causa é a possibilidade da revisão dos prêmios de seguro fora do prazo de seis meses após o vencimento da apólice. O Juiz repeliu a defesa da ré com êstes fundamentos: “Saneado que foi o feito, entende-se superada aquela questão preliminar, principalmente porque a suplicada não agravou do mesmo despacho, mas, ainda que assim não ocorresse, o certo é que a verificação procedida pelo autor não poderá ser havida como fora do prazo consignado na apólice, isto, porque permite-se uma prorrogação por mais seis meses, desde que o segurado não exhiba naquele período primitivo as cópias das relações dos seus empregados; aquela exibição não veio regular-

mente provada. Não fôra o bastante, a revisão em questão não se acenta, exclusivamente, nos termos da apólice, uma vez que o Decreto n.º 18.809, de 5 de julho de 1945 estabelece no parágrafo único do artigo 75 que a assinatura da proposta obriga o segurado, além do pagamento do prêmio da apólice, qualquer ajustamento que resulte do aumento dos salários previstos. É costumeira a argumentação de que a verificação somente pode ser feita no curso da vigência da apólice, mas tais argumentos não vêm merecendo acolhida. Os contratos de seguros para efeito da cobertura dos riscos decorrentes do trabalho têm características especiais, firmados com base nos salários percebidos pelos empregados ao tempo de respectivo contrato, salários que flutuam, razão pela qual o prêmio se considera provisório.

O que existe é uma faculdade conferida aos seguradores para exigir o refôrço do prêmio, justo como o estabelecido no art. 60 do citado Regulamento, que impõe a verificação no vencimento do seguro, da eventual diferença para a cobrança do excesso. Inexiste qualquer dispositivo que limite o prazo da mesma verificação deva ser feita naquele mesmo período da apólice, ou ainda que a cobrança caduque, caducando a apólice, uma vez que tal entendimento levaria à absurda conclusão de se sobrepor a cláusula contratual ao regulamento, de respeito obrigatório por parte dos contratantes. Alcançando o mérito, mostrou o exame pericial que aquilo cobrado

pelo Instituto ainda se mostra aquém do que se fazia devido, laudo único o que há de ser aceito sem maior reserva, tendo desintere-se demonstrado pelo suplicado em não trazer o seu perito, justo como acentuado o despacho de fls. 42”.

As razões da apelante não afirmam as conclusões do julgado. O segurado, segundo cláusula expressa da apólice, está obrigado a declarar, mensalmente, as importâncias relativas às fôlhas de pagamento de seus empregados e, como não tivesse assim procedido, deu lugar à ação proposta pelo apelado, e a perícia contábil de fls. 27/32, constatou até diferença maior da requestanda pelo apelado.

Por ocasião da constituição do seguro, os prêmios são havidos como provisórios e serão reajustados periodicamente, de acôrdo com as alterações que se verificarem no corpo dos trabalhadores compreendidos no seguro até seis meses do vencimento do contrato e, como assim não o tenha feito a executada, promoveu o Instituto o levantamento do débito.

Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy *Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.558 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Apelante — Hermínio Pires de Souza Filho

Apelado — União

Acórdão

Lei n.º 1.267, de 9-12-50. Só faz jus à promoção a que se refere essa lei o militar que tenha tomado parte no combate contra a Revolução Comunista de 1935. Sentença que denegou êsse direito é de ser confirmada porque o autor não provou que tivesse participado da mencionada revolução.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.558 do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam, por unanimidade, os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos em sua Primeira Turma, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 109/114, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de maio de 1965.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Hermínio Pires de Souza Filho, atualmente 1.º Tenente Reformado da Polícia Militar do Estado da Guanabara, domiciliado no Rio de Janeiro, alega que, a 27 de novembro de 1935, quando eclodiu a chamada Revolução Comunista em Unidades da 1.ª e 7.ª Regiões Militares, era Músico de 2.ª Classe do Exército Nacional, e

servia no 2.º Grupo de Artilharia de Costa, na Fortaleza de S. João, Rio de Janeiro, e que, na oportunidade, com a sua Unidade, tomou parte, de maneira ativa e decidida, na repressão ao referido movimento revolucionário, quer fazendo patrulhas, quer efetuando prisões de revoltosos, empenhando-se dêsse modo, em combate aos rebeldes.

Pretende que lhe seja concedido o direito à promoção ao posto imediato da carreira militar, o de Capitão, como prevê a Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e lhe sejam assegurados os demais direitos advindos dessa promoção, isto é, vencimentos integrais, tôdas as vantagens consequentes, custas, juros da mora e honorários do seu advogado, etc.

Alega que na esfera administrativa não obteve o reconhecimento do que tem por seu direito.

Invocou precedentes judiciais, inclusive dêste Egrégio Tribunal, para abono da sua tese.

Juntou aos autos declarações de Oficiais Superiores, um Tenen-

te-Coronel, um Coronel e um General, com os quais pretende provar o fato que lhe assegura o direito pleiteado.

Contestou a União, alegando que o apelante, ao ensejo da mencionada revolução, prestou serviço de rotina, de prontidão, sem combater efetivamente os revolucionários, e que o serviço de prontidão não se enquadra na lei para configurar o direito pretendido. Alegou, mais, que as decisões invocadas pelo apelante como precedentes judiciais, já não merecem hoje atenção maior da Justiça, visto que os julgados do Supremo Tribunal Federal sôbre a controvérsia já assentaram outra orientação, que é a de não reconhecer os benefícios da Lei n.º 1.267, de 1950, aos que estiveram em serviço de rotina, em prontidão, durante a Revolta de 1935.

O procedimento se fêz com observação das formalidades essenciais.

Na sentença, o MM. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, Estado da Guanabara, considerando que o direito previsto na Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, só ampara os que atuaram comprovadamente no combate aos revoltosos de 1935, e que o apelante não combateu, no fogo vivo, os mencionados revolucionários, julgou improcedente a ação, sem se manifestar, contudo, sôbre o ônus das custas.

Apelou o vencido.

Contra-arrazoou a União.

A Subprocuradoria-Geral da República pediu a confirmação da sentença apelada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: —

O apelante pretende lhe seja concedido o direito previsto na Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950.

Esse direito encontra-se expresso no art. 1.º dessa lei, que é do teor seguinte: “Art. 1.º. Aos oficiais e praças das Fôrças Armadas, que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprindo missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos para os mesmos fins, ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeldes, quando transferidos para a reserva remunerada, serão, em seguida, promovidos ao pòsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiveram direito.”

Vê-se dêsse texto que o direito a que se refere o apelante só se outorga: 1) aos que tenham participado “do combate” contra a Revolução Comunista de 1935; 2) aos que se tenham deslocado de sua sede com seus Corpos para “dar combate” aos revolucionários; 3) aos que tenham oferecidos “resistência” comprovada nas corporações rebeldes.

O apelante pretende que sua participação no combate à Revolução Comunista esteja provada nos documentos das fls. 74, 75 e 76.

O da fl. 74 tem a seguinte redação: “Declaro, a pedido do interessado, Hermínio Pires de Souza Filho, atualmente 2.º Sargento-Músico da Polícia Militar

do Distrito Federal, que o mesmo serviu no 2.º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza do São João, na Seção Extranumerária de meu comando, tendo tomado parte, a 27 de novembro de 1935, no combate à Revolução Comunista, irrompida, na citada data, no quartel do 3.º Regimento de Infantaria, na Praia Vermelha, impedindo, com sua unidade, que os revoltosos avançassem pela rua Ramon Franco, conduzindo presos do referido local para a Fortaleza, patrulhando o Morro da Urca e permanecendo de prontidão até o fim da revolta.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1953. (assinatura ilegível).

O da fl. 75 é do teor seguinte: “Declaro, para devidos fins, que o atual 2.º Sargento-Músico da Polícia Militar — Hermínio Pires de Souza Filho, servia nesta Fortaleza no dia 27 de novembro de 1935, conforme consta da documentação existente nesta Unidade, relativa ao movimento comunista irrompido naquela data.

Quartel na F. S. João, 24 de janeiro de 1953. Nilo Júlio de Castilho Franco, Ten.-Cel. Comandante.

E o da fl. 76 tem o texto que vai transcrito em seguida: “Para fins dos benefícios da Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, declaro que Hermínio Pires de Souza Filho, 2.º Sargento-Músico da Polícia Militar, servia na Fortaleza de São João, no 2.º Grupo de Artilharia de Costa, sob o meu comando, como músico de 3.ª classe, na ocasião da Revolução Comunista de 27 de novembro de 1935, tendo cumprido a seguinte

missão: ocupou posição na rua Ramon Franco, na Urca, a fim de impedir a passagem dos revoltosos para a Unidade; conduziu prisioneiros daquele local para o quartel da Fortaleza e, ao regressar tomou parte numa patrulha que percorreu o Morro da Urca. Como se vê estava pronto em suas funções e em forma no dia 27 de novembro de 1935.

Distrito Federal, 6 de fevereiro de 1953. José Agostinho dos Santos, Gen”.

Esses documentos contêm declarações de oficiais superiores do Exército Nacional sôbre a atuação do apelante ao ensejo de referido movimento revolucionário.

Dá-se, contudo, que, em qualquer desses mencionados documentos, não se prova que o apelante houvesse participado do combate à revolução, ou que se deslocasse com o seu Corpo para combater a revolução, ou que, em qualquer das corporações revoltadas, tenha oferecido resistência aos rebeldes.

Essas declarações noticiam atuação secundária do apelante, e não a de combater efetivamente os rebeldes.

Dado que não entram em combate, ou, como se diz na linguagem militar, que não “entrou no fogo”, evidente é a conclusão de que o apelante não se encontra no campo de incidência do mencionado o transcrito dispositivo legal, a êle não amparando a referida norma.

É de salientar que a leitura, mesmo superficial, de qualquer dos documentos acima transcritos, demonstra e convence que o ape-

lante não combateu os revoltosos de 1935.

Note-se, ao demais, que a norma invocada contém matéria de direito estrito, matéria que há de ser objeto de comprovação cabal.

Lei que concede benefício é de ser aplicada na sua letra, não se podendo, por meio de ampliação do seu texto, aplicá-la a casos outros não previstos nela, tanto mais justa esta conclusão quanto é certo que, no caso aqui apreciado, o legislador redigiu a norma de maneira casuísta e exaustiva.

O apelante apega-se empenhadamente ao texto do Decreto n.º 29.548, de 10 de maio de 1951, que estabeleceu normas regulamentares da Lei n.º 1.267, de 1950.

Dá-se, contudo, que êsse referido Decreto n.º 29.548 não pode ampliar o texto da lei, que sobre êle há de prevalecer.

O princípio da hierarquia das normas jurídicas bem o diz.

E o direito, no caso, só pode ser conferido por lei, materialmente como tal entendida, e não por ato do Executivo.

Assim sendo, desde que o apelante não participou do combate às tropas revolucionárias, justo é que se confirme a sentença apelada, negando-se provimento ao recurso. É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Meu voto é também no sentido de confirmar a sentença ape-

lada. É verdade que o faço por outros fundamentos. O Tribunal tem decidido reiteradamente que a Lei n.º 1.267 não se aplica à Polícia Militar do Rio de Janeiro, por isso que a mesma se destina tão-sómente às Fôrças Armadas. Como a Constituição Federal indica expressamente os elementos que compõem as Fôrças Armadas e não inclui entre êles a Polícia Militar, segue-se que a Polícia Militar não pode gozar, em hipótese alguma, do referido benefício. Essa orientação harmoniza-se com a Carta Magna, uma vez que em outro dispositivo, o texto fundamental dá a posição dos Policiais Militares e lhes concede os mesmos favores das Fôrças Armadas quando, porventura, estejam devidamente convocados. Para que, portanto, o apelante pudesse gozar do benefício, seria necessário que, além da prova comum, que todos fazem, fizesse também demonstração de que sua corporação houvera sido convocada, mediante ato regular, o que, aliás, não se verificou, como já comprovamos através de julgamentos anteriores.

Êste é o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.764 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelado — Lloyd Atlântico S. A. de Seguros

Acórdão

Terrenos de marinha. Foros e laudêmios. Falece à União o direito de cobrá-los de quem legalmente obteve ditos terrenos de Estado-membro, que através de ato jurídico perfeito e acabado adquiriu da União Federal o domínio direto dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 19.764, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 162, 164/165, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1967.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — A presente ação ordinária, proposta pelo Lloyd Atlântico S.A. de Seguros, contra a União Federal, tem por fim a declaração, por sentença, do caráter alodial do terreno situado na rua Equador, reconhecido ao autor o domínio pleno do referido imóvel, e condenada a ré a restituir as importâncias que exigiu a título de taxa

de ocupação, multa e laudêmio, além de juros, custas e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da condenação.

Contestação a fls. 87, na qual a ré argúi a preliminar de prescrição do direito do autor e, no mérito, postula a improcedência da ação.

Réplica a fls. 98.

Saneadora fls. 106.

Por sentença de fls. 138/142, o Dr. Juiz julgou procedente a ação, nos termos do pedido, recorrendo de ofício.

Apelou a União Federal, com as razões de fls. 144/145.

Contra-razões às fls. 149/153.

Nesta Superior Instância oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Incensurável a sentença recorrida, que julgou com acerto a hipótese dos autos.

Verifica-se que a União Federal, por escritura pública, vendeu à S.A. Martinelli, em 6 de dezembro de 1918, e esta firma vendeu, posteriormente, à autora os terrenos situados na rua Equador, 168, na área do cais do pôrto, na Guanabara.

Êsses imóveis foram vendidos “livres e desembaraçados de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional”, conforme faz prova o documento de fls. 27.

A operação foi realizada na vigência da legislação que o permitia, como se vê do Dec. 4.859/903, cujo item, do art. 5.º, previa “a possibilidade da alienação das terras que se tornassem dispensáveis para o serviço do pôrto”, como acentua a sentença.

Peço vênia para ler parte das contra-razões da A., em que cita toda a legislação que autorizava a venda de imóveis da União, como no caso dos autos.

Quanto ao Decreto-lei número 2.490/40, nestes termos: “A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sôbre o domínio dos terrenos de marinha”, (sic), não

atinge a transação realizada em 1918, pois velha de vinte anos; já era fato consumado, ato jurídico perfeito, porque realizado dentro dos cânones legais da época.

Por outro lado, não merece acolhida a preliminar de prescrição, argüida quanto ao pedido de repetição de laudêmos pagos pela A. porque, como consta dos autos, êsses pagamentos se efetuaram antes do quinquênio prescricional, isto é, entre 21 de janeiro de 1958 e 27 de abril de 1961 e a União Federal foi citada em 24 de maio de 1962.

Nestas condições, nego provimento ao recurso de ofício e ao voluntário da União Federal, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos.

É meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.774 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Peixoto & Cia.

Apelada — Empresa Edifício A Noite

Acórdão

A ação de consignação em pagamento se aplica aos bens da União Federal em regime especial dados à locação. O preço desta, como acontece de um

modo geral, não fica no arbítrio do locador. E a indispensável notificação para o seu aumento não pode, como é curial, abranger período anterior ao da sua expedição e recebimento pelo locatário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 19.774, da Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 100/106, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— A espécie foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador a quo (fls. 78 a 79):

“Vistos.

I — Peixoto & Cia., estabelecida no edifício à Praça Mauá, n.º 7, sala 917, propôs contra a Empresa Edifício A Noite ação consignatória, alegando que a Empresa, locadora da mencionada sala, sem justa causa se recusa a receber o aluguel, de Cr\$ 3.355,00 mensais, pretendendo seja paga mais de Cr\$ 7.000,00; que a locação, regida pela Lei n.º 1.300/50, é inalterável.

Proposta no Juízo da 3.ª Vara Cível, que se deu por incompetente, redistribuiu-se o feito a esta Vara.

Contestando o pedido, diz a ré que o imóvel, incorporado ao Patrimônio da União, sujeito ao Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946, não está sujeito a outra lei sobre locação;

que a Superintendência determinou fossem reajustados os aluguéis antigos, suscitando-se entre os inquilinos várias questões, abundantemente apreciadas pelo Poder Judiciário, conforme certidões que trouxe aos autos.

Réplica a fls. 29/31.

A União Federal, assistente da ré, adotou os termos da contestação (fls. 40).

Debateu-se a causa em audiência (ata de fls. 75).

II — Tudo bem examinado.

(1) A autora levantou, em audiência, questão nova, jurídica: incompetência, para fixar aluguel, do Superintendente da Empresa.

A administração dos bens do Patrimônio da União compete, em geral, a S.P.U. A Empresa ré, entretanto está sujeita a regime especial, é serviço autônomo cuja Superintendência, tendo amplos poderes de administração, tem-nos para contestar locação, fixar aluguel, promover-lhe o reajustamento.

A autora, aliás, tem pleno conhecimento da especialidade do caso, tanto assim que ajuizou a consignatória numa Vara Cível, cujo titular acolheu execução *daclimatori fori*.

(2) O imóvel de “A Noite” foi incorporado ao domínio da

União pelo Decreto-lei n.º 2.073, de 5-3-40. Incorporado, participa, sem qualquer dúvida, da natureza dos bens públicos, dotados de certa intangibilidade, regidos pela Lei n.º 9.760, de 5-9-46, isto é, Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46.

O Decreto-lei n.º 9.160, regulando a utilização dos bens da União, inclusive por meio da locação, quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo (art. 64, § 1.º), declara, categórico, que “a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita à disposição de outras leis concernentes à locação” (art. 87).

Norma de direito administrativo, de aplicação imediata, o art. 87 apanhou os contratos em vigor.

A pretensão do autor, de subordinar o contrato à Lei do Inquilinato, não pode ser acolhida. Na locação, que com a locadora mantém, as normas são diferentes, obedecem ao princípio da conveniência, e escapam à Construção da Lei Emergencial.

Não tem o autor direito (direito adquirido) a fluir o bem público a preço que obviamente não seja compensatório.

III — Pelo exposto, julgo im procedente a ação.” Dessa decisão, irredimida, apelou a autora com as razões da fls. 82 a 85: (lê.)

A ré ofereceu as contra-razões de fls. 88 a 89: (lê.)

Oficiando a fls. 98, a douta Subprocuradoria-Geral da República pronuncia-se pelo não provimento de apêlo:

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Tenho que assistia direito à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional de promover a fixação de novos aluguéis a serem exigidos de antigos inquilinos do Edifício “A Noite”, pertencente às aludidas Empresas. Acontece, todavia, que a notificação para tanto endereçada à ora apelante chegou a destempo, pois a relativa a aluguéis referentes ao mês de setembro de 1961, só foi recebida pela apelante em meados do mesmo mês.

Conseqüentemente, correto se me afigura a recusa da autora apelante ao pagamento do aluguel majorado, relativo ao dito mês.

Assim sendo, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para considerar válido e suficiente o pagamento feito pela apelante, referente ao mês de setembro que, evidentemente, não estava sujeito à majoração pretendida.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Discordamos da sentença recorrida:

1.º — Estejam ou não sujeitas às mesmas regras dos bens da União — Decreto-lei n.º 9.760/46 — os bens da Empresa Edifício “A Noite”, dadas em locação não se podem esquivar aos princípios básicos das obrigações e do processo correspondente. A ação de consignação, ação comum a todo devedor, não está excluída relativamente aos contratos sobre os

bens da União, em regime especial.

2.º — De qualquer sorte, o preço da locação não está no arbítrio do locador. Ou resulta do consenso das partes ou de autorização legal. A notificação do aumento, a fls. 84, não se apóia em nenhum desses fundamentos. Nem também era possível que, expedida a 14/9, fôsse vigorar, abrangendo tempo anterior.

3.º — Por outro lado, se estivesse a locação dos bens de “A Noite” no sistema do Decreto-lei n.º 9.760, a autoridade competente para fixar o valor locativo seria o Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) nos termos do art. 67 da lei citada, cabendo ressaltar que as leis e decretos da empresa incorporada em causa não se referem, em parte alguma, a semelhante atribuição dos dirigentes ou administradores.

4.º — Na realidade, porém, a Empresa Edifício “A Noite” não se enquadra no sistema do Decreto-lei n.º 9.760. Possui regime próprio. O Decreto n.º 31.446, de 12 de setembro de 1952, que dispõe sobre a organização das empresas incorporadas ao patrimônio

nacional, é claro em submetê-las à jurisdição do Ministério da Fazenda, e declara textualmente:

“Art. 2.º — Cada uma das empresas incorporadas ao patrimônio nacional funcionará como unidade autônoma e em regime semelhante ao de uma empresa privada, cumprindo, porém, ao Superintendente coordenar, orientar e fiscalizar o funcionamento de todas elas”.

Logo, bem se orientou o requerente, no que pretendeu e na réplica desenvolvida contra as reprovisáveis evasivas da contestante.

Na conformidade do que ficou exposto, damos provimento ao recurso para julgar a ação procedente e condenar a ré ao pagamento das custas e de 20% de honorários do advogado.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.876 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Serviço Social do Comércio

Apelados — Milton Freitas de Souza e sua mulher

Acórdão

Incomunicabilidade das obrigações oriundas de atos ilícitos de quaisquer dos cônjuges. Inteligência adequada do preceito contido no art. 263, n.º VI, do Código Civil. No regime de comunhão universal,

ditas obrigações recaem sobre os bens particulares do cônjuge encontrado em culpa, e os do patrimônio comum do casal, até o limite de sua meação; bem como sobre os adquiridos com o produto proveniente de sua reprovável prática, malferidora da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 19.876 do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, em tomar conhecimento de recurso *ex officio*, como se interposto fôra; e em dar-lhe provimento, bem como ao apêlo voluntário, para reformar em parte a decisão recorrida, por unanimidade de votos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 210/229, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — A espécie foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador a quo: “Serviço Social do Comércio — SESC — sediado nesta cidade, propôs a presente ação ordinária contra Milton Freitas de Souza e sua mulher, Helena Dolihamiti de Souza, pleiteando a decretação da perda de bens dos réus, seqüestrados em processo preparatório apenso, com fundamento no art. 5.º da Lei n.º 3.502, de 21-12-1958, bem como ressarcimento integral das perdas e danos que alega haver sofrido, com base nos arts. 159 e 1.518 do Có-

digo Civil, em virtude de desvio criminoso da vultosa quantia de NCr\$ 37.000,00, atribuído ao réu e praticado ao tempo de sua atuação como Presidente do SESC.

Diz o autor que a atuação delituosa do réu está comprovada no curso do processo do seqüestro dos autos apensos, através de confissão por êle feita e de inúmeros elementos de prova ali existentes, e bem assim que, além da perda dos bens adquiridos posteriormente à data da posse do réu no cargo de Presidente do SESC, que foram os seqüestrados nos termos da sentença, seus demais bens devem responder pelas perdas e danos pleiteados.

Na inicial foi pedida também a citação da Sul América Capitalização S.A., da Comissão Permanente da Reserva do Material do Ministério da Agricultura, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e do Banco do Brasil S.A., como eventuais interessados na demanda.

Dos últimos, vieram aos autos o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a Sul América Capitalização S.A. e o Banco do Brasil S.A., dizendo, em síntese, que não são partes legítimas no feito, devendo dêle ser excluídos.

Em contestação, o réu suscita a preliminar de inépcia da inicial, por não ter sido efetivado o seqüestro decretado nos autos apensos, faltando, assim, um pressuposto indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 5.º,

§ 4.º, da Lei n.º 3.502/58, e sustenta a improcedência da ação por não ter sido provada a correspondência entre a pretensa apropriação de bens e o enriquecimento ilícito, sobre o que nada decidiu a sentença do seqüestro, tanto mais quanto aos bens apontados pelo autor foram adquiridos com recursos próprios do contestante e se acham sujeitos a obrigações para com terceiros. Conclui afirmando ser impossível a reparação de danos por ausência de culpa do réu.

Contestou, também a mulher do réu, reportando-se à defesa de seu marido e argumentando com o art. 263, n.º VI, do Código Civil, na forma do que ressaltou expressamente a sentença, quanto aos seus direitos, por entender que não se comunicam na sociedade conjugal as obrigações provenientes de atos ilícitos, em que a responsabilidade criminal é pessoal, sendo certo que não teria a contestante, sequer, tirado proveito do ato imputado ao outro cônjuge.

Replicou o autor, juntando certidão da sentença condenatória do réu no Juízo criminal.

Falou a União Federal.

No despacho saneador foram excluídos do feito o Banco do Brasil S.A., Sul América Capitalização S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Duarte Teixeira da Silva Neto, o último porque inepto seu pedido de habilitação do crédito e os demais por falta de interêsse processual na demanda. Não houve recurso dêse despacho.

Na audiência, os ilustres patronos das partes debateram o feito, seguindo-se a conversão do julga-

mento em diligência para a junta-
da de documento e certidão.

Tudo bem visto e examinado:

Pela ordem, cumpre-nos examinar a preliminar da inviabilidade do pedido de perdimento de bens suscitada na contestação do réu e deixada para esta sentença pelo despacho saneador, acertadamente, pois representa a preliminar de mérito, sem que ocorra a alegada inépcia.

Efetivamente, o § 4.º do art. 5.º da Lei n.º 3.502, de 21-12-58, diz que a ação por êle prevista, objetivando a decretação da perda de bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica, deverá ser proposta dentro de 30 dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder êste a eficácia.

No caso dos autos, não se efetivou o seqüestro decretado pela sentença como provam as certidões, havendo a decisão transitado em julgado e, além disso, ao ser proposta a ação, em, 19 de agôsto de 1960, já havia expirado o prazo de 30 dias para a propositura tendo em vista a data da publicação da sentença do seqüestro, em 25 de junho.

Assim, de qualquer modo, o seqüestro tornou-se ineficaz, não mais se podendo cogitar nesta ação da decretação de perda de bens.

Todavia, prevalece o segundo pedido, relativo ao ressarcimento das perdas e danos decorrentes do ato ilícito, o qual passamos a examinar.

O réu foi condenado por sentença do MM. Juiz da 5.ª Vara Criminal dêste Estado, como incurso nas penas do art. 168, *caput*, e § 1.º, n.º III, do Código Penal,

por ter sido apurado no mesmo Juízo que o acusado cometeu o crime de apropriação indébita de dinheiros do SESC, de que tinha posse, em razão de sua qualidade de dirigente dêsse serviço. Essa sentença foi mantida pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 5 de dezembro de 1961.

Temos, pois, como certo que o réu praticou o ato ilícito que lhe é imputado na inicial, devendo em consequência, responder pelos danos que causou, nos termos do art. 1.525 do Código Civil, danos êsses que o autor estima em NCr\$ 37.000,00 na inicial, quantia não contestada na defesa do réu e reconhecida no documento de fls. 29/30 como o montante do desvio de dinheiros do SESC.

Relativamente à responsabilidade da mulher do réu na hipótese dos autos, como bem acentou a sentença do Magistrado que decidiu nos autos de seqüestro, devem ser ressaltados seus direitos, tendo em vista o disposto no artigo 263, número VI, do Código Civil, que exclui da comunhão de bens as obrigações provenientes de atos ilícitos, com referência aos arts. 1.518 e 1.532 do mesmo Código, isso porque a responsabilidade criminal é pessoal e, em consequência, só os bens do autor do ato devem responder pela obrigação de indenizar.

Em face do exposto, Julgo Procedente, em parte, a ação contra o réu Milton Freitas de Souza, para condená-lo a pagar ao autor a quantia pedida, com os juros de mora, custas e honorários de advogado, arbitrados êstes em

NCr\$ 2.000,00, e improcedente contra sua mulher, Helena Doliamiti de Souza”.

Dessa decisão, irrisignados, apelaram os réus com suas razões.

E o autor, Serviço Social do Comércio, por seu turno, apelou com suas razões, sustentando que os bens da mulher do réu devem também ser abrangidos na condenação. E, pleiteia, por outro lado, que os honorários de advogado sofram majoração.

Os recursos foram contra-arrazoados.

O dos réus, por despacho, foi havido como deserto. Portanto, resta, à Turma apreciar, tão-sòmente o apêlo do autor.

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer seguinte: “1. Merece provimento o apêlo do Serviço Social do Comércio (SESC), na parte referente à condenação da espôsa do réu, conforme a robusta prova carreada para os autos e, principalmente, tendo em vista, que o enriquecimento ilícito de Milton Freitas de Souza, às custas da entidade que dirigiu, atingiu o patrimônio de sua espôsa, razão pela qual não se justifica a improcedência do pedido nessa parte;

2. Por outro lado, entendemos razoáveis os honorários do advogado, fixados em quantia certa, atendendo assim, a orientação dêste Colendo Tribunal e, mais ainda, o trabalho expedido pelo ilustre representante do Serviço Social do Comércio (SESC);

3. Quanto ao apêlo do réu, somos pela sua improcedência pois que, condenado no Juízo cri-

minal, por enriquecimento ilícito, certa a ação de reparação proposta pelo lesado”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Conheço do recurso de ofício como se interposto fôra; mas nego-lhe provimento, bem como ao apêlo voluntário do SESC, para manter a decisão recorrida que se me afigura acertada e jurídica.

O Dr. Juiz *a quo* reconheceu, como não podia deixar de fazer, a responsabilidade do réu Milton Freitas de Souza, por atos ilícitos praticados contra a referida entidade, causando-lhe um prejuízo de NCr\$ 37.000,00, que ficou obrigado a ressarcir.

Excluiu, todavia, com fundamento nos arts. 200 e 263, VI, do Código Civil, os bens particulares da mulher do réu, fonte em que a obrigação decorre do evento criminal e, por isso, não se estende aos bens do outro cônjuge. A solução a que chegou o Dr. Juiz *a quo* se ajusta aos ditames da lei, e por isso deve ser mantida.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A questão em julgamento envolve tormentoso caso do direito civil, qual seja o da incomunicabilidade das obrigações provenientes de atos ilícitos, de qualquer dos cônjuges, assentado pelo Código Civil, art. 263, n.º VI, bem assim o da respectiva execução.

Teixeira de Freitas, na Consolidação das Leis Civis, em nota ao

art. 115, que declara não se comunicarem as dívidas passivas anteriores ao casamento, esclarece que, a *contrario sensu*, as dívidas posteriores se comunicam, mas, ao mesmo tempo relaciona duas exceções, em vista compromissos do marido, sem outorga da mulher: a) dívidas cujo pagamento importe em alienação de bens de raiz — Ordenações, 1º 4.º T. 48; e b) dívidas originadas de atos criminosos os ilícitos do marido, a menos que a mulher tenha participado da vantagem resultante desses atos — Ordenações, 1º 4.º T. 44 § 3.º 1º 5.º, T. 6.º § 2.º.

Clóvis Bevilacqua, em relação ao direito vigente, assinala nos seus Comentários — volume 2.º, pág. 178, que a incomunicabilidade relativa às obrigações originárias de atos ilícitos se verifica porque a responsabilidade no crime é pessoal.

Martinho Garcês aplaude a orientação do Código, sublinhando que a comunicação das dívidas e obrigações pressupõem um interesse comum e esse não pode existir nos atos ilícitos, onde se constata a má-fé (*Direito de Família* — 2.ª edição, 1932, pág. 343, 1.º volume).

Carvalho Santos, no Código Civil, 1.ª edição, volume V, pág. 68, trouxe ao debate a idéia de que para serem excluídas da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos, é necessário que o cônjuge inocente não haja participado das vantagens que os atos tenham produzido. Recomenda que o ônus da prova fique com o cônjuge que pretende a incomunicabilidade, citando em

abono, de seu ponto de vista um acórdão do Supremo, em 18 de abril de 1925. Gonçalves de Oliveira, emérito Juiz da Côrte Suprema, notou a inversão do ônus da prova nesse passo e resumiu o seu pensamento na sùmula de trabalho que publicou na *Revista Forense* — volume 73/281, a cuja página comparecia seguidamente, nas conquistas dos merecidos laureis, que hoje desfruta: “O ato ilícito e o regime de comunhão de bens. Nos danos provenientes de atos ilícitos praticados por um dos cônjuges, e outro que não participou do ato pode obstar que a reparação se faça pelos bens comuns do casal.”

A Pontes de Miranda não escaparam certos aspectos da matéria: “Além disso, há a *condictio* baseada na L. 3C., *ne uxor pro marito vel maritus pro uxore vel mater per filio conveniatur*, 4, 12, e no Decreto 24.216, de 9 de maio de 1934, art. 2.º. “A obrigação de indenizar por motivo de atos ilícitos não é excluída da comunhão quando os mesmos tiverem proporcionado qualquer proveito ao casal” (art. 255, do que também resulta a *condictio*); também se tais fontes não houvesse, em princípio geral do direito — (Tratado, volume 8, pág. 312).

Adiante, ao enfrentar o problema da incomunicabilidade das obrigações de atos ilícitos e o debate sôbre o encargo da prova, ainda ensina: “Alguns autores nacionais, citando a Teixeira de Freitas, em a nota ao art. 115 da *Consolidação das Leis Civis*, bem como o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 18 de abril de 1925, concluem pelo ônus da pro-

va, dirigido ao outro cônjuge. Nada mais insustentável, nada mais contra os princípios. A presunção de ter proveito em crime sòmente poderia resultar da regra legal. Na falta de tal regra qualquer atitude a êsse respeito seria aberrante da sistemática do Código Civil e, o que é mais grave, dos próprios princípios fundamentais de direito concernente à obrigação de reparar os danos. O autor é que tem de dar prova de que houve o locupletamento, a tal ação, uma vez que se supõe não ter havido co-autoria, não é a mesma que se exerce contra o cônjuge autor do ato ilícito. Ou é outra *ex delicto*, se o locupletamento ilícito constitui por si só, delito, ou é a ação de enriquecimento injustificado ou com causa. Se os dois pedidos podem ser cumulados, é coisa que depende da legislação processual; e a resposta é afirmativa (Tratado, volume 8 — pág. 313/314).”

De todos os juristas que consultamos, na angústia de tempo em que trabalhamos neste Tribunal, e que, porém, mais pormenoriza a questão em estudo, é Arnaldo Medeiros. O saudoso mestre publicou em 1939, na *Revista Forense*, volume 77, pág. 232, valioso ensaio sob o título *A incomunicabilidade das obrigações* por ato ilícito no regime da comunhão universal de bens em que repassa tôdas as idéias divulgadas sôbre o assunto, do antigo sistema ao então vigente, com remissão aos códigos estrangeiros e aos pontos de vista que reputados autores expenderam, e sem esquecimento da lição dos tribunais.

A sua contribuição de mais nota consiste no seguinte: “19 — Dir-se-á, porém, que há um meio termo possível o aconselhado pela tradição de nosso direito: — admitir-se a execução sôbre os comuns, mas com ressalva da meação do cônjuge inocente, tanto mais quanto o art. 1.518 só sujeita à reparação os bens do responsável pelo ato ilícito, não se podendo pretender que um dos cônjuges tenha mais de que uma metade ideal no patrimônio comum.

Sem dúvida que essa interpretação aceita em alguns julgados dos nossos tribunais, é menos chocante e tem por si o elemento histórico, afastando, normalmente, o inconveniente apontado.

Afigura-se-nos, entretanto, que ela, por outro lado, contraria os princípios fundamentais relativos à comunhão universal, pela qual se estabelece, entre os cônjuges casados sob êsse regime de bens, um patrimônio comum, coletivo, tendo por titulares o marido e a mulher, mas sem que qualquer dêles tenha, enquanto não se dissolve a sociedade conjugal, um direito atual a uma quota que possa ser separada, alienada ou transferida.

Dessa situação especial resulta que, sem quebra do sistema, para não deixar os credores legítimos sem garantias, só há um recurso: responsabilizar a comunhão provisoriamente, por certos débitos pessoais, que, afinal, por ocasião da partilha, ficam definitivamente a cargo do cônjuge que os deva suportar, à semelhança do que ocorre na solidariedade, alvitre êste adotado em outras legisla-

ções. E é, a nosso ver, o que também decorre do art. 268 de nosso Código, como pretendemos ter demonstrado.

A exclusão da comunhão das obrigações provenientes de atos ilícitos, prescrita no art. 263, será assim observada, mas nas relações entre cônjuges, tornando-se efetiva por ocasião da partilha, em face do art. 268.

.....”

Carvalho Santos aderiu à solução proposta (*Código Civil Interpretado*, 2.^o Suplemento, pág. 183).

O alvitre sugerido não deixa de ter suporte jurídico ou lógico. Há que se atentar, porém, no sistema do Código, que impõe a irrevogabilidade do regime de casamento (art. 230 do Código Civil) e a dissolução da sociedade conjugal sômente por morte, anulação do casamento ou pelo desquite — art. 315 — para fixação do critério mais equânime, isto é, que não sacrifique as linhas mestras do matrimônio na lei civil, nem deixe desamparado o credor de obrigações por atos ilícitos. O art. 264, na sua rizeza deve ser afastado de cogitação, porquanto, malgrado a aparência, sômente determina que, durante o casamento, se paguem pelos bens que o cônjuge devedor trouxe ao casal, apenas as dívidas anteriores. O art. 268: “Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que êste houver contraído.

Invocado por Arnaldo de Medeiros é, na verdade, uma chave para o destrinçamento das dificul-

dades. De fato, pode-se conceber, com apoio nessa disposição a existência de um princípio geral de responsabilidade, do patrimônio comum o indiviso, pelas dívidas do casal e dos cônjuges, mesmo as particulares. Ou seja, em termos mais acessíveis, compreende-se que, em alguns casos, possa haver execução sobre os bens comuns ou o patrimônio do casal. Aliás, o próprio Código Civil aceita essa orientação, como se depreende do art. 255: “A anulação dos atos de um cônjuge por falta de outorga indispensável do outro, importa ficar o primeiro obrigado pela importância da vantagem, que do ato anulado lhe haja advindo, a êle, ao consorte ou ao casal.

Parágrafo único: Quando o cônjuge responsável pelo ato anulado não tiver bens particulares, que bastem, o dano aos terceiros de boa-fé se comporá pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal.”

O antigo legislador melhor teria andado se erigisse, com a redação apropriada, o preceito do art. 255 em norma genérica, e, por isso, aplicável a tôdas as dívidas, inclusive as decorrentes de atos ilícitos, dispensado, assim, o executor da lei de qualquer construção, que, seja embora a mais consentânea, provoca sempre reservas. A tal propósito, lhe daria cobertura a lei do processo, que nunca considerou impenhorável o patrimônio do casal.

De sua vez, escreveu Aguiar Dias: “254 — Nos termos do art. 263, n.º VI, do Código Civil, são excluídas da comunhão as obrigações provenientes do ato ilícito.

Como e quando se efetiva o direito do cônjuge não culpado? A jurisprudência se tem inclinado a reconhecer-lhe o direito de embargar a penhora na execução, para desonerar a sua meação. A boa interpretação, no entanto, parece-nos ter sido dada por Arnaldo Medeiros, ao sustentar, com bons argumentos, que a incomunicabilidade do art. 263, n.º VI, só vigora nas relações entre cônjuges, e se torna efetiva por ocasião da dissolução da sociedade conjugal. A solução tem sobre as demais a vantagem de se não chocar com o princípio de que o regime da comunhão estabelece um patrimônio comum, coletivo, no qual cada um dos cônjuges tem somente a metade ideal, inseparável e intransmissível enquanto subsiste o casamento. De outro lado, êsse critério não impede, como acontece às outras soluções, que o patrimônio comum sirva de garantia dos credores.” (*Da Responsabilidade Civil*, 1944, II — pág. 385 — *Revista Forense*).

Não pode passar despercebida, na hipótese, a orientação da lei penal. Preceitua o Código que são efeitos da condenação, entre outros, tornar certa a obrigação de indenizar o dano e a perda em favor da União, ressalvado o direito do ofendido ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do ato criminoso (art. 74, n.ºs I e II, b). O processo e leis específicas desenvolvem a matéria, particularizando as medidas cabíveis. Em tudo o que prepondera, no entanto, é a amplitude dos preceitos sublinha-

dos, cujo cumprimento nenhuma outra regra enfraquece ou detém. Daí sobressai o nenhum empecilho a que o bem adquirido ou melhorado, em consequência de delito de qualquer dos cônjuges, sofra execução. O cônjuge inocente não pode opor-se, invocando a incomunicabilidade das obrigações procedentes de atos ilícitos.

Com quer que seja, a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, deu remédio ao tradicional enigma, preservando ao art. 3.º: "Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação."

Pela nova lei, portanto, os bens comuns do casal não exequíveis, a fim de que se torne efetiva a responsabilidade do cônjuge convencido de ato ilícito, embora até o limite de sua meação. Desapareceu a perplexidade que se criava com o reconhecimento da dívida e, ao mesmo tempo, da intangibilidade dos bens comuns, enquanto não se desfizesse, pelas vias normais, a dissolução da sociedade conjugal e se apurasse a cota real de cada cônjuge, sem necessidade agora da menor transação para ajustar o dever jurídico e moral de pagar com os axiomas legais do matrimônio os de risco a que seria exposto o cônjuge inocente, pela execução geral, que Arnaldo Medeiros, por exemplo, preconizava, como vimos.

Diante disso, em se tratando da reparação do dano originado de

ato ilícito, cabem atualmente os seguintes critérios:

1.º) A execução da sentença alcança os bens particulares do cônjuge culpado e os que haja adquirido com os dados financeiros do ato ilícito;

2.º) A execução alcança também os bens do casal que tenham logrado proveito da ilicitude, respeitado, porém, o limite da meação, quando a benfeitoria registrada não basta à satisfação do débito.

3.º) À falta de bens particulares de cônjuge culpado ou de bens aos quais o ilícito aproveitou, a execução se processará sobre os bens comuns do casal, com observância, contudo, de limite da meação, e devendo o juiz orientar-se pela fórmula menos onerosa para o cônjuge inocente.

4.º) Em tôdas as hipóteses, o cônjuge deve ser citado. Tomará posição no processo, conforme ditar o seu interesse.

Exposta assim, como se acha a compreensão do problema, resta considerar a ação *sub judice*, como a colocaram as partes, e a sentença, nas suas expressões mais simples.

O SESC propôs ação reparatoria contra Milton Freitas de Souza, autor do desvio de vultosa quantia da entidade. A ação foi procedida do seqüestro e no seu curso ocorreu a condenação do réu no art. 168 § 1.º do Código Penal. Foram chamadas ao pleito diversas pessoas, mas, no saneador, o Juiz excluiu quase tôdas. Permaneceram na lide, a União, como assistente, do autor, e a esposa do réu. Defenderam-se

os dois cônjuges, argüindo preliminares contra o seqüestro e a ação; e, no mérito, pediram a sua improcedência, sendo que a mulher ressaltou a inexistência da dêle ou culpa do marido e solicitou a exclusão dos bens do casal, constituído na base da comunhão, por se tratar de obrigações por atos ilícitos, nem haver tirado qualquer proveito. O Dr. Juiz julgou a ação procedente contra o réu, e improcedente quanto à espôsa, com apoio ao art. 263 n.º VI do Código Civil.

Houve apelação do SESC e do réu. Esta, no entanto, foi julgada deserta. É de se admitir, como interposto, o recurso do ofício, seja por haver-se o SESC, como entidade pública ou equiparada, diante dos arts. 13, 11 e 12 da Lei 2.613, de 23-9-55, ou pelo interesse da União.

Nosso ponto de vista é que a sentença merece correção, a fim de que fique declarada a procedência da ação e submetidos a execução os bens particulares do réu, os bens do seu casal que tenham obtido proveito de ato ilícito, e os bens do casal, até o limite da respectiva metade, conforme fôr desenvolvido, apurado e provado na execução, pagando ainda o réu as contas e honorários de advogado, que estimamos em 10% do total do débito fixado e mais os juros da mora. A espôsa do réu continuará no processo como sua assistente e ainda pelo natural interesse do preservar os bens próprios e a sua meação.

Dessa forma, damos provimento, em parte, aos recursos.

Voto-retificação

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Dei provimento ao recurso *ex officio*, fiado em em que o Dr. Juiz *a quo*, ao condenar o réu a ressarcir os danos, tivesse levado em conta a gradação feita pelo eminente Min. Revisor, Amarílio Benjamin; porque, na realidade, deve êle responder com os bens particulares e os comuns até o limite da meação, e também com os que provavelmente foram adquiridos com o produto do delito. Esse é o meu entendimento.

Tive a impressão de que êle coincide com o do Dr. Juiz *a quo*. A sentença, todavia, não é explícita, nem clara, quanto ao pormenor. E, assim sendo, acho de melhor aviso aderir ao voto do Sr. Min. Revisor, que pôs a questão nos seus devidos termos, esclarecendo-a de modo a não deixar dúvidas.

Retificando-me, conheço do recurso *ex officio* com o interposto fôra e dou-lhe provimento, bem como ao apêlo voluntário, nos termos da explicação de voto que acabo de proferir, inteiramente coincidente com a conclusão a que chegou o eminente Sr. Min. Revisor.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, tomou-se conhecimento do recurso *ex officio*, como se interposto fôra, e, deu-se-lhe provimento, bem como ao apêlo voluntário, para reformar em parte a decisão recorrida nos termos do voto do Sr.

Min. Relator. Decisão unânime. com o Sr. Min. Relator. Presi-
Os Srs. Mins. Amarílio Benja- diu o julgamento o Sr. Min. *Hen-*
min e Moacir Catunda votaram *rique d'Ávila.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.892 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Comarca de
Fortaleza, *ex officio*

Apelante — IAPM

Apelado — Francisco de Castro

Acórdão

Aposentadoria. O tempo de serviço prestado à
empresa então desvinculada da Previdência Social
deve ser contado para efeito de aposentadoria,
se na época de sua concessão a atividade do segu-
rado estava compreendida no âmbito dos Institutos.

Vistos, relatados e discutidos
êstes autos de Apelação Cível n.º
21.892, do Estado do Ceará, em
que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os Ministros que com-
põem a Terceira Turma do Tri-
bunal Federal de Recursos, por
unanimidade de votos, em negar
provimento aos recursos e fixar
em NCr\$ 100,00 os honorários de
advogado, na forma do relatório
e notas taquigráficas de fls. retro,
que ficam fazendo parte intgran-
te do presente julgado. Custas de
lei.

Brasília, 12 de janeiro de 1968.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente e
Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: —
Ajuizou Francisco de Castro uma

ação ordinária contra o Instituto
de Aposentadoria e Pensões dos
Marítimos, a fim de que fôsse
aposentado a partir do seu desli-
gamento do emprêgo, com salário
integral, nos têrmos do art. 32 da
LOPS, computando-se, para com-
plementação dos 35 anos de ser-
viço, os períodos de 3-1-1929 a
15-4-1930 e 1-8-1932 a
31-12-1936, como empregado de
“The Nestle and Anglo Swiss Con-
densed Milk Co. Limited”, emprê-
sa não vinculada à previdência
social na época.

Administrativamente, inclusive,
por Acórdão do Conselho Supe-
rior da Previdência Social, essa
inclusão não fôra permitida, daí
resultando a aposentadoria do au-
tor apenas com 30 anos de serviço
contado, e 80% do salário-base.

Contestada a causa, foi afinal
julgada procedente pela sentença

que condenou a ré a pagar a aposentadoria com salário integral, mas a partir da entrada do respectivo requerimento na repartição. A condenação inclui custas e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da causa.

A Subprocuradoria-Geral opina pelo provimento do apêlo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A matéria de fato não é controvertida. A prestação de serviços à Nestlé foi devidamente comprovada e só sofre impugnação porque a empresa, na época, não estava vinculada à previdência social.

Quanto ao direito, parece-me que a sentença deu ao art. 32 da LOPS a interpretação mais exata.

A exclusão se refere não ao serviço prestado anteriormente ao regime previdenciário, mas a trabalho que continuasse desvinculado da previdência social, por ocasião da outorga do benefício.

Como ensina o professor Rusomano, citado na sentença: "Não

cumprir indagar se o tempo calculado é relativo a período em que não funcionava a correspondente instituição de previdência social. É necessária, apenas, que a atividade do segurado, embora relativa a épocas anteriores, esteja compreendida no âmbito atual do Instituto".

Os honorários de advogado são devidos não porque a ação resulte de dolo ou culpa do réu, mas devido à atual redação do art. 64 do C.P.C.

Nego, pois, provimento aos recursos, esclarecendo, porém, que os honorários ficam fixados em . . . NCr\$ 100,00.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos e fixou-se em NCr\$ 100,00 os honorários de advogado. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.947 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — Clóvis Ferreira Limaverde e outro

Apelada — União Federal

Acórdão

Magistério militar. Promoção a coronel. Ausência de direito porque, antes de alcançada a data em que as promoções dos autores teriam lugar, foi am-

pliado para 30 anos o tempo de efetivo exercício na função (Lei n.º 4.448/64).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 22.947, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento em parte aos recursos dos apelantes, apenas para excluir da condenação os honorários, mantida no mais a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de junho de 1967.
— Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação ordinária proposta por Clóvis Ferreira Limaverde e Júlio Moreira Raposo, Tenentes-Coronéis Professores, contra a União, a fim de serem promovidos ao posto imediato, Coronel-Professor, baseados no fato de contarem mais de 25 anos de serviço e terem mais de 3 anos de interstício no posto, contados em dobro as licenças especiais não gozadas.

Pleiteiam ainda os autores o pagamento das diferenças de vencimentos atrasados, juros de mora e as custas processuais.

Contestado o pedido e processado regularmente o feito, sentenciou o Dr. Juiz a fls. 73/76, pela improcedência da ação, condenando os autores ao pagamento das custas e dos honorários de advo-

gado, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, tudo nos seguintes termos: (lê).

Inconformado apelaram os autores.

Houve contra-razões.

Nesta Instância, opinou a Subprocuradoria-Geral da República, pela confirmação do v. julgado recorrido.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Mantenho no principal, a r. sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, que adoto e por isso mesmo passo a transcrever, *verbis*:

“A tese defendida pelos autores é irrepreensível, com fundamento na legislação pretérita. Com efeito, é imprescindível estremar a expressão “tempo de efetivo serviço” da expressão “anos de serviço”, ambas conceituadas no § 2.º do art. 97 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46. A lei invocada empregava a segunda de tais expressões, o que indica a possibilidade do cômputo dos períodos de licença-prêmio não gozados, para a integração de tempo exigido. Entretanto, há um fato novo, de excepcional relêvo, que deve ser considerado, na espécie. Os demandantes postulam a promoção ao posto de Coronel, com efeitos contados a partir de 25 de dezembro de 1964. Mas, antes daquela data, já entrara em vigor a Lei n.º 4.448, de 29-10-64, que, no art. 26, assegura aos Oficiais do Quadro do Magistério Militar, a promoção ao posto de Coronel

quando contarem trinta anos de efetivo serviço. Note-se que o tempo foi ampliado e que passou a ser de efetivo serviço, o que exclui a contagem, para êsse fim dos períodos de licença-prêmio não gozados. Os autores não perfazem, à sociedade, êsse requisito. Poder-se-á objetar que, no advento da lei nova, já tinham êles direito adquirido à promoção pelo diploma legal anterior. A matéria, como se sabe, é controvertida. No âmbito do funcionalismo público civil, A. A. Contreiras de Carvalho nega êsse direito, com as seguintes palavras: “Na caracterização do direito do funcionário à promoção e de acôrdo com o que acima foi dito, o fato seria a ocorrência da vaga e a lei a disposição estatutária. Ora, em nosso regime de promoções, nem a ocorrência da vaga pode ser considerada “fato” adequado a fazer surgir o direito, nem a lei o assegura em têrmos tais, que a coexistência dêsses dois elementos — fato e lei possam (sic) configurar a situação a que acima se alude” (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, vol. I, 2.^a ed., pág. 212). Por sua vez, Pontes de Miranda, em sentido genérico, assegura: “A relação jurídica entre o funcionário público e o Estado pode ser modificada pelas leis novas, com efeito imediato, salvo quando existe regra constitucional que o vede. Não é possível o efeito retroativo, mas a incidência da lei no presente é completa” (*Comentários à Constituição de 1946*, tomo IV, 3.^a ed., pág. 406). Os autores, a nosso ver, disputam de mera expectativa de di-

reito à promoção, pelo ordenamento jurídico de então, quando sobreveio a lei nova, cuja vigência era indiscutível à data prevista para a que fôsse consumada a promoção em tela. Não tinham, pois, direito adquirido, que a lei nova devesse respeitar. Isto pôsto, Julgo Improcedente a ação e condeno os autores nas custas e em honorários de advogado, que arbitro em vinte por cento (20%) do valor da causa, atendendo ao labor do digno representante da ré.”

E a êsses fundados argumentos, reforçados pelos do bem elaborado parecer da Subprocuradoria-Geral da República por intermédio de assistente Dr. Cícero Fernandes, acrescento apenas que a a hipótese oferecida a confronto no apêlo, e do julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso em Mandado de Segurança n.º 11.395 do Paraná, diverge da presente em que nessa o impetrante preencheria todos os requisitos para a aposentadoria, e sòmente não a obtivera por não ter por ato próprio requerido. Tratava-se pois de condições que preencheria, e que já não dependiam do arbítrio de outrem, configurando-se assim as características do direito adquirido.

In casu, embora os autores contassem tempo, faltava-lhes alcançar a data em que as promoções teriam lugar, e antes desta sobreveio lei nova impeditiva de sua promoção, pela exigência de 30 anos de tempo de serviço efetivo, ao invés da contagem do tempo por anos de serviço com menos de 25. Bem decidiu, pois, o ilus-

trado Dr. Juiz *a quo*, ao repelir a ação. Apenas entendo eu não caber a condenação dos autores em honorários. Os Procuradores da República, que representam a União, exercem êsse encargo como decorrente de suas nobres funções de representantes, *de jure*, da União, e para tanto percebem vencimentos que a lei fixa. E, ao que saibamos, não existe lei que lhes permita perceber, como vantagem lateral, honorários em ação na qual representaram a União e em que esta foi vencedora. O art. 64 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhes deu a Lei n.º 4.632 de 18-5-65, não tem êsse alcance, e para o fim pretendido será mister, a nosso ver, lei especial permissiva.

Nessa parte, pois, dou provimento ao apêlo, para excluir da condenação os honorários referidos na sentença.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Nego provimento ao recurso por entender que, de qualquer sorte, não faziam os apelantes jus à promoção pretendida porque, à data em que entrou em vigor a Lei n. 3.474, de 1958, não contavam 25 anos de serviço, pois, para tal efeito, não é de se admitir que seja computada em dôbro a licença especial não gozada, restrito que é tal favor aos casos de aposentadoria e reforma (Lei n.º 283/48).

Aditamento ao voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Quanto aos honorários de advogado, *data venia* do Min. Relator, eu os entendo devidos porque considero que, do fato de a União ser representada em juízo por procuradores, não decorre a não aplicação da Lei n.º 4.682, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil e determinou a condenação em honorários de advogado da parte vencida, sem qualquer distinção.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — *Data venia* do Sr. Min. Revisor, sempre tenho votado na minha Turma negando honorários de advogado às entidades que possuem nos seus quadros advogados e procuradores. De acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento em parte aos recursos dos apelantes, apenas para excluir da condenação os honorários, mantida no mais a sentença. Não compareceu o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. O Sr. Min. Henoch Reis compareceu para compor *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.027 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Apelante — DNER

Apelados — Olinda Roessler, seu marido e outros, Manoel Baltazar Iglesias Viegas e outros

Acórdão

Processo judicial de expropriação. Circunstâncias da influência com fixação dos ressarcimentos, juros devidos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 23.027, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento para reduzir a indenização a NCr\$ 5.685,00, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de abril de 1967.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Trata-se de um processo judicial de expropriação. Depois da sua tramitação regular, foi fixado o ressarcimento por sentença assim redigida: “Trata-se de ação de desapropriação promovida pelo DNER contra Erwin Oscar Roessler e outros, tendo por objeto parte de um imóvel constituído de um terreno de forma

ligeiramente trapezoidal e de um prédio de 2 pisos, medindo o terreno atingido 36,90 m² de superfície e com as confrontações descritas a fls. 3 v. O valor proposto para o terreno foi de Cr\$ 55.170 e para o prédio Cr\$ 1.107.720, num total de Cr\$ 1.162.890. Procedida a imissão da posse, a ação foi contestada por Olinda Roessler e outros, alegando que são atualmente os legítimos proprietários do imóvel desapropriado, e que não estão conformes com o valor oferecido, pois o mesmo implica em verdadeira confiscação. A indenização deve corresponder ao preço exato e justo, nos termos da Constituição. Laudo do assistente da desapropriante a fls. 92 e segs. fixando o valor da indenização em Cr\$ 2.322.925. Laudo do assistente dos desapropriados a fls. 99 e segs., fixando o valor atual em Cr\$ 18.419.400. Laudo do perito do Juízo a fls. 104 e segs., fixando o valor em Cr\$ 16.250.000. As partes debateram na audiência de instrução e julgamento relatado, decidido: adoto o laudo do perito do Juiz em face de sua fun-

damentação, pois levou em consideração o preço corrente do mercado, um pouco reduzido como se verifica de fls. 108. Essa fixação do preço do terreno, como foi acentuado, encontra ressonância na realidade, razão determinante do acolhimento pelo Juízo, pois a indenização, tanto quanto possível, deve corresponder ao valor da área desapropriada. O mesmo critério do perito do Juízo é razoável em relação aos prédios, pois levou em consideração o preço de custo, e a percentagem de depreciação que fixou em 60%. Em conclusão, julgo procedente a ação e decreto a desapropriação, mediante o pagamento da indenização de Cr\$ 16.250.000, juros a partir da data do laudo, custas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado na presente decisão.”

Apelou o expropriante. Houve contra-razões.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República que subscreveu parecer do eminente Procurador José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, no sentido da redução do preço indenizatório fixado.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Consta de fls. 75 um laudo de avaliação do imóvel expropriado. Está datado de 1957 e nêle se atribuiu a essa propriedade o valor de Cr\$ 350.000. Houve concordância geral e homologação, no atinente. Passam-se oito anos e o DNER resolve

expropriar pouco mais de um décimo da área dêsse imóvel, atinguindo com isso, de todo, a construção, de mais de dez anos, em parte de madeira. Logo aparecem peritos dando à parte expropriada valor astronômico. Um, o do Juiz *a quo*, conferiu o valor de Cr\$ 16.250.000. Outro, o da parte, deu o valor de Cr\$ 18.419.400! Negócio da China, êsse de ter propriedade expropriada. . . Veja-se que a propriedade está num ponto irrelevante da cidade. Mesmo no regime de inflação não teve saltos importantes em seu valor venal. A construção antiga, em parte de madeira, pouco vale. Não se concebe que a expropriação importe em construir, no local, um edifício de concreto armado em pagamento do pardieiro. . . Trata-se até de área que, na opinião do próprio perito da expropriada, está sujeita a inundações. Para as conclusões mirabolantes de um laudo, o perito da parte considerou desvalorização da moeda nacional num montante de 80 a 90% num total de 160%!?. Mas ainda que isso estivesse certo, não se segue que terreno e construção, no local, tivessem subido a êsse ponto. Tenho de achar saída honrosa nesse ajuste. E é esta: pode a moeda ter tido a desvalorização aludida. Variou porém o preço dos imóveis na medida do progresso das áreas em que situados? Na de que se trata, terá atingido êsse valor um máximo de 80%, e já é bastante.

Confrontando laudo de perito do expropriante com o de perito do expropriado, concluo que o terreno expropriado deve ser ressarcido na base de Cr\$ 10.800 o m²,

e a construção na de Cr\$ 27.000 o m².

Dou, além disso, juros da mora a contar da avaliação, honorários de advogado de 5% sobre a diferença entre oferta e preço fixado e custas. Correção monetária não aplico. A lei estabelecadora dessa correção não tem efeitos retrooperantes.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. O valor nas desapropriações é o atual, não havendo, portanto, razão para se preferir o laudo elaborado pelo assistente da desapropriante.

Nego provimento à apelação do DNER e ao recurso *ex officio* cabível no caso.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — *Data venia* do Sr. Min. Revisor, acompanho o voto do Sr. Min. Relator, quanto à fixação da indenização por êle adotada, deduzi-

dos os acréscimos da sentença que S. Ex.^a manda excluir.

De minha parte, no que respeita à correção monetária, apesar de não requerida, concedo-a de ofício, como o tenho feito em outras ocasiões, baseado em decisão do Pleno de nosso Tribunal, ocorrida em 24-11-66, no julgamento dos Embargos na Apelação Cível n.º 21.175, do Rio Grande do Sul, que admitiu a retroatividade da lei de correção monetária até à data da avaliação. Aplico-a, assim, para serem obedecidos os índices oficiais de correção monetária, adotados pelo Conselho Nacional de Economia.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para reduzir a indenização a NCr\$ 5.685,00, vencido o Sr. Min. Revisor, que mantinha a sentença. Na aplicação da lei de correção monetária ficou vencido o Sr. Min. Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.713 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelado — Jamil Jorge Neder

Acórdão

Prescrição. Militar asilado que reivindica promoções na reserva. Para a consecução de tal objetivo, torna-se indeclinável, em primeiro lugar, anular

o ato que o asilou, que data de mais de cinco anos cumpridos até a propositura da ação. E, por isso, já se encontrava sob o guante da prescrição. Em caso dessa natureza o que prescreve, desenganadamente, é o próprio fundo de direito, e não as prestações periódicas correspondentes à nova condição reivindicada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 23.713, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos para julgar prescrita a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 50/57, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de maio de 1967.
— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— A espécie foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador *a quo* (fls. 31 a 32):

“Vistos, etc.

Jamil Jorge Neder, qualificado a fls. 2, propõe a presente ação ordinária contra a União Federal, alegando em resumo que tendo sido acometido de tuberculose pulmonar, requereu sua reforma nos termos do Decreto-lei n.º 2.186, de 13-5-1940; que, todavia, foi asilado em 1941; que, posteriormente, requereu sua promoção nos termos da Lei n.º 2.370, de 1954, e, não obstante parecer favorável da DGSM e do DGA,

teve sua pretensão indeferida que, todavia, é incontestável seu direito à promoção prevista na Lei n.º 2.370, consoante os arts. 27, letra c, 30, letra d, 31 e 33, § 2.º, letra b e 3.º; que, também, tem direito à promoção prevista na Lei n.º 3.067, pelo que requer a procedência da ação para ser promovido à graduação de 2.º Sargento.

A inicial veio acompanhada da procuração de fls. 5 e instruída com o documento de fls. 6.

Contestação a fls. 13/15, alegando a R., preliminarmente, a prescrição quinquenal, pois o A. foi asilado em 1941 e só em 14 de julho de 1965 ajuizou a ação, que não cabe a afirmação de que se trata de relação de trato sucessivo. Aduziu quanto ao mérito que a legislação invocada pelo A. inicialmente não o socorre e que êle foi asilado em virtude de não satisfazer, na época, as condições estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 197/38.

A contestação veio instruída com os documentos de fls. 16 a 22.

Réplica a fls. 24, sobrevindo o despacho saneador, irrecorrido, a fls. 27.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, sem provas, *ut* cópia de termo de fls. 30.

Tudo visto e examinado:

A preliminar de prescrição argüida pela R. merece rejeitada, precisamente porque se trata de relação de trato sucessivo, incor-

rendo a prescrição da relação de fundo e sim, apenas, da matéria patrimonial.

No mérito, parece-me, *data venia*, irrecursável a pretensão do A., em virtude da proteção que lhe dispensam as invocadas Leis n.ºs 2.370 e 3.067. Seu direito à promoção a 3.º Sargento decorre dos termos do art. 33, § 2.º, letra b, da lei n.º 2.370.

A promoção a 2.º Sargento é-lhe assegurada pela Lei n.º 3.067, de 22-12-1956, que mandou promover ao posto ou graduação imediatos os militares incapacitados definitivamente para o serviço militar, sem poderem prover os meios de subsistência.

Em face do exposto:

Julgo procedente a ação e condeno a R. a reformar o A. na graduação de segundo Sargento, com as vantagens correspondentes, pagando as diferenças apuradas em liquidação de sentença a partir do quinquênio anterior à citação inicial.

Pague a R. as custas do processo e os honorários de advogado na base de 10% do valor da causa, (Lei 4.632)."

Dessa decisão recorreu seu ilustrado prolator de ofício e apelou a União Federal com as razões de fls. 35/39.

Contra razões de fls. 41/42;

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 46/48):

"Embora a inicial coloque o problema de maneira pouco clara, assinalou muito bem o ilustrado Procurador da República na contestação e nas razões de ape-

lante que a pretensão se desdobra em duas partes, a saber:

a) anulação do ato de asilamento do A., decretado em 1941, para ser o mesmo declarado reformado desde então; e

b) em consequência, reconhecerem-se-lhe as promoções a 3.º e 2.º Sargento, ex vi do art. 33 da Lei n.º 2.370/56 e 1.º da Lei n.º 3.067 de 1956.

2. A pretensão b está em relação imediata e direta com a primeira, pois só pela retroação determinada no § 3º do art. 33, restrita aos reformados, poderia a Lei n.º 2.370/54 alcançar o A., por sua vez dependendo desta aplicação da Lei n.º 3.067/56.

Eis como o citado § 3.º estabelece esta retroação:

"§ 3.º — O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo a partir da data da publicação da presente lei e sem direito a proventos atrasados, aos militares que, por qualquer dos motivos nêles invocados, já estejam reformados".

3. Portanto, a consecução das promoções pleiteadas dependeria, necessariamente, da solução favorável do pedido resumido em a, pois, ou a A. alcança a reforma a partir de 1941, pelo desvazimento do ato pelo qual foi asilado, ou não poderá invocar os benefícios das leis posteriores.

4. Posta assim a questão em sua configuração natural e lógica, impõe-se, *data venia*, a reforma da sentença apelada, por isso que, como bem acentuado às fls. 13 e 35,

Preliminarmente,

5. A ação está inteiramente prescrita. Nem seria lícito invo-

car-se, como interruptivos desta prescrição, os requerimentos administrativos formulados pelo A. após a Lei n.º 2.370/54, pois ela atingiu o ato de asilamento, de 1941, e sem desconstituí-lo não tem sentido a invocação das leis novas, como acima demonstrado.

6. E esta prescrição é do direito básico, com se tem decidido hodiernamente, contra ela não prevalecendo, *data venia*, a ambígua relação de trato sucessivo.

7. Diz a ementa de recente acórdão proferido em 30-7-64 pela Egrégia Primeira Turma da mais alta Côrte, ao julgar o Rec. Ext. n.º 55.201, e publicado na íntegra no D. J. de 22-10-64, pág. 834:

“Prescrição quinquênal contra a Fazenda Pública. Em matéria de equiparação funcional, o lapso prescricional começa a fluir da data do ato ou fato que origina a pretensão básica, e a prescrição, uma vez consumada, atinge o direito de obter judicialmente tal equiparação, e não apenas as prestações patrimoniais vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda”.

8. No mesmo sentido, o seguinte acórdão dêsse Egrégio Tribunal:

“Prescrição quinquênária. Fundo do direito. A prescrição quinquênária atinge o próprio fundo do direito e não apenas as prestações com êle relacionadas.” (Apeação Cível n.º 12.025, in D. J. de 11-8-65, pág. 1938).

Mérito:

9. No mérito não conseguiu o A. demonstrar que à época em que foi asilado fizesse jus à reforma e *data venia*, não pode prosperar a v. sentença de fls., que,

sem decidir esta questão nuclear, passou-lhe à mera consequência, que seria, como já dissemos de início (item 3, acima), a aplicação das Leis n.ºs 2.370/1954 e 3.067/1956.

10. Pelo exposto, e reportando-nos, ainda, às razões de fls. 35, somos pelo provimento, julgada improcedente a ação.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:

— Dou provimento a ambos os recursos para julgar prescrita a ação. Laborou em equívoco o MM. Julgador *a quo*, em considerar como viva e atuante a ação, sob o pretexto de que o que prescreveria, no caso, seriam as prestações periódicas e sucessivas devidas, e não o próprio fundo de direito. O que pretende o autor, em verdade, é anular o ato do seu asilamento, que ocorreu em 1941; daí é que decorreriam as vantagens postuladas, ou sejam, as 2 promoções por êles requestadas. Não se pode falar, portanto, em prestações periódicas; o que está em causa é o próprio ato que se deseja desfazer, datado de 1941. Em consequência, o pretendido direito se encontra sob o sêlo da prescrição, como acentuou em seu parecer a douta Subprocuradoria-Geral da República.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: —

Esclareço que não tenho parentesco, em qualquer grau, com o apelado Jamil Jorge Neder, a quem não conheço. Trata-se de homonímia. Assim, posso votar neste caso, e, votando, digo que

estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento a ambos os recursos para julgar

prescrita a ação. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.245 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Apelante — Cláudio Serqueira

Apelado — IBGE

Acórdão

Atentado. Dá-se o atentado sempre que inovação ilegal, na pendência da lide, prejudica a decisão do litígio (Costa Manso — *Votos e Acórdãos* — pág. 321), entendendo-se por “ilegal a modificação contrária a direito, capaz de prejudicar a causa ou de lesar a parte contrária” (Câmara Leal — *Comentário ao Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo*, 3.º vol., pág. 31).

A citação não contém em si a virtude de sustar a execução de ordem de serviço, a qual, embora litigiosa, continua operando seus efeitos em relação a todos os servidores a que se dirige, mesmo porque não é possível cortar, de pronto, a continuidade dos efeitos do ato administrativo sujeito à lide, em razão da natureza da ação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrantes do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1967. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*:
— Senhor Presidente.

Adoto o relatório da sentença de fls. 148.

O Dr. Juiz *a quo*, através da indicada sentença julgou a ação improcedente.

O promovente, não satisfeito, declarou recurso de apelação.

O promovido ofereceu contra-razões.

A União Federal, assistente no feito, opinou pela manutenção da sentença.

Oficiou a douta 1.^a Subprocuradoria-Geral da República, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda:

— Conforme se verifica da folheatura dos autos e do relatório da sentença, o apelante ajuizou contra o apelado, em 22 de maio de 1965, ação ordinária pela qual pretende seja declarada a ilegalidade a Ordem e Serviço n.º 2, de 7 de janeiro de 1965, que obriga o servidor a entregar ao chefe imediato, para que o rubrique, o cartão de ponto, após o registro mecânico.

Antes da propositura da ação alega, já hava o réu convertido em faltas ao serviço, comparecimento do autor à repartição, comprovado com o registro mecânico, sem a formalidade da rubrica do chefe imediato, tendo posseguido na mesma prática, depois da citação, o que explica o ajuizamento de um mandado de segurança, do qual desistiu, e de várias ações cominatórias, contra o mesmo réu, visando ao recebimento dos vencimentos do seu cargo, indevidamente retidos.

Por derradeiro, prossegue o autor, após arrolar outros fatos que diz serem lesivos ao seu direito, — o réu instaurou inquérito administrativo com o fim preconcebido de enquadrá-lo em abandono de cargo e demiti-lo como arremate das perseguições que lhe vem movendo, em represália ao fato de haver posto à exame da justiça e legalidade da mencionada portaria de serviço n.º 2/65.

E porque êsses fatos caracterizam atentado às garantias processuais, propôs os presentes artigos de atentado julgados improcedentes em Primeira Instância, sob o argumento fundamental da não concorrência dos requisitos enumerados na lei para a caracterização do incidente.

Constitui princípio assente em direito o de que, proposta a ação, com a citação do promovido regularmente formalizada, não podem as partes alterar, por ato próprio, a situação de fato daquilo que constitui o objeto da demanda, contra direito, em prejuízo do autor.

Dá-se o atentado, consoante o ensinamento dos doutores, sempre que inovação ilegal na pendência da lide prejudica a decisão do litígio (Costa Manso — *Votos e Acórdãos* — pág. 321), entendeu-se por “ilegal, a modificação contrária a direitos, capaz de prejudicar a causa ou de lesar a parte contrária” (Câmara Leal — *Comentário ao Código de Processo Civil e Com. do Estado de São Paulo*, vol. 3.º, pág. 31).

O Código de Processo Civil, no conceituar o atentado, art. 713, prescreve, no inciso II, a exigência de que tenha havido inovação do estado do fato anterior.

No caso dos autos, o fenômeno da *litis* contestação incide sobre a Ordem de Serviço n.º 2, de 7 de fevereiro de 1965; o litígio versa sobre o teor desse ato administrativo, que não foi alterado em sua redação, nem violado em sua integridade, pelo réu.

Trata-se de ato de natureza ordenatória, baixado pela admi-

nistração, no uso do poder hierárquico, contendo determinações aos servidores, julgadas necessárias ao bom rendimento do serviço. O cunho impessoal e genérico, da ordem de serviço em causa, destinada a todos os servidores, é incontroverso.

Ao que tenho, a citação não contém em si a virtude de sustar a execução da ordem de serviço, a qual embora litigiosa, continuam operando seus efeitos em relação a todos os servidores a que se dirige, mesmo porque não é possível contar, de pronto, a continuidade dos efeitos do ato administrativo sujeito à lide, em razão da natureza da ação.

Não deparo a prova da ilegal inovação no objeto do litígio; os requisitos do atentado não os encontro provados, no caso dos autos, que colima à obtenção, por via indireta, dos mesmos objetivos visados pela ação principal, como observa a sentença.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.162 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Quarta Curadoria Fiscal de Massas Falidas

Apelados — Max Kraenenbuehl e Dirceu Gomes Bueno

Acórdão

Crimes de falência. Competência recursal.
Não cabe ao Tribunal Federal de Recursos julgar matéria de falência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.162, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em considerar prejudicado o recurso quanto a débito de apropriação indébita ante a decisão do Tribunal Pleno proferida no *Habeas Corpus* n.º 1.567; no que toca ao recurso referente

aos crimes falimentares, em decidir remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, juízo recursal competente para apreciá-los, tudo na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— A Quarta Curadoria Fiscal de Massas Falidas, do Estado de São Paulo, apresentou denúncia contra Dirceu Gomes Bueno, como incurso nas penas do art. 186, itens II, VI e VII da Lei de Falências, e do art. 86 da Lei Orgânica da Previdência Social; e contra Max Kraenenbuehl, como incurso nas penas do art. 188, itens II e VII, e 186, itens II, VI e VII da Lei de Falências. O primeiro denunciado era diretor-gerente, e o segundo, principal acionista da firma Lugaço S.A. Chocolates e Conexos, cuja falência foi decretada e, através de inquérito judicial, apuradas várias irregularidades, inclusive falta de recolhimento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários de contribuições de seus empregados.

Após a instrução criminal, o Dr. Juiz, pela sentença de fls. 217, julgou improcedente a denúncia quanto a Max Kraennebuehl, e quanto a Dirceu Gomes Bueno julgou improcedente a denúncia na parte referente aos crimes falimentares, mas condenou-o pelo crime de apropriação indébita das contribuições do IAPI, na forma do art. 86 da Lei Orgânica da Previdência Social, combinado com o art. 168 do Código Penal, a um ano de reclusão e multa de quinhentos cruzeiros, custas do processo em proporção e taxa penitenciária de cem cruzeiros.

Dessa decisão apelou apenas o Ministério Público, através do Dr. Curador Fiscal de Massas Falidas. O recurso foi endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado que,

pelo acórdão de fls. 254, declinou de sua competência para o Tribunal Federal de Recursos, por se tratar de crime praticado em prejuízo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Nesta Instância falou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Aditamento ao Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Devo acrescentar que e exposição que acabo de ler estava redigida, quando Dirceu Gomes Bueno requereu *habeas corpus* a este Tribunal, a fim de que, por falta de justa causa, fôsse excluído do processo, relativamente ao art. 86 da Lei Orgânica da Previdência social c/c o art. 168 do Código Penal. Este *habeas corpus* tomou o n.º 1.567 e foi julgado em 10-11-1966, em virtude do qual o Plenário concedeu, por maioria, a ordem para, reconhecendo a procedência da justificação produzida pelo paciente, excluí-lo do processo e de qualquer responsabilidade por crime de apropriação indébita de contribuições da Previdência Social.

É o que cabia esclarecer.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Segundo a Constituição Federal, ao Tribunal Federal de Recursos, em função da competência aos Juizes Federais, incumbe julgar, em segundo grau, as causas em que a União, autarquias ou entidades federais forem interessadas, como autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e de acidentes do trabalho; e os crimes praticados em detri-

mento de bens, serviços ou interesses federais. Nos crimes de falência, hoje como ontem, não se vislumbra hipótese de competência da Justiça Federal, mesmo que entre os participantes do processo da bancarrota figure a União ou outras entidades federais. De modo geral, quando ocorre crime falimentar não se tem em vista a situação das entidades públicas, em particular. Na hipótese *sub judice*, porque a acusação se baseia em crimes falimentares e apropriação indébita de contribuições previdenciárias, o Tribunal Paulista declinou de sua competência e achou que ao Tribunal Federal de Recursos cabia decidir a espécie. Ideal seria que processo autônomo, em relação a cada crime, dos acima referidos, fôsse instalado separadamente, sobretudo levando-se em conta que a apropriação das contribuições não resultou, necessariamente, do estado de falência. Seria o meio prático de se atender à diferença que ocorre na competência recursal, mesma que, na aparência, certas regras processuais deixassem de ser atendidas. No entanto, de qualquer sorte, a atração, para o julgamento de ambos os crimes, verificar-se-ia, sem dúvida, pela justiça comum, em ambos os graus. Excluída terminantemente do conhecimento da matéria falimentar, a Justiça Federal não poderia nem deveria apreciá-la, sob qualquer aspecto ou decorrência. Seria normal, no caso em tela, que o Tribunal Federal de Recursos suscitasse conflito de jurisdição, perante o Supremo, em face de igual pensamento, com o Tribunal de São Paulo, sobre sua incompetên-

cia. Entretanto, o impasse ficou resolvido, com a decisão do Tribunal Pleno, em 10 de novembro findante, reconhecendo que não se verificara no processo em apreciação o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, havendo concedido ao réu, e paciente Dirceu Gomes Bueno, *habeas corpus*, por falta de justa causa, decisão que serve ao co-réu, já absolvido, aliás, pela primeira instância, devido à identidade de fatos e razões. (HC. n.º 1.567).

Isto pôsto, se o crime de jurisdição federal nunca existiu, não há porque se duvidar da competência integral da jurisdição comum, para conhecer e estatuir sobre os crimes falimentares, que compõem a acusação.

Assim, votamos no sentido de considerar-se prejudicado o recurso quanto ao crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias; e, em relação aos crimes falimentares, achamos que, dada à superveniência à declaração do Tribunal de São Paulo, de ser incompetente, da decisão do Tribunal Federal de Recursos, asentando que não ocorreu o crime, que daria lugar à competência federal, achamos, repetimos, que se deve ensejar ao Tribunal local o reexame do ponto de vista que expendeu, para o que o Tribunal Federal de Recursos não conhecerá da apelação interposta e mandará devolver os autos àquela respeitável instância.

Êsse o nosso modo de ver.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Considerou-se prejudicado quanto ao débito de

apropriação indébita ante a decisão do Tribunal Pleno, proferido no *habeas corpus* n.º 1.567. No que toca ao recurso referente aos crimes falimentares decidiu a Turma remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, juízo recursal competente para

apreciá-los, tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.194 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Apelante — Justiça Pública

Apelado — Joseph Philips

Acórdão

Crime de contrabando. Exportação ilegal de platina. Caso em que se recomenda a elevação da pena imposta, por não ter ficado provado ter o réu bons antecedentes.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.194, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento à apelação da Justiça Pública, de conformidade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1966. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — O Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal do Estado da Guanaba-

ra, após processo regular, condenou a Joseph Philips, por tentativa de crime de contrabando aéreo exportação de platina em barras à pena de um ano e quatro meses de reclusão.

A sentença transitou em julgado quanto ao réu, que na fase final do processo preferiu desaparecer, encontrando-se foragido.

Dela apelou apenas o representante do Ministério Público, com a finalidade de obter aumento da pena imposta “em termos condizentes com o vulto da matéria e com a personalidade do condenado. Às razões de fls. 256-257 respondeu, aliás, o procurador do réu, com as de fls. 262-263.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral apóia o recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Tenho voto conhecido, neste Tribunal, no sentido de que é possível o contrabando de ouro e metais nobres, não trabalhados, inclusive quanto à importação.

O contrabando de exportação, êste constitui crime, iniludivelmente, de acôrdo com a nossa legislação, como ficou demonstrado nestes autos, inclusive por Acórdão do Supremo Tribunal Federal, denegando o *habeas corpus* pedido pelo acusado.

De outro lado, lida a prova, sobretudo as declarações prestadas pelo réu na fase de investigação, não se poder ter qualquer dúvida também quanto à caracterização da tentativa, obstado que foi o réu, pela ação da autoridade, no seu plano de levar consigo a platina acondicionada disfarçadamente dentro de latas, colocadas estas por sua vez dentro de duas malas, que poderiam ter passado como bagagem comum.

Dedicando-se ao comércio de exportação, o réu melhor do que ninguém deveria compreender a ilicitude de seu procedimento clandestino e as várias desculpas que deu confirmam vivamente o seu dolo.

Impunha-se, pois, sua condenação.

Na dosagem da pena a sentença foi, entretanto, excessivamente benigna.

Foi grande a intensidade de dolo manifestada pelo réu, como reconheceu, aliás, o próprio Acórdão de fls. 209 dos autos.

Além disso não está demonstrado nos autos que êle tenha bons

antecedentes, como admitiu a sentença.

A sua absolvição em processo da mesma natureza não constitui prova nesse sentido.

E os termos excessivamente suscintos da carta do Iate Clube, desfizeram a informação de fls. 113v., prestada por um detetive que, após sindicância, informou que o acusado fôra eliminado como sócio, por ter sido encontrado descarregando objetos, possivelmente contrabandeados, de sua lancha particular para o cais do clube.

Por êstes motivos, fixo em dois anos de reclusão a pena base, que deve ser aplicada em dôbro (contrabando aéreo) e diminuída de um têrço (tentativa).

Dou, pois, provimento ao recurso, para elevar a pena imposta a dois anos e oito meses de reclusão.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente. Li os autos e verifiquei que o ilustre Dr. Juiz da Primeira Instância foi por demais benigno na aplicação da pena ao réu. Estou de acôrdo em que esta deve ser majorada, para o que adoto o aumento sugerido pelo eminente Min. Relator.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimen-

to à apelação da Justiça Pública, nos termos do voto do Min. Relator. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henocho Reis e Djalma da

Cunha Melo votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.222 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — SAPS

Apelados — Sidney Nunes da Silva, Waldir Martins e outros

Acórdão

Crime contra o patrimônio do SAPS. Competência recursal do Tribunal Federal de Recursos. Peculato. Receptação. Requisitos desses crimes.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento aos recursos para condenar os denunciados Waldir Martins e Sidney Nunes da Silva por peculato e Joaquim Domingos Laureira por crime de receptação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1967.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Trata-se de um processo criminal por peculato.

Os denunciados foram absolvidos pela sentença, a autarquia prejudicada pelo crime apelou e houve contra-razões.

A Subprocuradoria-Geral da República teve vista dos autos para emitir parecer em 30-9-46 e em 22 do corrente soltou o processo. Fê-lo pedindo provimento do apêlo.

É o relatório.

Voto (competência recursal)

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — O SAPS presta serviços de natureza estatal. É mantido com os dinheiros públicos. Interessa ao Estado sua missão e que seu patrimônio seja salvaguardado como coisa pública. Entendo por isso que a ação penal constante dos autos se amolda ao que escrito na Carta de 1967, art. 117, parte geral e inciso II e Lei n.º 5.010, art. 10, parte geral e inciso V.

Conheço da apelação.

Voto-preliminar

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — O Dr. Promotor Público foi inti-

mado da sentença, a 23 de maio de 1966. Não recorreu.

O assistente se apresentou em cartório a 21 de junho e recorreu.

Para êle, entretanto, o prazo de recurso começara a fluir desde 29 de maio, data em que terminara a do Promotor (Código do Processo Penal art. 598 parágrafo único).

Interpretando êsse dispositivo, a Súmula 448 do Supremo Tribunal ordena: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público."

Para chegar a essa deliberação, de natureza permanente, o Supremo Tribunal desfêz a aparente contradição entre os arts. 391 e 598, parágrafo único do Código do Processo, como se vê dos *Habeas Corpus* 38.787 e do Ag. C. R. 27.346, publicados no Diário de Justiça.

Para maior clareza e em homenagem ao esforço dispendido pelo Dr. Subprocurador-Geral, transcreve-se essas duas decisões na íntegra: "*Habeas Corpus* N.º 38.767 — Minas Gerais — Apelação do assistente de acusação de sentença absolutória. O prazo de 15 dias começa a correr do dia que finda o prazo do Ministério Público, independentemente de qualquer intimação. *Habeas corpus* concedido. Relator: Exm.º Sr. Min. Victor Nunes. Impetrante: José Luiz Lustosa de Andrade. Pacientes: Ângelo Pinocchio e outros. Acórdão: Vistos, etc. Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em conceder o pedido, de acôrdo com as notas taquigráficas. Custas na

forma da lei. Brasília, 15 de dezembro de 1961. Barros Barreto; Gonçalves de Oliveira, Relator para o Acórdão.

Relatório

O Sr. Min. Victor Nunes: — Num processo em que havia assistente de acusação, proferida a sentença absolutória, o Ministério Público não apelou, mas o advogado do assistente o fêz. Terá recorrido dentro do prazo legal, se contado êste da intimação da sentença ao assistente: fora do prazo, segundo sustenta o impetrante, se contado do dia em que terminou o prazo do Ministério Público, porque êste teve ciência da decisão, antes do assistente. Tendo terminado o prazo do Ministério Público, o impetrante conta a partir dêsse momento o prazo disponível para o assistente, cuja apelação teria vindo fora do tempo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diversamente, contou o prazo da data em que teve êle ciência de haver transcorrido o prazo do Ministério Público.

É o relatório.

Voto (Vencido): — O Sr. Min. Victor Nunes (Relator): — Parece-me que o acórdão interpretou corretamente a lei. Manda a lei contar o prazo para a apelação do assistente, da data em que termina o prazo do Ministério Público. Não deve essa regra vigorar em qualquer caso, mas desde que o assistente tenha ciência de que o prazo do M. P. terminou nada há a fazer.

O Sr. Min. Antônio Villas Boas: — A cláusula "desde que" está na lei?

O Sr. Min. Victor Nunes: — Não mas o princípio geral é que a sentença condenatória deve ser intimada às partes.

O Sr. Min. Antônio Villas Boas: — Parece-me que o prazo é contínuo. Não é caso de terceiro prejudicado?

O Sr. Min. Victor Nunes: — O art. 598, parágrafo único do Código de Processo Penal, dispõe: “O prazo para interposição desse recurso (de assistente) será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público”. Acontece, entretanto, que o assistente não foi intimado por ocasião da sentença; só o foi depois de transcorrido o prazo do M. P.

O Sr. Min. Antônio Villas Boas: — Mas êle deveria estar atento. Esta cláusula não pode ser interpretada contra a liberdade.

O Sr. Min. Victor Nunes: — O princípio do Código é o da intimação pessoal. À vista disto, nego a ordem, com a devida vênia do eminente aparte.

Voto — O Sr. Min. Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, o art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, diz: “Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do Júri singular, se da sentença não fôr interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação que não terá, porém, efeito suspensivo. Parágrafo único — O prazo para interposição desse recurso será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público”. À vista disso, Sr. Presidente, con-

cedo a ordem, *data venia* do eminente Sr. Min. Relator. Na verdade, como se vê la lei, o prazo começa a correr do dia que esgotar o prazo do Promotor.

Decisão: — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra os votos dos Srs. Mins. Relator e Pedro Chaves, concederam o pedido. Presidência do Ex.^{mo} Sr. Min. Victor Nunes. Ausentes, justificadamente, os Ex.^{mos} Srs. Mins. Cândido Mota, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrade. Tomaram parte no julgamento os Ex.^{mos} Srs. Mins. Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Ary Franco, Hahne-mann Guimarães e Ribeiro da Costa — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.”

Agravo de Instrumento n.º 27.346 (Guanabara): — O prazo para apelar o assistente flui automaticamente do término do prazo do Ministério Público (Código de Processo Penal, art. 598). Agravante: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Agravado: Boris Arkader. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Brasília, 19 de março de 1963 (data do julgamento). Ribeiro da Costa, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator.

Relatório: — O Sr. Min. Victor Nunes: — A Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos não conheceu do recurso do Instituto de Aposentadoria e Pensões

dos Industriários, interposto da sentença que absolveu e ora recorrido, acusado do extravio de vidros de remédio daquela autarquia. O Ministério Público não havia apelado, e o Tribunal teve por intempestivo o recurso do assistente, que era o Instituto, porque manifestado no 16.º dia (23-4-59) a contar daquele em que terminou o prazo do Ministério Público (7-4-59). Ficou vencido o ilustre Relator, Min. Djalma da Cunha Mello, porque contava o prazo da data em que o Instituto fôra intimado da sentença. Prevaleceu o voto do ilustre Min. Godoy Ilha, que interpretou o art. 598 do Código de Processo Penal, fazendo fluir o prazo do assistente, automaticamente, do termo final do prazo do Ministério Público. Como ponderou o ilustre Min. Cunha Vasconcellos que argumentou no mesmo sentido, “ao princípio geral da necessidade de intimação do assistente (C.P., art. 391) abriu o legislador uma exceção que “decorre da posição do próprio assistente no processo”. O Ministério Público é “quem comanda a acusação”, o que justifica a restrição do art. 598. “Se o Ministério Público não apelar, qualquer das pessoas referidas no art. 31, ou o ofendido, poderão apelar, mas dentro de 15 dias depois de terminado o prazo para o Ministério Público”. E mais adiante: “O prazo não depende de intimação, porque o assistente ofendido é pessoa secundária ao processo e o interesse é do Ministério Público”. Foi esclarecido pelo ilustre Min. Godoy Ilha que não corria qualquer das causas legais de dilatação de pra-

zo. Recorreu extraordinariamente o Instituto, com fundamento na letra a, apontando como violado o art. 391 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio geral da intimação pessoal também do assistente para conhecimento da sentença. Negado o recurso pelo ilustre Presidente Sampaio Costa, por ter sido aplicado o art. 598 “à luz das provas” veio êste agravo, que foi contraminutado. Parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da República, que se limitou, entretanto, a reportar-se às razões do Instituto.

Voto: — O Sr. Min. Victor Nunes (Relator): — Nego provimento no agravo. No *habeas corpus* 38.787, julgado em 15-12-61, sustentei o mesmo ponto de vista do ora agravante, fazendo depender da intimação do assistente à fluência do prazo para apelar em lugar do Ministério Público. Observei, então, que o assistente não fôra intimado por ocasião da sentença, mas somente depois de transcorrido o prazo do Ministério Público. Replicou o eminente Mins. Villas Boas: “Mas êle devia estar atento. Essa cláusula não pode ser interpretada contra a liberdade”. Não tenho razões para insistir naquela minha opinião, que foi repudiada por todos os Ministros participantes do julgamento: Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Barros Barreto. Caracteriza-se, pois, a decisão recorrida com o entendimento do Supremo Tribunal. Não há porque reformar o despacho denegatório do recurso extraordinário.

Decisão: — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negarem provimento à unanimidade. Presidente da Turma: O Ex.^{mo} Sr. Min. Ribeiro da Costa; Relator: O Ex.^{mo} Sr. Min. Victor Nunes Leal. Ausente, por se achar licenciado, o Ex.^{mo} Sr. Min. Barros Barreto. Tomaram parte no julgamento os Ex.^{mos} Srs. Mins. Victor Nunes Leal, Villas Boas, Hahneemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Brasília, 19 de março de 1963. Daniel Aarão, Diretor da Biblioteca, Vice-Diretor-Geral no exercício.”

Preliminarmente, pois, não tomo conhecimento da apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após votarem os Srs. Mins. Relator, conhecendo da apelação e o Revisor, dando-a como intempestiva, pediu vista dos autos o Sr. Min. Esdras Gueiros, ficando o julgamento adiado. Presidiu o julgamento do Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

Voto-preliminar

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Sr. Presidente: Na sessão de 9 do corrente, ao ser discutida a preliminar de intempestividade da apelação interposta pelo SAPS e que fora argüida pelo apelado Sidney Nunes da Silva em suas contra-razões, houve por bem V. Ex.^a, como Relator, considerar tempestivo o apêlo, enquanto que o eminente Sr. Min. Revisor, Márcio Ribeiro, considerou-o fora do prazo previsto em lei, invocando, para tanto, o disposto no parágrafo único do art. 598 do Código de Processo Penal, bem como a Sú-

mula n.º 448 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Por se tratar de interpretação de um texto processual que diz respeito ao direito de recorrer (que considero mais importante em nossa sistemática de processo penal), pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria.

Nesse entretempo recebi memorial da Egrégia Subprocuradoria, no qual, aderindo à interpretação dada pelo eminente Sr. Min. Relator, *Djalma da Cunha Mello*, lembra que o texto do art. 598 não deve ser entendido isoladamente, no tocante ao prazo para o assistente apelar, sem o necessário cotejo com o texto do art. 391, do mesmo Código, que se refere expressamente ao direito que tem êsse assistente de ser também intimado da sentença, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado habilitado nos autos.

Devo dizer que durante os meus muitos anos de exercício da advocacia sempre porfiei pelo acatamento à rigidez dos prazos, podendo afirmar, com perdão pela imodéstia, jamais haver perdido qualquer dêles.

Por outro lado, porém, sempre defendi, com o maior ardor, o direito incontornável que assiste às partes de se verem intimadas de quaisquer sentenças ou despachos, pelos meios legais previstos, isto é, pessoalmente ou por advogado habilitado, e, quando isto não é possível, através de publicação em órgão oficial da imprensa, ou, ainda, por edital, naqueles casos de ocorrência, demonstrada e comprovada, de estarem as partes em lugar “incerto e não sabido”. Sem

isso, sem essa intimação, do decidido, não pode correr nenhum prazo. Era, e ainda é êsse o meu entendimento.

Ora, no caso dos autos não vejo aplicar-se rigidamente o parágrafo único do art. 598, isto é, o entendimento exclusivo de que o prazo para o assistente apelar começa a correr imediatamente após o dia em que tiver terminado o do Ministério Público, pois aí o que se deve entender é que tal rigidez só seria admissível se o assistente tivesse sido também intimado da sentença, ainda dentro do prazo do Ministério Público, o que na hipótese dos autos não ocorreu: somente em data de 21 de junho de 1966 é que o escrivão promoveu a intimação necessária do assistente, conforme se vê da certidão de fls. 223, *in fine*. Daí é que começou a fluir o prazo para interposição do seu apêlo, pois só então é que teve conhecimento do teor integral da sentença.

Entendo que é tão legítimo o direito de se ver intimado, quanto o dever de interpor recurso no prazo legal.

Sem a intimação, como tolher o assistente de apelar? Veja-se que o escrivão intimou apenas o Dr. Promotor Público, no mesmo dia em que foi juntada a sentença aos autos (23 de maio de 1966), conforme certidão às fls. 223. Porque, em igual data — ou antes que fluísse o prazo de Promotor — não intimou também o assistente, como lhe cumpria? Não se pode admitir que o assistente, por seu advogado, permanecesse com cadeira-cativa no Cartório, aguardando a vinda da sentença aos autos, para ser de logo intimado.

Isto seria inconcebível, diante dos próprios termos do art. 391, oportunamente invocado pelo Dr. Subprocurador da República em seu memorial, pois ali se exige a intimação pessoal das partes.

Costumo emprestar às Súmulas do Colendo Supremo Tribunal Federal o melhor acatamento, tanto que já as tenho aqui aplicado repetidamente em casos diversos. Quanto à Súmula n.º 448, invocada pelo eminente Revisor, entendo que nela não pode deixar de estar subentendido que o assistente tivesse sido previamente intimado também da sentença, pois só assim ficaria êle sabendo que seu prazo, se não recorresse desde logo, começaria a correr em seguida ao transcurso do prazo do Ministério Público.

Se só teve conhecimento da sentença na data em que foi intimado (certidão de fls. 223, *in fine*), dêsse momento é que começou a correr regularmente o seu prazo de assistente, para apelar. Assim, entendo que a apelação entrou tempestivamente nos autos, isto é, no sexto dia do prazo, valendo salientar que a favor da entidade pública apelante é abornado prazo no dôbro. E o SAPS é entidade do serviço público federal, vinculada como está ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com essas considerações, preliminarmente, tomo conhecimento da apelação.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — A promotoria pública denunciou Waldir Martins e Sidney Nunes Silva por peculato e

Joaquim Domingues Lameira e Antônio Francisco Goulart por crime de receptação. Produziu-se corpo de delito direto e o auto de prisão em flagrante de três dos acusados, as confissões complexas e as testemunhas prestados durante a formação de culpa deixaram em evidência a responsabilidade criminal dos três primeiros inculcados e a necessidade de lhes impor o Judiciário Criminal um trato repressivo. Desviaram, em proveito próprio, os dois primeiros, petróleo de propriedade de um serviço federal descentralizado, combustível que foi adquirido e pago pelo terceiro. Dir-se-á que o lucro foi devolvido. . . Sim, horas depois do flagrante e não vi no processo literal para punir ao último dos incluídos no libelo. O que consta nos autos em seu desfavor foi retificado, desfeito, numa acareação. O fato de estar a Administração Pública alertada, de sobreaviso e de ter surpreendido a execução do delito não altera a situação penal de referência. Os requisitos dos arts. 312 e 180 do Código Penal forem preenchidos. Não preparou a autoridade pública qualquer pena. Desconfiava, pôs-se de atalaia e flagrou. Nenhuma eiva daí decorreu para a ação penal. A prisão se verifi-

cou com o dinheiro em mãos de dois comparsas e a receptação concluída. Pelo exposto e tendo em apreço a falta de antecedentes penais dos denunciados, dou provimento à apelação do SAPS, para em conformidade com o art. 312 do Código Penal, impor a Sidney Nunes da Silva e Waldir Martins a pena de dois anos de reclusão, com incapacidade decenal para exercício de cargo público e para condenar Joaquim Domingues Lameira a pena de detenção por dois meses, na forma dos arts. 312 e 180, § 1.º do mesmo Código, respectivamente.

Voto-mérito

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — No mérito, dou provimento, nos termos do voto de V. Ex.^a.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade de votos, deu-se provimento aos recursos para condenar os denunciados Waldir Martins e Sidney Nunes Silva por peculato e Joaquim Domingos Laureira por crime de receptação. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidente o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.240 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Apelante — Justiça Pública

Apelado — Lúcio Inácio da Cruz e outros

Acórdão

Provê-se a apelação para condenar os agentes policiais achadores e absolver-se as vítimas, inclu-

sive o advogado que as aconselhou, êste no empate da votação pela prevalência da decisão apelada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.240, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento à apelação para condenar os réus Lúcia Inácio da Cruz e Adão Soares Jardim, às penas do art. 317 do Código Penal, no grau máximo; por unanimidade, em negar provimento à apelação quanto aos réus Augusto Giroto e Cláudio Giroto; e quanto ao réu Anacleto R. Holanda, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de junho de 1967.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Dois servidores do Departamento de Segurança Pública, a pretexto de apreenderem contrabando de bebidas, penetraram às primeiras horas da manhã do dia 17 de maio de 1967 na residência de Augusto Giroto, em S. Paulo, e aí, recebidos por seu filho Cláudio, na ausência das procuradas bebidas, fizeram com que o mesmo abrisse um cofre forte onde se achavam centenas de milhões de cruzeiros em títulos e cheques irregulares de vez que, notória, face a essa evidência, a

atividade shiloqueana do mesmo. Ameaçaram-no, então, com a denúncia daquela atividade, o que fez com que Giroto convocasse o advogado da família que ocorreu pressuroso e logo se entendeu com os referidos funcionários pagando-lhes o silêncio pela quantia de NCr\$ 31.000,00, e mais dez mil que seriam os honorários de sua atuação no ajuste. Os cheques foram emitidos e recebidos os . . . NCr\$ 30.000,00 pelos referidos ajustes, ficando o advogado com o seu em carteira.

Posteriormente, os lesados queixaram-se a amigos e êstes procuraram outro causídico, o Dr. Pio, que convocou o Dr. Holanda, dêle recebendo em devolução o cheque dos dez mil cruzeiros novos, e também mais NCr\$ 10.000,00 dos policiais, fazendo-se pagar, pelo seu trabalho, NCr\$ 2.000,00 e manipulando documentos exonerativos de responsabilidade dos parceiros.

Mas não contente com essa solução, o filho de Giroto levou o caso à polícia que, através de depoimento dos lesados, acusados e advogados no inquérito, ficou plenamente provado, donde a denúncia que o Dr. Promotor, inicialmente, entendeu da alçada do Dr. Procurador da República pela criação da Justiça Federal, mas foi contido no seu propósito pelo Dr. Procurador-Geral do Estado de São Paulo que determinou, face à não empossação dos juízes federais, desse êle a denúncia que acha no pórtico do processo e na qual foram indiciados Lúcio Iná-

cio da Cruz, Adão Soares Jardim, Augusto Giroto, Cláudio Giroto e o Sr. Anacleto Raposo Holanda, o advogado referido, como incurso no art. 333, parágrafo único, combinado com o art. 25 do Código Penal.

O Processo seguiu o seu curso, apresentando os acusados defesa prévia e rol de testemunhas. Como sói acontecer, na justiça, as testemunhas que haviam, até em acareações, emitido declarações formais contra os acusados, tergiversado pela preocupação de defenderem os acusados Girottos e o advogado envolvido no caso. As razões finais dos advogados dos mesmos lastrearam-se na alegação de que teriam ficado invalidadas as declarações e confissões prestadas na polícia, face às provas colhidas no sumário e a presunção de que aquelas declarações foram arancadas. O Dr. Juiz sentenciou, a seguir, admitindo a existência dessa coação, considerando os Girottos vítimas e não autores do crime, ao qual o advogado compareceu depois do mesmo consumado. Concluindo pela proclamação de lacunas no processo julgou improcedente a causa e absolveu os referidos indiciados, na forma do item VI do art. 386 do Código de Processo Penal (fls. 186-190).

Irresignada, apelou a Promotora (fls. 196/200) alegando a exuberância da prova dos atos criminosos imputados, contra-razões às fls. 202/223. Ascendendo os autos, a douta Subprocuradoria os viu e em bem elaborado e exaustivo parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Henrique Fonseca de Araújo, postula a reforma da sentença e consequen-

te atendimento do apêlo do Ministério Público (fls. 230/236).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O fato pode ser assim descrito. Certo dia, os policiais Lúcio Inácio da Cruz e Adão Soares Jardim, foram ter à residência de Augusto Giroto, e a pretexto de investigarem contrabando de bebidas estrangeiras, procederam uma busca na residência do mesmo. Ao invés do procurado contrabando, encontraram no cofre do dono da casa, que o fizeram abrir, grande quantidade de cheques antedatados e promissórias não seladas, o que revelava, desde logo, as atividades ilícitas de Giroto, implicando em sérios ajustes com o fisco.

A cumprir o seu dever de policiais, restavam, aos mesmos, dois caminhos: lavrarem auto de apreensão dos títulos, dando início aos competentes procedimentos fiscais e criminais ou, se não se sentissem com competência para tanto, levar o fato, de imediato, ao conhecimento das autoridades policiais e fazendárias próprias, entregando-lhes os títulos apreendidos. A esse procedimento normal, preferiram, entretanto, os policiais, que já tinham antecedentes criminais tal o que informam as suas fichas nos autos, praticar um crime, ameaçando Giroto com o procedimento legal ao tempo que admitiam, desde logo, uma composição, que o livrasse do apuro.

Este, alarmado, acordou o filho, de nome Cláudio Giroto, o qual, por sua vez, achou de bom alvitre

convocar o advogado do pai, o Dr. Anacleto Raposo Holanda.

Estranhamente, o causídico, longe de tomar as providências adequadas e ao seu alcance, conferenciou com os policiais achacadores e, dêsse câmbio imoral, resultou que os mesmos receberiam trinta milhões de cruzeiros pelo silêncio enquanto ao advogado tocava dez milhões pela condução do ajuste. Giroto, com a colaboração do filho, pagou as quantias ajustadas, sendo que os policiais receberam um cheque de 30 milhões e o advogado um de dez, sendo que o filho de Giroto reforçou a conta bancária do pai com um depósito de sete milhões para que os cheques pudessem ser trocados. Êsses fatos estão narrados minuciosamente pelos acusados Dr. Anacleto Raposo (fls. 11/12), Augusto Giroto (fls. 7/8) e Cláudio Giroto (fls. 9/10), na fase do inquérito. É claro que, nesse momento, imaginando poder descarregar tôda a culpa do evento nos policiais, não tinham interesse em esconder a verdade.

Depois é que, com o desenvolvimento do processo e a configuração do crime em que foram participantes, procuraram forjar, e, no caso, apenas através de seus advogados, a costumada e já surrada novela da coação a que teriam sido submetidos pelas autoridades policiais, o que de todo descabe, não só porque estranhamente os policiais acusados de tão sórdidos crimes continuaram impunes, como a autoridade que presidiu as inquisições era pessoa do mais alto gabarito funcional, em tal molde que, contrariamente à coação que agora alegam terem

sofrido, invocam declarações da mesma para justificar o romance idéia do derredor ao curso do cheque na praça de São Paulo, com o qual os policiais adquiriram dólares (fls. 19 a 22).

Note-se que tudo teria ficado em silêncio não fôra a inconformidade de Cláudio Giroto, que narrou a seu amigo Eduardo Tobias (fls. 14/15 e 95) a violência sofrida por seu pai, donde a interferência de um outro causídico, o Dr. Ângelo Pio Mendes Correia (fls. 49/50) que, processando o Dr. Anacleto e os policiais, conseguiu reaver, não só o cheque entregue ao Dr. Anacleto a título de honorários, como mais dez milhões que os policiais, alarmados, devolveram.

O fato dos acusados terem negado os fatos na fase do sumário não infirma o inquérito, sabido como se passam essas coisas nos dias que correm. Acresce que nenhum dos acusados (fls. 78, 80 e 82) faz alusão sequer a que seus depoimentos no inquérito foram obtidos sob qualquer violência ou coação. E que coação teria sido essa, agindo contra os prejudicados e não contra os achacadores, pois os policiais, no inquérito, negaram a acusação?! Acresce que é risível admitir-se coação a um advogado, depondo. Frise-se a concatenação harmônica e perfeita do depoimento de Eduardo Tobias, o amigo dos Giroto, e o do Dr. Ângelo Correia Júnior, advogado que recuperou parte da quantia, os quais, evidentemente, pessoas decentes, não iriam fantasiar fatos que, entretanto, se ajustam à realidade material do que ficou comprovado nos autos.

Que os Girottos e o Dr. Anacleto tenham no sumário, operado, nos seus depoimentos, um giro de 180.º graus, compreende-se, porque antes estavam apenas convencidos de que só os policiais seriam punidos, e só após a denúncia, compreenderam o risco em que se achavam.

Ora, Senhores Ministros, essa questão da corrupção está hoje, tão debatida nos Tribunais, a jurisprudência se acalmou tanto na conceituação do delicto, que entendendo não pagar a pena, demonstrados como estão os fatos, trazer para aqui, o desfile dos julgados e a lição dos doutores que abonam a conclusão inevitável a que chegamos.

Dou provimento ao apêlo do Ministério Público para condenar o Dr. Anacleto Raposo, sem cuja interferência e conselho não se teria consumado o crime que, como advogado, lhe cumpria repelir denunciando os policiais criminosos, nas penas do grau mínimo do art. 333 do Código Penal e multa de hum conto de réis, levando em conta a sua condição de primário e ausência de antecedentes; provendo também o recurso para condenar os policiais, Lúcio Inácio da Cruz e Adão Soares Jardim, às penas do grau máximo do art. 317 do Código Penal, dado que possuem antecedentes criminaes, aumentada de um têtço na forma do previsto no § 1.º do mesmo artigo. Quanto a Augusto Girotto confirmo a sentença, pois se torna evidente que, por ignorância e boa-fé, aceitou o conselho do seu advogado, que o induziu a êrro evidente para retirar vantagem pessoal. Faço o mesmo quanto a Cláudio

Girotto eis que não lobrigo no seu gesto, emprestando ao pai o dinheiro para complementação da quantia ajustada entre o Dr. Anacleto e os policiais, qualquer ilícito penal, senão mero e compreensivo gesto para com velho pai aflito.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Peço os autos Senhor Presidente.

Senhor Presidente, o Sr. Ministro Relator proferiu um voto minucioso, baseado, entretanto, num pressuposto que carece de apoio nos autos.

O advogado teria levado os agentes da autoridade pública a condescenderem com as infrações, cuja verificação houvessem feito, mediante paga. . .

Houve, é certo, a conversa. Mas nada, nestes autos, a meu ver, autoriza a conclusão necessária a ponto de culminar na condenação, portanto, como prova provada que essa conversa tivesse tido êsse objetivo, ou êsse êxito!

Ademais, Senhor Presidente, a mim se me afigura que o Juiz absolveu bem, porque todo êste processo se baseia num procedimento violento, irregular!

Mantenho a sentença, porque tudo o que se vê resultou de um procedimento violento, irregular, ultra-ilegal! Ultra-ilegal! E que, de um modo geral, se está renovando, neste País, sem que aquêles que têm o dever de examinar o assunto, para pô-lo em prática, ou para assentar o exercício de sua autoridade, qual seja, a polícia, quais sejam as autoridades repressoras, devidamente o examinem.

Senhor Ministro Presidente, estamos vendo neste processo, e vemos todos os dias, notícias de invasões, buscas domiciliares feitas por autoridades administrativas e autoridades policiais, como se êsse procedimento fôsse um procedimento possível legalmente no Brasil! Isto está sendo possível e está sendo feito ilegalmente no Brasil e só podemos admitir como coisa certa aquilo que é legalmente possível!

Isto está sendo repetido cada dia, Senhor Presidente, e infelizmente está passando como coisa certa, legalmente possível! Mas não é!

Bem a propósito, Senhor Presidente, tenho presente um pequeno trabalho que fiz, a êsse respeito, ao tempo em que era Chefe de Polícia Federal, ou Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública, o Sr. General Kruehl; ao tempo ainda da vigência da Constituição anterior, mas que não está de forma alguma alterada pela Constituição atual! Ao contrário; peço licença para ler (porque é muito curto) e peço a atenção dos meus doutos Colegas e até que me censurem, caso eu não esteja certo.

Fiz esta coisa curta, porque me foi pedida para a orientação da Polícia Federal, em casos dessa ordem: (lê).

“Busca e Apreensão em Domicílio: — Não podem ser feitas senão por ordem expressa do Presidente da República, durante estado de sítio, ou, em épocas normais, exclusivamente por força de mandado judicial.”

Realmente, o artigo 209 da Constituição diz que “durante o

estado de sítio decretado com fundamento em o número I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas, as seguintes medidas: . . .

Parágrafo único — O Presidente da República poderá, outrossim, determinar: . . .

III — a busca e apreensão em domicílio.”

O Número I do Artigo 206 é aquêlo que prevê a decretação do estado de sítio em caso de comoção intestina grave, ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper.

Note-se, pois, o que a Constituição inequivocamente estabelece: mesmo em estado de sítio, situação anormal a exigir providências excepcionais, a busca e apreensão domiciliares só se farão por determinação (textual) do Presidente da República.

Evidentemente, se em situação anormal só essa autoridade do Executivo tem podêres para determinar medida tão singular, claro é que, em tempos tranqüilos, qualquer outra autoridade do referido Poder e até mesmo o Chefe de Estado não nos podem fazer.

Em tempos normais, há que se atender ao disposto no art. 141, § 15, *verbis*:

“A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer”.

Os casos e a forma estabelecidos na lei ordinária limitar-se-ão aos que estiverem na alçada do Poder Judiciário.

Em resumo: em tempo de paz só o Juiz pode autorizar busca e apreensão domiciliares; em período de estado de sítio, além dos órgãos do Poder Judiciário, somente o Presidente da República”.

Senhor Presidente, isso estava na Constituição anterior. Se houve modificação foi simplesmente para robustecer e para reafirmar o que estava na Constituição anterior.

A Constituição vigente, a propósito, diz o seguinte:

“A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer”.

Essa Constituição autorizou, durante a vigência do estado de sítio, a busca e apreensão domiciliares sem aquela exigência de que só o Presidente da República poderia determinar. Essa Constituição porém não era a que estava em vigor na data dêste fato. De forma que está demonstrado, portanto, que tudo que se vê neste processo tinha por base procedimento pessoal arbitrário, violento, sem encontrar guarida, sem encontrar fronteiras na lei. Tudo isso, Senhor Presidente, caberia muito bem no campo da iniciativa do direito individual. Por isso, confirmo a sentença, pois não encontrei positivado, no voto do Ministro Relator, que a conversa que o advogado tivesse tido com os agentes fôsse no sentido de propor corrupção, venalidade. Ainda que fôsse, Senhor Presidente, essas autoridades não poderiam ser ouvidas como se estivessem no exercí-

cio de suas atribuições, porque estavam fora dos limites das suas atribuições.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Feita a leitura do relatório pelo Sr. Min. J. J. Moreira Rabello e após terem usado da palavra o Dr. Célio Silva, pelos apelados, e o Dr. Subprocurador-Geral da República, por indicação do Sr. Min. Godoy Ilha, foi adiado o julgamento. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Concordo com o Ministro Relator, quando condena os dois agentes policiais e na parte em que absolve os dois comerciantes, vítimas dêsses mesmos agentes. Divirjo, porém, no tocante à condenação do advogado, que foi chamado na condição de profissional. É natural que, em face das circunstâncias que se lhe depararam, não encontrou solução, senão aquela de satisfazer, em termos mais moderados, a concupiscência do fisco. Em conclusão, quanto aos acusados Adão Jardim e Lúcio Inácio da Luz, estou de acôrdo com o Relator, assim como quanto à sentença absolutória dos comerciantes, e voto pela absolvição do advogado.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — *Data venia* do Sr. Ministro Revisor e de V. Ex.^a, Senhor

Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

Entendo que não é possível considerar-se normal o procedimento do advogado, pois tendo encontrado constituintes seus sendo vítimas de extorsão, ao invés de repelir os autores desta, com eles negociou e, afinal recebeu dez milhões de cruzeiros, o que, pelo respectivo volume, equivaleu a participar também da extorsão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, deram provimento à

apelação para condenar os réus Lúcio Inácio da Cruz e Adão Soares Jardim, às penas do art. 317 do Código Penal, no grau máximo, contra o voto do Sr. Min. Cunha Vasconcellos, que negava provimento à apelação; por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação quanto aos réus Augusto Giroto e Cláudio Giroto; e, quanto ao réu Anacleto R. Holanda, negaram provimento à apelação contra os votos dos Srs. Mins. Relator e Armando Rollemberg, prevalecendo, no empate, a decisão favorável ao réu. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.320 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Hugo Auler

Paciente — Lizandro Vieira da Paixão

Impetrante — Jorge Jungmann

Acórdão

Concurso de crimes. Prisão preventiva.

No caso de concurso de crimes, não se somam as penas para o efeito de tornar obrigatória a decretação da custódia preventiva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.320, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por voto de desempate, em conceder, em parte, a ordem, tão-somente para que o réu se defenda em liberdade, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1965.
— Oscar Saraiva, Presidente;
Godoy Ilha, Relator (art. 77 do RI.)

Relatório

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Sr. Presidente. Conclui-se da leitura e do exame dêstes autos que o advogado Jorge Jungmann impetrou a presente ordem de *habeas corpus* com fundamento no § 23 do art. 141 da Constituição Fe-